

COLLEÇÃO DAS LEIS

DO

**BRAZIL**



RIO DE JANEIRO

IMPRESA NACIONAL

1890

3144—89

Reimpressa pelo 1º escripturario do Thesouro Nacional  
Joaquim Isidoro Simões.



# INDICE

DAS

## CARTAS DE LEI ALVARÁS DECRETOS E CARTAS RÉGIAS

DE

# 1816

	Pags.
Carta Régia de 2 de Janeiro de 1816.— Dá providencias sobre a Feitoria de linho canhamo da Capitania de S. Pedro.....	1
Decreto de 3 de Janeiro de 1816.— Eleva os vencimentos dos Officiaes e empregados da Divisão de Voluntarios Reaes em quanto estiverem empregados na expedição a que destina-se a mesma Divisão.....	2
Decreto de 4 de Janeiro de 1816.— Manda pagar pelo Real Erario todas as despezas com a Guarda Real da Policia.....	3
Carta Régia de 22 de Janeiro de 1816.— Manda abolir a Junta do Donativo Voluntario da Bahia passando as suas incumbencias para a respectiva Junta da Fazenda.....	3
Carta de Lei de 16 de Fevereiro de 1816.— Manda que na cidade da Bahia e successivamente nas outras cidades e villas deste Reino se estabeleçam Caixas de descontos filiaes da Caixa Central do Banco do Brazil.....	4
Decreto de 16 de Fevereiro de 1816.— Approva o estabelecimento de uma fabrica de polvora de propriedade particular em Villa Rica Capitania de Minas Geraes.....	7
Carta Régia de 16 de Fevereiro de 1816.— Sobre a fabrica de propriedade particular estabelecida em Villa Rica Capitania de Minas Geraes.....	8
Decreto de 20 de Fevereiro de 1816.— Crêa uma cadeira de primeiras letras na Freguezia de Santa Vera Cruz da Ilha de Itaparica, Comarca da Bahia.....	9

	Pags.
Alvará de 21 de Fevereiro de 1816.— Dá regulamento para a organização do Exercito de Portugal.....	9
Alvará de 21 de Fevereiro de 1816.— Estabelece um methodo de Thesourarias Geraes para o exercito de Portugal.....	39
Decreto de 2 de Março de 1816.— Annexa ao officio de Levador das glosas da Chancellaria-mór o de Contador e Revedor da mesma Chancellaria.....	47
Decreto de 5 de Março de 1816.— Approva os figurinos dos uniformes do Regimento de Artilharia desta Côte.....	47
Decreto de 16 de Março de 1816.— Approva o figurino de uniforme do novo corpo de Ordenanças da Villa de S. João de Macahé.	48
Alvará de 4 de Abril de 1816.— Desannexa da Capitania e Comarca de Goyaz os dous Julgados e Freguezias do Araxá e Desemboque, que ficam pertencendo á Comarca de Piracatú da Capitania de Minas Geraes.....	<u>48</u>
Decreto de 22 de Abril de 1816.— Crêa um quarto lugar de Official do Registro na Chancellaria-mór deste Reino.....	49
Decreto de 22 de Abril de 1816.— Faz mercê a José Gonçalves da Silva de uma Alcaidaria-mór, em uma Villa que fundará na Capitania do Maranhão.....	50
Decreto de 24 de Abril de 1816.— Approva o modelo de dragonas que deve usar o Marechal General do Exercito.....	50
Alvará de 26 de Abril de 1816.— Declara que compete aos inquiredores e contadores, onde os houver, inquirir e contar nos feitos do Juizo dos orphãos.....	51
Decreto de 2 de Maio de 1816.— Crêa na Villa de Inhambupe de Cima da Capitania da Bahia uma cadeira de primeiras lettras e outra de grammatica latina.....	52
Decreto de 7 de Maio de 1816.— Perdôa o crime de deserção aos individuos que desertaram dos differentes Corpos Militares da Capitania do Rio Grande do Sul.....	52
Carta de Lei de 13 de Maio de 1816.— Dá armas ao Reino do Brazil e incorpora em um só Escudo Real as Armas de Portugal Brazil e Algarves.....	53
Decreto de 13 de Maio de 1816.— Manda que a Divisão de Voluntarios Reaes do Principe se denomine de Voluntarios Reaes de El-Rei e eleva o respectivo soldo.....	54
Decreto de 13 de Maio de 1816.— Augmenta os vencimentos dos Officiaes e praças dos Corpos de Infantaria e Artilharia que actualmente servem na Capitania de S. Pedro do Sul.....	55
Alvará de 15 de Maio de 1816.— Crêa na Villa do Rio Grande da Capitania de S. Pedro um lugar de Juiz de Fóra do Cível Crime e Orphãos.....	56
Decreto de 27 de Maio de 1816.— Crêa uma Junta para se occupar da revisão do Codigo Criminal Militar.....	57
Decreto de 2 de Junho de 1816.— Manda convocar conferencias para nellas se discutirem os pontos mais interessantes ao bem e augmento das relações commerciaes da Monarchia.....	58
Decreto de 5 de Junho de 1816.— Autoriza ao Commandante do Exercito do Sul em campanha para confirmar ou modificar as	



sentenças dos Conselhos de Guerra que se fizerem ás praças do mesmo Exercito.....	58
Alvará de 14 de Junho de 1816.— Dá regulamento aos Hospitales Militares.....	59
Alvará de 27 de Junho de 1816.— Divide a Comarca do Ceará e creá outra com a denominação de Comarca do Crato do Ceará.....	69
Decreto de 8 de Julho de 1816.— Crêa uma cadeira de primeiras letras na Villa de S. Matheus e na povoação de Santa Cruz da comarca de Porto Seguro.....	72
Carta Régia de 19 de Julho de 1816.— Crêa uma Junta de Justiça na Capitania do Rio Grande de S. Pedro do Sul para julgar todos os crimes, com excepção dos que enumera.....	73
Decreto de 23 de Julho de 1816.— Augmenta o soldo das praças dos tres Regimentos de Infantaria de 1.ª Linha e do de Artilharia desta Côrte.....	74
Alvará de 23 de Julho de 1816.— Manda elevar a diaria concedida a cada praça dos tres Regimentos de Infantaria de Linha e do de Artilharia desta Côrte para fundo de fardamento.....	75
Decreto de 24 de Julho de 1816.— Separa as incumbencias do logar de Patrão-mór do Porto desta Cidade das de Commandante das Reaes Galeotas.....	77
Decreto de 12 de Agosto de 1816.— Concede pensões a diversos artistas que vieram estabelecer-se no paiz.....	77
Alvará de 17 de Agosto de 1816.— Crêa a Comarca de Joannes e Marajó na Capitania do Pará.....	78
Decreto de 29 de Agosto de 1816.— Crêa o logar de Medidor na Alfandega da Capitania de Pernambuco.....	80
Decreto de 31 de Agosto de 1816.— Crêa uma cadeira de grammatica latina na Villa de Santo Amaro das Grotas da Comarca de Sergipe de El-Rei.....	81
Decreto de 14 de Setembro de 1816.— Dá instrucções para melhorar os trabalhos da Intendencia Geral das Minas e Diamantes de Tejuco.....	81
Decreto de 15 de Outubro de 1816.— Approva os figurinos dos uniformes dos Regimentos de Cavallaria de Milicias desta Côrte e Provincia do Rio de Janeiro.....	83
Decreto de 30 de Outubro de 1816.— Crêa um Capellão para a Capella de S. João Baptista, erecta no Arsenal de Marinha da Côrte.....	84
Decreto de 31 de Outubro de 1816.— Augmenta o soldo dos Officiaes da Secretaria do Conselho de Guerra.....	84
Alvará de 28 de Novembro de 1816.— Erige em villa a Freguezia das Arêas, com o nome de Villa de S. Miguel das Arêas.....	85
Carta Régia de 4 de Dezembro de 1816.— Concede augmento de soldo aos Ajudantes do Cirurgião-mór do Regimento de Linha do Recife, Capitania de Pernambuco.....	86
Carta Régia de 4 de Dezembro de 1816.— Dá varias providencias sobre aberturas de estradas no interior da Capitania de Minas Geraes.....	87

	Pags.
Carta Régia de 4 de Dezembro de 1816. — Dá varias providencias sobre a abertura de estradas pelo interior da Capitania do Espirito Santo.....	90
Decreto de 30 de Dezembro de 1816. — Encarrega o Conde da Barca, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, da Presidencia do Real Erario.....	93





## CARTAS DE LEI ALVARÁS DECRETOS E CARTAS RÉGIAS

DE

**1816**

CARTA RÉGIA — DE 2 DE JANEIRO DE 1816

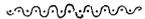
Dá providencias sobre a Feitoria de linho canhamo da Capitania de S. Pedro.

Honrado Marquez de Alegrete, Governador e Capitão General da Capitania de S. Pedro. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar como aquelle que amo e prezo. Sendo-me constante o estado de decadencia, a que de dia em dia ia chegando o estabelecimento da Feitoria do linho canhamo, que fôra mandado crear nesta Capitania com as vistas de promover e animar uma cultura da maior importancia para o serviço naval; e considerando, que pelo homicidio ultimamente feito na pessoa do Inspector daquella Feitoria o padre Antonio Gonçalves Cruz, tornaria aquelle estabelecimento ao ponto da sua final ruina, e aniquilação se elle não fosse immediatamente commettido ao cuidado de um novo Inspector que por seu reconhecido zelo, actividade, e conhecimentos proprios pudesse animar os trabalhos da mesma Feitoria, dirigindo-os de uma maneira judiciosa, e conducente aos fins que se tem em vista; Houve por bem por Decreto de 3 de Junho do anno passado conferir o emprego de Inspector da Real Feitoria do linho canhamo a José Manoel Antunes da Frota, por possuir effectivamente aquellas qualidades, que se requerem para o desempenho desta incumbencia, ao qual mandei expedir o competente titulo pela repartição da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, a que quero que continue a ficar sujeito aquelle estabelecimento como essencialmente destinado a prover os meus armazens reaes da Marinha

de um artigo do seu mais importante consumo. Do vosso zelo pelo meu real serviço espero que hajais de auxiliar este novo Inspector com todas aquellas providencias que elle vos requerer como indispensaveis para a trabalhosa regeneração da mencionada Feitoria, de cujos progressos me dareis regularmente conta, pela já referida Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, emquanto que o Inspector se deverá corresponder ordinariamente com o Intendente da Marinha desta Côrte, nos objectos que forem relativos ao nexo em que fica aquelle estabelecimento com esta Estação. O que tudo me pareceu participar-vos para vossa intelligencia, e para que assim se execute não obstante quaesquer disposições ou ordens em contrario. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1816.

PRINCIPE.

Para o Marquez de Alegrete.

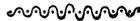


DECRETO — DE 3 DE JANEIRO DE 1816

Eleva os vencimentos dos Officiaes e empregados da Divisão de Voluntarios Reaes em quanto estiverem empregados na expedição a que destina-se a mesma Divisão.

Fazendo-se mui dignos da minha real consideração o zelo e lealdade com que os Officiaes e empregados da Divisão de Voluntarios Reaes se offereceram a servir-me na expedição para que fui servido destinar a mesma divisão, e a que passando a estar em tão consideravel distancia das suas casas e respectivas familias ficam privados daquelles soccorros que junto dellas podiam receber: Hei por bem por estes respeitos, e querendo fazer-lhes mercê, conceder a todos os Officiaes de patente e empregados com graduações militares da sobredita Divisão o vencimento de mais a quarta parte dos seus respectivos soldos a titulo de gratificação, durante o tempo que estiverem empregados neste serviço. O Marquez de Aguiar, do meu Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, o tenha assim entendido e o faça executar, expedindo as ordens necessarias para este effeito. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1816.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

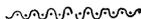


DECRETO — DE 4 DE JANEIRO DE 1816

Manda pagar pelo Real Erario todas as despesas com a Guarda Real da Policia

Não sendo bastantes as actuaes rendas do cofre da Intendencia Geral da Policia desta Côrte e Reino do Brazil, para as muitas despesas de que se acha encarregado, e ao mesmo tempo para a manutenção da Guarda Real da Policia: sou servido ordenar, emquanto não dou outras providencias, que todas as despesas relativas ao dito Corpo sejam feitas pelo meu Real Erario, entregando-se as quantias necessarias ao Thesoureiro Geral das Tropas desta Côrte, assim e do mesmo modo praticado com o pagamento dos outros Corpos militares, e tendo logar este pagamento do 1º de Janeiro do corrente anno em diante. O Marquez de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra assim o tenha entendido e o faça executar, expedindo as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1816.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



CARTA RÉGIA — DE 22 DE JANEIRO DE 1816

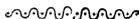
Manda abolir a Junta do Donativo Voluntario da Bahia passando as suas incumbencias para a respectiva Junta da Fazenda.

Conde dos Arcos, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar como aquelle que amo. Querendo pôr termo a todas as questões de jurisdicção que teem havido entre a Junta do Donativo Voluntario, creada pela Carta Régia de 27 de Maio de 1757: Sou servido, abolindo desde já a jurisdicção exercitada pela referida Junta do Donativo Voluntario, com todos os seus empregos e ordenados, determinar-vos que façais logo passar para cargo da Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda dessa Capitania todas as incumbencias da referida Junta, para ser aquelle donativo voluntario arrecadado assim e da mesma fórma que

são todos os demais ramos que formam em geral o rendimento desta Capitania. O que assim tereis entendido e fareis executar como nesta vos ordeno. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1816.

PRINCIPE.

Para o Conde dos Arcos.



CARTA DE LEI — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1816

Manda que na cidade da Bahia e successivamente nas outras cidades e villas deste Reino se estabeleçam Caixas de descontos filiaes da Caixa Central do Banco do Brazil.

D. João por graça de Deus, Principe Regente do Reino Unido de Portugal, e do Brazil e Algarves, etc. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem, que attendendo a que o Banco do Brazil não pode verdadeiramente desempenhar este nome, prestando a todo o Reino do Brazil as utilidades que tive em vista no alvará do seu estabelecimento, e de que felizmente se acha gozando esta Capital do Rio de Janeiro, sem que hajam Caixas de descontos estabelecidas nas differentes Capitancias do Brazil, como outros tantos ramos filiaes do Banco Central do Rio de Janeiro, reguladas pelos mesmos Estatutos, com as alterações porém que parecessem necessarias ao privativo estado das Capitancias: E havendo-me representado a Junta do Banco do Brazil, de accordo com a Assembleia Geral do mesmo Banco, que já se reputava com sufficientes forças para estabelecer na Cidade da Bahia uma Caixa de descontos, que muito era desejada, e lhe fora pedida por alguns dos principaes Negociantes daquella Praça, para facilidade das operações mercantis, extensão do commercio, e prosperidade da agricultura: sou servido ordenar, que na Cidade da Bahia, e successivamente nas outras Cidades e Villas deste Reino do Brazil, possam ser estabelecidas Caixas de descontos, que sendo filiaes da Caixa Central do Banco Brazil existente nesta Corte, se regulem pelo Alvará e Estatutos de 12 de Outubro de 1808, em tudo o que lhes for applicavel, como partes integrantes do mesmo Banco, e pelos estatutos, que com esta baixam, assignados pelo Marquez de Aguiar, do meu Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho do Gabinete, Presidente do Real Erario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Brazil.

E esta se cumprirá como nella se contém. Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação;

Conselho da minha real Fazenda ; Governadores das Relações da Bahia e Maranhão ; Governadores e Capitães Generaes, e mais Governadores do Brazil ; e a todos os Ministros de Justiça, e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento desta Carta de lei, que a cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar, como nella se contém, não obstante quaesquer leis, alvarás, regimentos, decretos, ou ordenis em contrario ; porque todos e todas hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas fizesse expressa e individual menção, ficando aliás sempre em seu vigor ; e valerá como se fosse passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de um e muitos annos, não obstante as Ordenações em contrario, que hei, outrosim, por derogadas para este effeito sómente. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 16 de Fevereiro de 1816.

PRINCIPE com guarda.

*Marquez de Aguiar.*

Carta de Lei pela qual Vossa Alteza Real ha por bem, que na Cidade da Bahia e successivamente nas outras Cidades e Villas deste Reino do Brazil, se estabeleçam Caixas de descontos, filiaes da Caixa Central do Banco do Brazil existente nesta Córte do Rio de Janeiro ; na fôrma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real vêr.

João Carneiro de Campos a fez.

**Estatutos para as Caixas de descontos mandadas estabelecer na Cidade da Bahia, e successivamente nas outras cidades e villas do Reino do Brasil, pela Carta de Lei de 16 de Fevereiro de 1816**

I. Haverá na Cidade da Bahia uma Caixa de descontos estabelecida pelo Banco do Brazil.

II. As operações da Caixa de descontos consistirão no desconto de letras de cambio e da terra, saccadas ou accitas por negociantes de credito, nacionaes e estrangeiros, ou por lavradores e proprietarios nacionaes, bem estabelecidos, e sem privilegio algum, ou que, tendo-o, prescindam delle absolutamente.

III. As dividas da Caixa de descontos serão consideradas como dividas reaes, como já foi estabelecido pelo Alvará de 24 de Setembro de 1814, que deverá ser observado em toda a sua força e extensão de privilegio fiscal.

IV. O Chanceller da Relação da Bahia será Juiz Privativo em todas as causas e dependencias da Caixa dos descontos ; e nas outras Capitánias o Magistrado de maior gradação.

V. A Junta do Banco do Brazil nomeará tres Directores e um Supranumerario para supprir a falta de qualquer dos tres, para

a Caixa dos descontos, servindo os nomeados por tempo de um anno, ou de tres, como mais conveniente parecer à dita Junta ; sendo o Guarda-Caixa o Guarda-Livros e os Caixeiros, que forem necessarios para o expediente da escripturação e cobranças, nomeados pelos Directores, tendo uns e outros os vencimentos que a Junta do Banco julgar proprios.

VI. Os Directores da Caixa de descontos serão obrigados a requerer às autoridades competentes e ao seu Juiz Privativo, a effectiva entrada para a caixa dos dinheiros existentes nos cofres publicos, ou a elles pertencentes, havendo-se desde logo por extinto o Cofre do Deposito, como se acha determinado no Alvará de 12 de Outubro de 1808 para a Côte e Cidade do Rio de Janeiro ; verificando-se esta disposição na Cidade e Capitania da Bahia, e nas outras Cidades e Villas em que se estabelecer a Caixa de descontos nas demais Capitánias, a favor da mencionada Caixa, e bem assim o que diz respeito aos dinheiros dos cofres dos Orphãos, e Administrações de Ordens Terceiras, Irmandades e Confrarias.

VII. Os bilhetes do Banco do Brazil pagaveis aos portadores ou mostradores á vista, serão recebidos como dinheiro effectivo em todos os pagamentos que se fizerem á Real Fazenda, e da mesma fórma se distribuirão pela Junta da Fazenda Real da Capitania da Bahia nos pagamentos das despezas da Capitania, e bem assim pelas Juntas da Real Fazenda das outras Capitánias, logo que nellas houver Caixa de descontos.

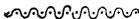
VIII. Os Directores da Caixa de descontos darão a 3 de cada mez uma conta do estado da Caixa, e das operações do mez antecedente, que será remettida á Junta do Banco do Brazil pela primeira occasião que se offerecer.

IX. O premio do rebate ou desconto de letras será de meio por cento ao mez, como se pratica no Banco Central do Rio de Janeiro: pelo mesmo premio se poderão tambem fazer adiantamentos por conta de hypothecas, sendo estas seguras e livres de qualquer privilegio ou embaraço, e sendo generos ou fazendas que existam em Alfandegas ou Trapiches ; não podendo fazer-se o adiantamento por longo prazo, e por mais de dois terços do valor da hypotheca, e sempre debaixo de uma firma acreditada.

X. Semelhantemente poderá a Junta do Banco do Brazil estabelecer Caixas de descontos nas outras Capitánias do Brazil, logo que possam ter logar, para bem da agricultura, da industria e do commercio, regulando-se taes Caixas por estes mesmos estatutos.

XI. Sua Alteza Real distinguirá com honras e mercês proporcionadas os que tiverem um maior numero de acções no Banco do Brazil, e se fizerem dignos da real consideração pelos seus novos esforços a bem do estabelecimento das Caixas de descontos nas diversas Capitánias do Brazil, e em conformidade da Carta Régia de 7 de Outubro de 1812, dirigida aos Governadores e Capitães Generaes.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1816.— *Marquez de Aguiar.*



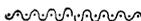
## DECRETO — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1816

Approva o estabelecimento de uma fabrica de polvora de propriedade particular em Villa Rica Capitania de Minas Geraes.

Achando-se estabelecida em Villa Rica, Capitania de Minas Geraes, uma fabrica de polvora, de que são proprietarios o Sargento mór José Bento Soares, Francisco de Paula Dias Bicalho e outros, á qual fui servido permittir se erigisse pelos uteis fins, além de outros que mereceram a minha Real menção, de que a mesma Capitania, as de Goyaz e Matto Grosso pudessem ser fornecidas como convinha, deste tão importante genero para os objectos do meu real serviço, e uso dos particulares sem os inconvenientes de longos e arriscados transportes: E requerendo-me os ditos proprietarios lhes houvesse eu de approvar e confirmar aquelle estabelecimento, ficando unico e privativo na dita Capitania de Minas Geraes; sobre o que tendo ouvido o actual Governador e Capitão General da mesma Capitania, com cujo parecer fui servido conformar-me: Hei por bem approvar e confirmar aquelle estabelecimento e fabrica de polvora, erecta em Villa Rica, Capitania de Minas Geraes, de que são proprietarios, o Sargento mór José Bento Soares, Francisco de Paula Dias Bicalho e outros interessados, concedendo-lhe, além das liberdades, isenções e franquezas de que gozam as mais fabricas destes meus Reinos, privilegio exclusivo para que na mesma Capitania seja, por ora unica e privativa; não podendo portanto nenhum outro fabricante do mesmo genero manipular-o, nem vendel-o, tanto em grosso como por miudo, sem que seja primeiro comprado nos depositos da minha Real Fazenda, a quem os ditos proprietarios, que ora são e ao diante forem, ficam obrigados a vender toda e quanta polvora na dita fabrica se manufacturar pelo estipulado preço de 320 réis cada um arratel, sendo da fina, e de 300 réis da grossa, na conformidade da condição a que se sujeitaram perante a Junta da minha Real Fazenda da dita Capitania; conservando-se porém livre o commercio deste genero, como tenho ordenado, quando na maneira sobredita for primeiro comprado á minha Real Fazenda pelos preços geralmente estabelecidos nos Estancos desta Corte, e nos das Capitancias para onde é remettido da Real Fabrica de Polvora della para o dito fim, e que naquelle caso deverá sempre ser acompanhado da respectiva guia, pela qual se legalise onde foi fabricado e vendido. Ordeno finalmente que os que contravirem estas minhas reaes disposições, que quero e mando que por este Decreto sómente se cumpram e guardem, incorram e lhes sejam applicadas e impostas, não só as penas estabelecidas pelas Ordenações do Reino e Regimentos de Fazenda, contra os que desencaminham os reaes direitos, mas as que eu for mais servido,

e que reservo ao meu real arbitrio. O Marquez de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar, expedindo a este fim os despachos necessarios. Palacio do Rio Janeiro em 16 de Fevereiro de 1816.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



CARTA RÉGIA — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1816

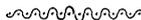
Sobre a fabrica de polvora de propriedade particular estabelecida em Villa Rica Capitania de Minas Geraes.

D. Manoel de Portugal e Castro, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Tendo subido a minha real presença os vossos officios de 10 de Maio do anno proximo passado e de 28 de Janeiro do corrente, sobre os requerimentos que os acompanhavam do Sargento-mór José Bento Soares, Francisco de Paula Dias Bicalho e mais socios proprietarios da fabrica de polvora estabelecida nessa Capital de Villa Rica, supplicando-me a graça de lhes approvar e confirmar aquelle estabelecimento, sobre o que desteis o vosso parecer, com o qual conformando-me fui servido mandar expedir na data de hoje o Decreto por copia inclusa que fará parte desta minha Carta Régia, ao qual fareis dar todo o devido e inteiro cumprimento no que fôr da vossa competencia; esperando do vosso zelo pelo bem do meu real serviço vos haveis nesta materia com aquella vigilancia e fiscalisação que pedem objectos taes. Recommendo-vos mais a execução de quanto fui servido ordenar a vossos antecessores relativamente a este mesmo assumpto pela outra Carta Régia de 13 de Maio de 1808 e Aviso de 16 de Agosto do mesmo anno, de que juntastes copias aos vossos sobreditos officios, além do que mais contém os outros avisos a que alli vos referis, tanto a respeito da compra que se deve fazer de salitre em bruto para a minha Real Fabrica de Polvora desta Côrte, empregando-se assim o melhoramento do quantitativo que se possa dar na venda da polvora aos habitantes desta Capitania, como em continuardes a remetter as necessarias provisões deste genero para as Capitancias de Goyaz e Matto Grosso que tanto convem conservar em estado de defesa, procurando finalmente ajustar com a s

respectivas Juntas de Fazenda, como já fôra ordenado, o embolso deste artigo de despeza. O que tudo me pareceu participar-vos para vossa intelligencia e sua devida execução. Escripta no Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1816.

PRINCIPE.

Para D. Manoel de Portugal e Castro.



DECRETO — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1816

Trêa uma cadeira de primeiras letras na Freguezia de Santa Vera Cruz da Ilha de Itaparica, Comarca da Bahia.

Constando na minha real presença a necessidade, que ha para a educação da mocidade, de uma cadeira de primeiras letras na Freguezia de Santa Vera Cruz da Ilha de Itaparica, Comarca da Bahia: Hei por bem, conformando-me com o parecer do Conde dos Arcos, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, crear na referida Freguezia a mencionada Cadeira, vencendo o professor della o mesmo ordenado que se acha estabelecido para as de iguaes Cadeiras na mesma Capitania. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1816.

Com a rubrica do Principe Regente.



ALVARÁ — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1816

Dá regulamento para a organização do Exercito de Portugal.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará virem: que tendo havido consideravel alteração na organização e disciplina de todos os Exercitos da Europa, depois dos Regulamentos de 18 de Fevereiro de 1763, e de 25 de Agosto de 1764; e mostrando a experiencia, que não tem sido bastantes as ultteriores providencias dadas sobre esse objecto, e outros

pontos concernentes ao Governo do meu Exercito de Portugal, em ordem a conserval-o no pé de força e disciplina, a que foi elevado pelos assíduos e desvelados trabalhos do Marechal General Marquez de Campo Maior, a quem hei confiado o seu commando : e reconhecendo eu quanto convenha sustentar o referido Exercito no mesmo pé de força, organização e disciplina, tão essencialmente necessaria para a defesa do Reino, e para perpetuar a gloriosa reputação que mui distinctamente ganhou entre os Exercitos da Europa durante a ultima guerra ; Sou portanto servido ordenar que tudo que se acha disposto nos 35 artigos do Regulamento, que baixa com este, assignado pelo Marquez de Aguiar, Ministro e Secretario de Estado do Reino Unido, e encarregado interinamente da Repartição dos Negocios da Guerra, tenha força de lei e seja litteral e inviolavelmente observado, sem diminuição ou interpretação alguma, qualquer que ella seja não só pelo que respeita às disposições relativas à organização, mas a todas as outras que no sobredito Regulamento se comprehendem ; esperando do Marechal General Marquez do Campo Maior, que, pela parte que lhe toca, fará exactamente observar tanto o que vai agora determinado, como as mais leis militares existentes, que não forem oppostas a esta minha real determinação, as quaes devem consequentemente continuar em pleno vigor e observancia.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, sem duvida ou embargo algum, e não obstante quaesquer leis, regimentos, ordens em contrario, quaesquer que ellas sejam, porque todos e todas hei por derogadas para este effeito sómente, como se delles fizesse especial menção, emquanto forem oppostas às determinações contidas neste Alvará, que valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de um e muitos annos ; e tudo sem embargo das Ordenações que dispoem o contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 21 de Fevereiro de 1816.

Com a rubrica do Principe Regente.

*Marquez de Aguiar.*

#### Regulamento para organização do Exercito de Portugal

#### ARTIGO I

#### ORGANIZAÇÃO DO EXERCITO

§ 1.º O Exercito será composto: de 1 General em chefe, que o commandará; de Tenentes Generaes; de 16 Marechaes de Campo; de 24 Brigadeiros; de 62 Officiaes de Estado Maior; de Ajudantes de Ordens ou de Campo; de 1 Corpo de Enge-

deiros ; de 24 Regimentos de Infantaria ; de 12 Batalhões de Caçadores ; de 12 Regimentos de Cavallaria ; de 4 Regimentos de Artilharia ; de 1 Batalhão de Artífices Engenheiros ; de 4 Companhias de Artilheiros Conductores ; de 1 Companhia de Guias ; e do Estado Maior das Praças.

§ 2.º Os Regimentos de Infantaria e Batalhões de Caçadores serão regularmente formados em 6 Divisões e 12 Brigadas, e terão os seus Chefes correspondentes.

§ 3.º Os Regimentos de Cavallaria estarão formados em 6 Brigadas com os seus respectivos Chefes, e se unirão em Divisões quando necessario for ; reservando-se para essa occasião a nomeação dos Generaes, que devam commandar Corpos desta arma, maiores do que Brigadas.

§ 4.º A Artilharia estará regularmente formada em Regimentos, collocados como melhor parecer, para a sua instrução e serviço. Na occasião em que se reunir o Exercito ou parte d'elle, se destacarão destas as Baterias Ligeiras que parecer se unirão ás Divisões de uma e outra arma.

§ 5.º Os Officiaes Generaes serão, por via de regra, empregados na fôrma seguinte: 1 em Ajudante General, 1 em Quartel Mestre Geraes, 5 em Inspectores Geraes, 1 em Chefe de Engenheiros, 7 em Commandantes ou Generaes de Provincia, 6 em Generaes de Divisão, e 18 em Generaes de Brigada.

§ 6.º Haverá, além destes, outros empregados nas Praças principaes, que pela lei, estabelecida a este respeito, podem ter por Governadores Officiaes Generaes.

§ 7.º Todos os Generaes que não estiverem empregados nas Commissões acima declaradas, serão reputados não empregados.

§ 8.º Os Generaes que excederem o numero determinado no 1.º serão reputados aggregados.

## ARTIGO II

### COMPOSIÇÃO DOS DIVERSOS ESTADOS MAIORES

§ 1.º O General em Chefe terá os Ajudantes de Pessoa que julgar necessarios.

§ 2.º Cada um dos Tenentes Generaes terá dous Ajudantes de Pessoa ; cada Marechal de Campo ou Brigadeiro terá um.

§ 3.º Os Officiaes Generaes que não estiverem empregados em algumas das Commissões acima apontadas, não terão Ajudantes e Ordens.

§ 4.º No tempo de guerra poderão os Generaes tomar os Ajudantes de Campo, que julgarem necessarios, tendo para isso permissão do General em Chefe.

§ 5.º Haverá um Estado Maior do Ajudante General, que será permanente e composto na fôrma seguinte : 4 Deputados, 6 Assistentes com o Ajudante General, 6 ditos com as Divisões, 2 Deputados Assistentes e 18 Majores de Brigada.

§ 6.º Haverá igualmente um Estado Maior do Quartel Mestre General, que será também permanente e composto de 4 Deputados, 12 Assistentes e 12 Deputados Assistentes.

§ 7.º Dos Estados Maiores do Ajudante General e Quartel Mestre General se formarão os Estados Maiores das Divisões e Brigadas, repartindo-se os Officiaes acima declarados na fórma seguinte: Em cada Divisão de Infantaria, 1 Assistente do Ajudante General, 1 dito do Quartel Mestre General; em cada Brigada de Infantaria ou Cavallaria, 1 Major de Brigada e 1 Assistente ou Deputado do Quartel Mestre General.

§ 8.º Os Officiaes de Estado Maior assim empregados, farão o serviço nas Divisões e Brigadas ás ordens dos Generaes dellas; ficarão porém sujeitos aos Chefes das Repartições a que pertencerem, corresponder-se-hão com elles, e lhes darão conta dos objectos, de que forem encarregados.

### ARTIGO III

DAS COMMISSÕES QUE SERÃO FIXAS E DAS AMOVIVEIS, TANTO DOS OFFICIAES GENERAES, COMO DOS OFFICIAES DE ESTADO MAIOR E AJUDANTES DA SUA ESCOLHA.

§ 1.º Os logares de Generaes de Provincias serão fixos, e unicamente occupados por Tenentes Generaes ou Marechaes de Campo, que terão patentes de taes commissões.

§ 2.º Os Commandantes de Divisões serão escolhidos de entre os Tenentes Generaes e Marechaes de Campo; não terão patentes das suas commissões; a simples nomeação do General em Chefe publicada na ordem do dia, lhes servirá de titulo: poderão ser removidos para outra Divisão, ou substituidos simplesmente por outros, ficando sem destino, sem que por isso se possam julgar offendidos; porque não sendo possível empregar todos Officiaes Generaes, convirá muitas vezes removel-os e substitui-los por outros, afim de que geralmente todos se habilitem ao Commando das Divisões.

§ 3.º Os Generaes de Brigadas serão da mesma sorte nomeados e reconhecidos na ordem do dia, e também removidos, quando for conveniente empregar outros pelas razões que ficam ditas.

§ 4.º Os Officiaes de Estado Maior serão escolhidos de todas as armas, com attenção ao merecimento tão somente; por isso que neste Corpo se necessita de Officiaes, que não tenham somente a simples rotina.

§ 5.º Os Officiaes deste Corpo terão accesso nelle, na ordem e proporção dos outros do Exercito; poderão porém passar para os Corpos da arma em que tiverem servido, todas as vezes que o General em Chefe julgar conveniente; entrando naquelles postos que lhe competirem, conforme a sua antiguidade e merecimento. Os Officiaes de Estado Maior empregados nas Divisões e Bri-

es, não serão fixos; O General em Chefe os fará render por os quando convier.

6.º Os Ajudantes de Pessoa serão escolhidos pelos Generaes sem deverem pertencer, de entre os Capitães ou Tenentes da quer arma, que tiverem (pelo menos) servido em Regimento primeira linha cinco annos, sendo em tempo de paz e tres a guerra.

7.º Os sobreditos Ajudantes não poderão ter maior patente, ue a de Capitão; mais poderão regressar para os Corpos da , em que tiverem servido, conforme a sua antiguidade e eciamento, relativo aos outros do Exercito de igual patente ma, e logo que forem promovidos a Majores effectivos, aggregados ou graduados, ficará cessando o seu exercicio de Ajudantes eessoa.

#### ARTIGO IV

##### DOS ACTUAES AJUDANTES DO GOVERNO

1.º Os actuaes Ajudantes do Governo das differentes Pro- raças e da Côrte ficam extinctos por este Regulamento, e o seu eicio acabará desde logo.

2.º Aquelles de entre os ditos Ajudantes que estiverem ca- de ser empregados com utilidade nos Corpos de linha exercito, entrarão nelles em effectivos, ou aggregados, con- me o seu merecimento; e os outros serão empregados em rno de praças, ou reformados, considerando para isso a sua e, estado de saude e habilidade.

#### ARTIGO V

##### DOS SECRETARIOS

1.º O General em Chefe terá um Secretario Militar da patente escolher, e os Officiaes de Secretaria que lhe forem necessarios.

2.º Em cada um dos Governos de Provincia haverá um Se- rario e um Official de Secretaria; na Provincia da Extrema- a haverá dous Officiaes de Secretaria.

3.º Cada um dos Inspectores Geraes terá um Secretario e um al de Secretaria.

4.º Os Secretarios dos Governos das Provincias e os dos npectores terão patente de Capitão, e os Officiaes de Secretaria a Tenentes; serão escolhidos e propostos pelos Generaes e npectores de entre os Secretarios que actualmente existem, ou os, se estes não estiverem nas circumstancias de continuar rviço.

§ 5.º As graduações dos Secretarios e Officiaes de Secretaria, assim como de qualquer outra repartição civil do exercito, serão honorarias, e inherentes aos logares que occupam, qualquer que seja o serviço que tenham feito semelhantes empregados, ficando-lhes por isso prohibido todo o accesso de graduação militar, e igualmente a passagem para o numero dos Officiaes combatentes, devendo taes patentes serem reputadas annexas aos empregos e não aos empregados. Não poderão usar de banda os sobreditos Secretarios e Officiaes de Secretaria, e nem qualquer outro empregado civil, ou pessoa que tenha graduação honoraria.

## ARTIGO VI

### ORGANISAÇÃO DOS REGIMENTOS

#### Plano e organização de um Regimento de Infantaria

Estado Maior — 1 Coronel, 1 Tenente Coronel, 2 Majores e 2 Ajudantes. Somma 6.

Pequeno Estado Maior — 1 Quartel Mestre, 2 Sargentos de Brigadas ou Sargentos Ajudantes, 2 Quarteis Mestres Sargentos, 1 Capellão, 1 Cirurgião Mór, 2 Ajudantes de Cirurgia. 1 Coronheiro, 1 Espingardeiro, 1 Mestre de Musica, 8 Musicos, 1 Tambor-Mór, 1 Cabo de Tambores e 2 Pifanos. Somma 24.

Officiaes das Companhias — 10 Capitães, 10 Tenentes e 22 Alferes. Somma 42.

Officiaes Inferiores — 10 Primeiros Sargentos, 40 Segundos Sargentos e 10 Furrieis. Somma 60.

Cabos Anspeçadas e Soldados — 60 Cabos de Esquadra, 60 Anspeçadas e 1.280 Soldados. Somma 1.400.

20 Tambores.

Somma geral 1.552 homens. 24 Regimentos. 37.248 homens.

#### Composição de um Batalhão de Caçadores

Estado Maior — 1 Tenente Coronel e 1 Major. Somma 2.

Pequeno Estado Maior — 1 Ajudante, 1 Quartel Mestre, 1 Sargento de Brigada ou Ajudante Sargento, 1 Quartel Mestre Sargento, 1 Capellão, 1 Cirurgião-Mór e 1 Ajudante de Cirurgia. Somma 7.

N. B.— Os dous Alferes, que excedem o numero dos das Companhias são destinados para levar as bandeiras, que serão sempre conduzidas pelos dous Alferes mais modernos, em logar dos Porta-Bandeiras que ficam snpprimidos.

1 Coronheiro, 1 Espingardeiro, 1 Mestre de Musica, 8 Musicos e 1 Corneta-Mór. Somma 12.

Officiaes das Companhias — 6 Capitães, 6 Tenentes e 12 Alferes. Somma, 24.

Officiaes Inferiores — 6 Primeiros Sargentos, 24 Segundos Sargentos e 6 Furrieis. Somma, 36.

Cabos, Anspeçadas e Soldados — 36 Cabos de Esquadra, 36 Anspeçadas e 528 Soldados. Somma, 600.

12 Cornetas.

Somma geral, 693 homens. 12 Batalhões, 8.316 homens.

Composição de um Regimento de Cavallaria

Estado Maior — 1 Coronel e 3 cavallos, 1 Tenente Coronel e 2 ditos, 1 Major e 2 ditos. Somma, 3 homens e 7 cavallos.

Pequeno Estado Maior — 1 Ajudante e 1 cavallo, 1 Quartel Mestre e 1 dito, 1 Sargento de Brigada e 1 dito, 1 Quartel Mestre Sargento e 1 dito, 4 Porta-Estandartes e 4 ditos. Somma, 8 homens e 8 cavallos.

1 Capellão e 1 cavallo, 1 Cirurgião Mór e 1 dito, 1 Ajudante de Cirurgia, 1 Picador, 1 Trombeta Mór, 1 Selleiro e 1 cavallo, 1 Coronheiro e 1 dito, e 1 Espingardeiro. Somma, 8 homens e 4 cavallos.

Officiaes das Companhias — 8 Capitães e 8 cavallos, 8 Tenentes e 8 ditos, 8 Alferes e 8 ditos. Somma, 24 homens e 24 cavallos.

Officiaes Inferiores — 8 Primeiros Sargentos e 8 cavallos, 8 Segundos Sargentos e 8 ditos, 8 Furrieis e 8 ditos. Somma, 24 homens e 24 cavallos.

Cabos, Anspeçadas e Soldados — 32 Cabos de Esquadra, 32 Anspeçadas e 448 Soldados. Somma, 512 homens e 448 cavallos.

Trombetas e Ferradores — 8 Trombetas e 8 Ferradores. Somma, 16 homens e 16 cavallos.

Somma geral, 595 homens e 531 cavallos. 12 Regimentos, 7.140 homens e 6.372 cavallos.

Composição de um Regimento de Artilharia

Estado Maior — 1 Coronel, 1 Tenente Coronel e 1 Major. Somma, 3.

Pequeno Estado Maior — 1 Ajudante, 1 Quartel Mestre, 1 Capellão, 1 Cirurgião-Mór, 2 Ajudantes de Cirurgia, 1 Tambor-Mór e 2 Pifanos. Somma, 9.

Officiaes das Companhias — 10 Capitães, 10 Primeiros Tenentes e 10 Segundos Tenentes. Somma, 30.

Officiaes Inferiores — 10 Primeiros Sargentos, 20 Segundos Sargentos e 10 Furrieis. Somma, 40.

Cabos e Soldados — 60 Cabos de Esquadra e 740 Soldados. Somma, 800.

10 Tambores.

Somma geral, 892 homens. 4 Regimentos, 3.568 homens.

Composição de um Batalhão de Artífices Engenheiros

Estado Maior — 1 Major.

Pequeno Estado Maior — 1 Ajudante, 1 Quartel Mestre e 1 Sargento Quartel Mestre. Somma 3.

Officiaes das Companhias — 3 Capitães, 3 Primeiros Tenentes e 5 Segundos Tenentes. Somma 11.

Officiaes Inferiores. — 24 Primeiros Sargentos, 30 Segundos Sargentos e 6 Furrrieis. Somma 60.

Cabos, Anspeçadas e Soldados — 60 Cabos de Esquadra, 60 Anspeçadas e 480 Soldados. Somma 600.

6 Tambores.

Somma geral 681.

Composição das Companhias de Artilheiros Conductores

4 Officiaes, 16 Officiaes Inferiores, 16 Alveitaires, Cornetas e Ferradores, 240 Cabos e Soldados. Somma 276.

RECAPITULAÇÃO

24 Regimentos de Infantaria, 27.248 homens — 12 Batalhões de Caçadores, 8.316 homens — 12 Regimentos de Cavallaria, 7.140 homens e 6.372 cavallos — 4 Regimentos de Artilharia, 3.568 homens — 1 Batalhão de Artífices Engenheiros, 681 homens — 4 Companhias de Artilheiros Conductores, 276 homens e 400 cavallos. Somma geral, 57.229 homens e 6.772 cavallos.

ARTIGO VII

COLLOCAÇÃO DOS REGIMENTOS

§ 1.º Os Regimentos de Infantaria, Cavallaria e Batalhões de Caçadores serão aquartellados dentro dos Districtos em que recrutarem, ou nas Povoações mais visinhas, conforme a tabella que vai junta.

§ 2.º Succedendo que depois da divisão dos Districtos se conheça que será conveniente mudar alguns dos Corpos, o General em Chefe o participará ao Governo do Reino, e o Regimento será mudado para o Quartel que elle indicar ; feita porém a primeira

mudança, não se mudará Quartel algum sem ordem expressa de Sua Alteza Real.

§ 3.º Nas Cidades ou Villas destinadas para Quartéis fixos dos Regimentos, se aquartelarão estes nos edificios que ahi existirem pertencentes á Coroa, e na falta destes, se accommodarão inteiramente, como melhor convier, até que se proceda á construcção dos Quartéis proprios, a que se manda proceder.

§ 4.º Em cada um dos Quartéis dos Regimentos de Infantaria e Batalhões de Caçadores haverá um terreno destinado para ser cultivado por elles e applicado para hortas.

§ 5.º Nos Quartéis dos Regimentos de Cavallaria haverá um terreno destinado a hortas, e outro applicado á cultura de forragem para os cavallos.

§ 6.º No Quartel dos Artilheiros Conductores haverá tambem um terreno destinado ao sustento das parelhas.

§ 7.º Logo que os Regimentos passarem aos seus Quartéis, se lhes distribuirão os sobreditos terrenos.

§ 8.º As terras distribuidas aos Corpos serão divididas por Companhias, e cultivadas por ellas e pelos Regimentos, e os seus productos applicados aos ranchos, conforme o Regulamento, que fará para esse fim o General em Chefe.

§ 9.º Os terrenos distribuidos aos Regimentos de Cavallaria, dividir-se-hão em duas classes, uma que servirá para hortas e em proveito dos soldados, e outra para forragem verde e secca dos cavallos; de cujo producto se dará conta ao Commissariato.

§ 10.º Os terrenos distribuidos ás Companhias de Artilheiros Conductores, serão tambem divididos em duas porções, uma para as Companhias e outra para o sustento das parelhas. O Commissario Geral será encarregado desta administração.

§ 11.º Os utensilios que forem necessarios para a cultura das hortas, serão pela primeira vez fornecidos pelos Armazens Reaes, mas depois serão entretidos pelos Regimentos; e os que forem necessarios para a cultura dos terrenos destinados a forragens serão fornecidos pelo Commissariato.

## ARTIGO VIII

### DA ORGANISAÇÃO DAS BRIGADAS E DIVISÕES

§ 1.º As Brigadas serão formadas dos Regimentos que ficarem aquartelados nas Povoações mais visinhas, compondo-se as de Infantaria de dous Regimentos de Infantaria e um Batalhão de Caçadores; e as de Cavallaria, de dous Regimentos desta arma.

§ 2.º Na organização das Brigadas, não se attenderá ao numero por que é designado cada Regimento: o General em Chefe determinará os Corpos que devem formar cada uma.

§ 3.º As Divisões serão formadas das Brigadas que estiverem mais proximas em Quartéis, sem attenção ás Provincias em que ficam aquarteladas.

## ARTIGO IX

### DAS GUARNIÇÕES

§ 1.º As Guarnições de Lisboa, Porto, Elvas, Almeida e o outras, em que não houver Companhias de Veteranos ou fixas, serão feitas por destacamentos de seis mezes. Estes destacamentos serão de Brigadas inteiras, Regimentos, Batalhões ou meios Batalhões, segundo a força de que necessitar cada uma das guarnições.

§ 2.º O General em Chefe regulará não só a força de cada uma das ditas guarnições, mas também os Corpos que as devem fazer, e o tempo em que se hão de render, fazendo a distribuição de tal fôrma, que se não empregue mais da quarta parte do Exército nestes serviços, e que haja cada um Corpo de destacar para as guarnições, que ficarem mais visinhas do seu Quartel, quando isto se não encontrar com a igualdade com que o serviço deve ser distribuido pelas Brigadas.

§ 3.º Succedendo que algum Regimento tenha Quartel fixo na mesma praça em que as guarnições devem ser feitas por turno dos Corpos, não será comprehendido na guarnição no tempo em que lhe não tocar pela sua alternativa.

## ARTIGO X

### DA OBRIGAÇÃO DE RESIDIR E DAS LICENÇAS

§ 1.º Os Generaes de Provincia, de Divisão e de Brigada serão residentes nos Districtos dos seus Governos, ou nos Quartéis das Divisões e Brigadas.

§ 2.º Não terão licenças sem motivos urgentes, que representarão ao General em Chefe para os fazer presentes ao Governo, de quem esperará resposta pelo que pertence aos Generaes de Provincia; mas aos Generaes de Divisão e de Brigada, o General em Chefe poderá logo dal-as, participando-as depois ao Governo.

§ 3.º Os Officiaes dos Regimentos e outros poderão ser licenciados pelo General em Chefe, a quem ficará pertencendo dar semelhantes licenças, de tal fôrma que em cada um Regimento fique o numero competente para o serviço e disciplina, em consideração ás circumstancias e ao numero de praças.

§ 4.º Os Officiaes assim licenciados vencerão meio soldo, quando as licenças não excederem de seis mezes em cada anno; e no caso de excederem este prazo, não vencerão soldo algum.

§ 5.º Quando os Chefes dos Regimentos ou de Companhias estiverem com licença ou impedidos, de sorte que o commando passe aos seus immediatos, as gratificações de commando per-

tencerão aos Officiaes que os substituirem no governo dos Corpos ou Companhias.

§ 6.º Os Officiaes Generaes que commandarem Provincias, Divisões ou Brigadas, perderão as gratificações pelo tempo em que tiverem licença ; estas porém não passarão aos seus substitutos.

§ 7.º As duas terças partes dos Officiaes Inferiores e Soldados, e ainda mais se o General em Chefe julgar conveniente, serão licenciados : as licenças destes serão sem vencimento de pão nem soldo.

§ 8.º As licenças dos Officiaes Inferiores e Soldados serão distribuidas pelos Commandantes das Companhias, com a approvação do Coronel ou Commandante do Corpo, de tal fôrma que corram por todos os que a merecerem pelo seu comportamento, e com preferencia aos Soldados casados, e áquelles que se empregarem na agricultura e manufacturas.

§ 9.º Estas licenças serão de tres, seis, nove e dez mezes e meio em cada anno ; no tempo porém em que os Regimentos estiverem de guarnição ou no destinado aos exercicios, não haverá licença alguma de Official ou Soldado ; ficando positivamente prohibido a todos o estarem nesse tempo fóra dos seus Corpos.

§ 10. Os Chefes dos Corpos permittirão a todos os Soldados e Officiaes Inferiores, que tiverem 24 annos de idade, licença para se casarem, quando os individuos o merecerem, ficando assim abolida a restricção de numero determinado no Regulamento de 1763.

## ARTIGO XI

### DAS REUNIÕES DOS CORPOS E DOS EXERCICIOS

§ 1.º Todos os Corpos se reunirão nos seus Quartéis seis semanas em cada anno : este tempo será empregado em exercicios diariamente.

§ 2.º O General em Chefe, com approvação do Governo, regulará as épocas em que se deva cada um Corpo reunir, tendo attenção ás precisões da lavoura ; e por esse motivo poderão ser differentes as épocas para as reuniões em cada Provincia.

§ 3.º Os Regimentos que em um anno houverem de fazer guar-niões, se reunirão 10 dias antes daquelle em que deverem marchar para os seus destacamentos, e se licenciarão cinco dias depois do da chegada aos quartéis.

§ 4.º Haverá em cada anno um campo de instrucção, que não durará mais de trinta dias, e será composto das tropas que o General em Chefe julgar conveniente, e no logar que elle escolher. Estes campos serão feitos nos tempos destinados ás reuniões geraes.

## ARTIGO XII

## DO SOLDADO EM TEMPO DE PAZ

Parapho Unico. Tenente General, 120\$000 por mez; Marechal de Campo, 75\$000; Brigadeiro, 60\$000; Coronel, 54\$000; Tenente Coronel, 48\$000; Major, 45\$000; Ajudante, 20\$000; Quartel Mestre, 18\$000; Capellão, 15\$000; Cirurgião-Mór, 18\$000; Ajudante de Cirurgia, 15\$000; Capitão, 24\$000; Tenente, 18\$000; Alferes, 15\$000. Porta Estandarte, Alferes, 12\$000.

Sargento Ajudante, 300 rs. por dia; Sargento Quartel Mestre, 240 rs.; Alveitar, 300 rs.; Tambor-mór, 120 rs.; Corneta-mór de Cavallaria, 240 rs.; Cabo de Tambores, 100 rs.; Pifano, 80 rs.; Mestre de musica, 360 rs.; Musico, 260 rs.; Coronheiro, 80 rs.; Espingardeiro, 80 rs.

## Praças das Companhias

Primeiro Sargento de Infantaria ou Caçadores, 160 rs. por dia; de Cavallaria, 210 rs.; de Artilharia, 200 rs.; de Artilheiros Conductores, 180 rs.; de Artifices Engenheiros, 240 rs.; Segundo Sargento de Infantaria ou Caçadores, 120 rs.; de Cavallaria, 190 rs.; de Artilharia, 180 rs.; de Artilheiros Conductores, 120 rs.; de Artifices Engenheiros, 210 rs.; Furriel de Infantaria ou Caçadores, 100 rs.; de Cavallaria, 130 rs.; de Artilharia, 120 rs.; de Artifices Engenheiros, 200 rs.; Cabo de Infantaria ou Caçadores, 80 rs.; de Cavallaria, 110 rs.; de Artilharia, 100 rs.; de Artilheiros Conductores, 100 rs.; de Artifices Engenheiros, 180 rs.; Anspeçadas de Infantaria ou Caçadores, 65 rs.; de Cavallaria, 95 rs.; de Artifices Engenheiros, 150 rs.; Soldados de Infantaria ou Caçadores, 60 rs.; de Cavallaria, 90 rs.; de Artilharia, 90 rs.; de Artilheiros Conductores, 70 rs.; de Artifices Engenheiros, 120 rs.; Tambor de Infantaria e Artilharia, 110 rs.; Corneta de Caçadores, 110 rs.; Corneta de Cavallaria e Trombeta, 170 rs.; Cornetas de Artilheiros Conductores, 120 rs.; Tambor de Artifices Engenheiros, 110 rs.; Ferrador de Cavallaria, 160 rs.; de Artilheiros Conductor, 160 rs.

## ARTIGO XIII

GRATIFICAÇÕES QUE DEVEM VENCER OS OFFICIAES GENERAES EMPREGADOS E MAIS OFFICIAES, OFFICIAES INFERIORES E SOLDADOS EM TEMPO DE PAZ

§ 1.º General da Extremadura, 300\$000 por mez; General do Além-Tejo, 250\$000; General ou Commandante das Armas do Algarve, quando não houver Capitão General, ou não estiver residindo, 100\$000; General da Beira, 200\$000; General do Porto,

200\$000; General do Minho, 150\$000; General de Traz-os-Montes, 150\$000; Inspector General de qualquer arma, 200\$000; Governador d'Elvas, 150\$000; de Abrantes, 100\$000, de Almeida, 100\$000; de Peniche, 100\$000; de Valença, 100\$000; do Forte de la Lippe, 60\$000; de Campo Maior, 40\$000; de Juromenha, 40\$000; de Marvão, 40\$000; de Lindoso, 20\$000; de Monsanto, 30\$000; de Cascaes, 70\$000.

§ 2.º A cada uma das praças de pret que ficarem reunidas nos Regimentos nos mezes de licença, se abonará 20 rs. por dia, que será mettido nos mesmos pretos em addição separada, e com elle cobrada.

§ 3.º Nas semanas em que os Corpos estiverem reunidos para exercicios, e nas reuniões para as guarnições, vencerão etapa em genero, e de tal maneira que, pelo menos tres dias na semana seja a dita etapa de carne fresca. Na etapa, em tempo de paz, não se comprehenderá vinho ou aguardente.

§ 4.º Quando as tropas vencerem etapa, não receberão os 20 rs. diarios que acima se mandam abonar além do soldo.

§ 5.º Os Officiaes do Estado Maior General receberão rações de etapa e forragens como em campanha. Os Officiaes Generaes empregados receberão forragens para os cavallos que lhes competirem.

#### ARTIGO XIV

##### GRATIFICAÇÃO DOS OFFICIAES GENERAES EMPREGADOS EM COMMANDO

###### Empregados nos Commandos das Divisões ou Brigadas

1.º Sendo Tenente General, 130\$000 por mez; Marechal de Campo, 100\$000; Brigadeiro, 80\$000.

###### Empregados em Commandos de Regimentos, ou Batalhões de Caçadores

Sendo Coronel, 30\$000; Tenente Coronel ou Major, 25\$000; Capitão 20\$000.

###### Commandantes de Companhias

Sendo Capitão, 10\$000; Subalternos, 5\$000.

2.º O Ajudante General e Quartel Mestre General, e o Secretario Militar, vencerão as gratificações que lhes tocarem, segundo as suas graduações, além dos 50\$000 que teem por estes empregos.

## ARTIGO XV

### GRATIFICAÇÕES DOS OFFICIAES DO ESTADO MAIOR

§ 1.º Coronel, 40\$000; Tenente Coronel, 35\$000; Major, 25\$000; Capitão 15\$000; Subalternos, 10\$000.

§ 2.º Os Ajudantes de Ordens da Pessoa dos Governadores vencerão de gratificação 10\$000 por mez como até agora venciam, e ração para cavallo.

§ 3.º Todas as gratificações acima determinadas para Officiaes Generaes ou outros Officiaes serão annexas aos empregos, e não passarão para os que os substituirem, quando os providos nelles estiverem fóra dos Governos, Commandos de Divisões, Brigadas, Regimentos ou Companhias, qualquer que seja o motivo; e não se darão aos Officiaes que no Estado-Maior do Ajudante General e Quartel Mestre General excederem o numero que vai determinado.

§ 4.º Todos os empregados que, pela tarifa acima declarada, recebem gratificações, serão obrigados a fazer as despesas de papel e outras semelhantes da Secretaria; e fica prohibido abonar-se-lhes semelhantes despesas na Thesouraria Geral.

## ARTIGO XVI

### DA DESPEZA DO QUARTEL

Paragrapho unico. A despeza de lenha para os ranchos, azeite para luzes, vassouras e outros utensilios necessarios para conservação do aceio dos Quartéis será feita pelos Regimentos, e a cada um destes se abonará uma determinada quantia, que se taxará uma vez para sempre proporcionadamente aos preços em cada Quartel: esta quantia será recebida mensalmente pelos Regimentos por via do Quartel Mestre.

## ARTIGO XVII

### DO FARDAMENTO

§ 1.º Todas as praças de pret vencerão fardamento: o vencimento porém em tempo de paz, será de tres annos: as meias fardetas terão o vencimento de seis mezes. O collete ou vestia será de mangas, e terá o seu vencimento de 18 mezes.

§ 2.º O primeiro fardamento e fardeta será dada em genero, quando o soldado assentar praça; e os vencimentos seguintes

serão contados pelos dias em que cada praça estiver unida ao Regimento, de fôrma que se não julgará vencida uma farda ou fardeta, sem que o Official Inferior ou Soldado esteja effectivamente servindo no Regimento o numero de dias, que completam os annos, ou mezes determinados para o vencimento.

§ 3.º No fim de cada semestre se ajustará a conta individual com cada uma praça, e se receberá em dinheiro a importancia da fardeta, ou parte della que tiver vencido, com relação ao numero de dias que serviu nesse prazo. Cada tres annos se fará uma nova avaliação da importancia ou custo de cada genero pelos preços correntes em Lisboa, e reputando os generos de boa qualidade.

§ 4.º O Coronel ou Chefe receberá estas sommas, e as distribuirá aos Capitães, que as entregarão aos Soldados, fazendo-lhes comprar os generos que lhes faltarem para terem a roupa e utensilios estabelecidos em ordem; e por isto ficarão responsáveis. Os Inspectores Geraes examinarão com todo o escrupulo a contabilidade do fardamento.

## ARTIGO XVIII

### DO ARMAMENTO

§ 1.º O General em Chefe, de acordo com o Governo, taxará logo o prazo que deve durar o armamento e armas de cada Regimento de Infantaria e Batalhão de Caçadores.

§ 2.º Determinarão com o mesmo acordo a somma que convirá arbitrar a cada Companhia para concerto das armas, corréas e mais peças do armamento.

§ 3.º Esta somma será paga aos Commandantes de Companhias no fim de cada mez; e estes serão obrigados a conservar as armas e armamentos em bom estado, e pagar aos armeiros os concertos pelo preço que será taxado por cada peça.

§ 4.º Os Chefes das Companhias as entregarão nos armazens no fim do tempo que se marcar para o vencimento, as armas que as Companhias tiverem, e receberão outras novas em seu logar.

§ 5.º Succedendo perder-se alguma arma, o Commandante da Companhia a que pertencer, pagal-a-ha.

## ARTIGO XIX

### DO TEMPO DE SERVIÇO

Paragrapho unico. Os Officiaes Inferiores e Soldados não serão obrigados a servir um numero de annos determinado, as suas demissões em tempo de paz lhes serão dadas á proporção das

recrutas que for possível fazer annualmente ; começando pelos mais vellos, e descendo até aos de 30 annos de idade ; procurando-se quanto for possível, ter o Exercito sempre composto de homens, que não tenham menos de 18 annos de idade, nem mais de 30.

## ARTIGO XX

### DAS DEMISSÕES

Paragrapho unico. As demissões que os Officiaes pedirem voluntariamente terão dadas por Sua Alteza Real sobre as informações do General em Chefe por quem são dirigidas ao Governo semelhantes pretensões e nunca por outra via.

## ARTIGO XXI

### DAS LICENÇAS ABSOLUTAS, OU BAIXAS DOS OFFICIAES INFERIORES E SOLDADOS, E DO RECRUTAMENTO

§ 1.º O General em Chefe mandará formar todos os annos no tempo que lhe parecer, relações dos Officiaes Inferiores e Soldados que estiverem incapazes do serviço por doença, e dos que tiverem mais de 30 annos de idade, classificando estes por annos de idade.

§ 2.º Estas relações, que serão feitas pelos Capitães e Comandantes dos Corpos, serão ratificadas pelos Professores de Medicina, que o General em Chefe determinar, na parte que pertence a incapacidade por doença, e em todas pelos Inspectores da arma a que pertencerem. O General em Chefe, a quem serão remetidas pelos Inspectores, as julgará e mandará dar baixa aos que estiverem incapazes, e a tantos homens dos que tiverem idade maior de 30 annos, quantos for possível substituir naquello anno com recrutas.

§ 3.º Logo que o Reino estiver dividido nos 24 Districtos, que vão determinados no Regulamento das Ordenanças, determinar-se-hão os Regimentos e outros Corpos, que devem recrutar em cada um delles ; e esta regra, uma vez estabelecida, não se alterará depois.

§ 4.º O recrutamento se fará uma ou duas vezes por anno em cada Districto : o General em Chefe marcará o tempo em que se ha de começar, e o dia em que as recrutas devem chegar aos Corpos, onde devem ter praça.

§ 5.º O General em Chefe, tendo presentes os mappas de população e de pessoas habéis para serem recrutadas em cada Districto, e os mappas de força dos Corpos, assim como as listas dos

incapazes, e dos que excederem a 30 annos de idade, determinará as recrutas que devem fornecer cada Districto, e ordenará ao Governador da Provincia que expeça as ordens convenientes aos Coroneis de Ordenanças para as terem promptas no dia aprazado, conforme o que vai determinado no Regulamento das Ordenanças.

§ 6.º O Exercito será levado nos primeiros tres annos, que se seguirem à publicação deste plano, ao pé completo que vai determinado nelle, e em fôrma tal, que no fim do primeiro anno fique com um terço da differença que ha entre o estado completo da organização actual, e daquella que vai agora determinada: que no fim do segundo anno fique com dous terços dessa differença; e no fim do terceiro fique inteiramente completo.

§ 7.º Os recrutamentos, que se deverão agora fazer para levar o Exercito ao pé de força, que vai determinado, não obstarão ao cumprimento da regra geral, declarada para se dar demissão aos Soldados que tiverem mais de 30 annos de idade; se porém o numero de recrutas não for sufficiente para se demittirem todos, demittir-se-hão os mais velhos, e pelo menos uma quarta parte dos que excederem à idade marcada.

## ARTIGO XXII

### DAS REFORMAS

§ 1.º Os Officiaes Inferiores e Soldados que estiverem incapazes de continuar o serviço, por feridas adquiridas na guerra, ou ainda na paz, em occasião do serviço, ou para o diante se impossibilitarem por semelhantes motivos, serão admittidos nas Companhias de Veteranos, ou reformados, conforme as suas circumstancias.

### DOS OFFICIAES

§ 2.º Tendo o Alvará de 16 de Dezembro de 1790 determinado o limite maior das recompensas por via da reforma, que deveriam obter os Officiaes do Exercito, na esperanza de que todos se fizessem igualmente dignos de uma semelhante graça, e tendo depois mostrado a experiencia que de uma semelhante igualdade resultava prejuizo ao serviço, e injustiça para os que serviam com distincção, ficará o sobredito alvará entendendo-se daqui por diante na fôrma seguinte:

« Serão reformados pela tarifa determinada no referido alvará todos os Officiaes que se impossibilitarem do serviço por feridas adquiridas na guerra, e aquelles que, por um merecimento dis-

tincto no cumprimento dos seus deveres, merecerem uma reforma com distincção: a reforma de todos os outros será graduada conforme o seu merecimento, ficando o General em Chefe encarregado de propor as reformas com attenção ao que fica dito, e aos annos de serviço de cada Official.»

## ARTIGO XXIII

### DO MONTE-PIO

§ 1.º Sendo as condições com que foi creado o Monte-Pio para as viúvas e filhas dos Officiaes do Exercito, differentes em quasi todas as Provincias; e convindo não só dar-lhe a uniformidade que é indispensavel, mas ao mesmo tempo regular o estabelecimento de maneira que se preencham os justos fins para que foi concedido, evitando abusos contrarios aos mesmos fins, e onerosos à Real Fazenda, serão substituidas as condições seguintes ás que presentemente existem, e que são por este declaradas nullas, e de nenhum effeito.

§ 2.º Os Officiaes do Exercito, que quizerem contribuir para o Monte-Pio, começarão a pagar o dia de soldo mensal desde o dia que passarem a Officiaes: aquelles, que pelo menos não começarem a contribuir dentro do primeiro anno em que forem promovidos ao primeiro posto, pagando desde o primeiro mez, não serão admittidos.

§ 3.º O Monte-Pio pertencerá unicamente ás viúvas e filhas solteiras dos Officiaes que tiverem contribuido.

§ 4.º As viúvas dos Officiaes que passarem a segunda nupcias, perderão o Monte-Pio.

§ 5.º As viúvas ou filhas dos Officiaes a quem pertencer o Monte-Pio não succederão umas ás outras na parte que tocar a cada uma.

§ 6.º Se algumas daquellas a quem pertencer o Monte-Pio, professar em alguma Religião perderá o Monte-Pio.

§ 7.º Fallecendo algum Official viuvo, que não deixe filhas solteiras, mas sim um ou mais filhos menores, succederão estes no Monte-Pio que lhe pertencer por seu pai, e gozarão delle até a idade de 20 annos, não tendo bens de Corôa e Ordens.

§ 8.º As filhas ou filhos não legitimos dos Officiaes, ainda que reconhecidos sejam, não gozarão do Monte-Pio de seus pais.

§ 9.º Por Monte-Pio entender-se-ha sempre metade do soldo da ultima patente em que qualquer Official tiver tido exercicio, e nunca pela da reforma, regulando-se o vencimento pela tarifa estabelecida em 16 de Dezembro de 1790, e pela anterior para os Officiaes que ficam excluidos desta tarifa.

§ 10. Para que as viúvas possam gozar do Monte-Pio, será sempre necessario, mostrar que o seu casamento precedeu um anno á morte dos Officiaes com quem foram casadas.

§ 11. No Monte-Pio serão tão sómente admittidos os Officiaes combatentes, e nunca os que têm gradações militares, em consequencia dos empregos civis que occupam no exercito.

§ 12. A metade do rendimento annual da obra pia que, pelo Alvará de 16 de Dezembro de 1790, foi privativamente consignada para prevenir as futuras precisões das viúvas e orphãos dos Officiaes Militares, entrará todos os annos na Thesouraria, unir-se-ha á prestação mensal dos Officiaes, e fará com ella o fundo para o pagamento do Monte-Pio.

§ 13. Os Officiaes que actualmente concorrerem para o Monte-Pio, não querendo sujeitar-se ás condições que vão determinadas, poderão reclamar dentro em seis mezes as contribuições com que tiverem entrado na caixa, porém depois não serão admittidos novamente.

#### ARTIGO XXIV

##### DO CORPO DE ENGENHEIROS

§ 1.º O Corpo de Engenheiros terá por Commandante um Official General, e continuará a ser organizado com o numero de Officiaes e gradações determinadas no Regulamento Provisional de 12 de Fevereiro de 1812.

§ 2.º Os Officiaes de Engenheiros serão divididos pelas Provincias e Praças do Reino na fórma que parecer ao General em Chefe, com a opinião do Chefe de Engenheiros, a quem pertencerão as nomeações e applicações de cada um, e a qualidade do serviço que for mais analogo aos seus conhecimentos.

§ 3.º Os Officiaes assim divididos pelo Reino, terão sempre correspondencia com o seu Chefe, e dar-lhe-hão parte dos trabalhos de que estiverem encarregados pelos Generaes a quem estiverem sujeitos, e dos progressos dos mesmos trabalhos, marcados sobre cartas das Provincias ou terrenos, sobre que as houverem de fazer, ainda estando debaixo da inspecção de Chefes civis ou na repartição destes.

§ 4.º Quando por qualquer motivo for necessario empregar um Official Engenheiro fóra das ordens immediatas de seu Chefe, o Governo passará a ordem ao General em Chefe, que ordenará a execução ao Chefe de Engenheiros, por lhe pertencer esta escolha.

§ 5.º Os Officiaes Engenheiros empregados nas Repartições Civis, não vencerão gratificação alguma pela Caixa Militar; as gratificações que neste caso lhes pertencerem, serão pagas pela Repartição por onde se fizerem as despezas das obras.

§ 6.º Entender-se-hão por obras militares as que se fizerem nas praças de guerra, fortalezas, fortes, campos entrincheirados, levantamentos de cartas militares, reconhecimentos de terrenos para serem fortificados, e construcção e concertos de

quarteis, quando forem feitos debaixo da direcção do Chefe de Engenheiros, seja que elle presida immediatamente a semelhantes obras, ou que sejam dirigidas por outros Officiaes, que delle recibam instrucções.

## ARTIGO XXV

### DAS PRAÇAS

§ 1.º As Praças de Guerra continuarão a ser classificadas na ordem que se acham relativamente à classe dos Officiaes que podem ser Governadores, como pelo que pertence ao seu Estado Maior, com as seguintes alterações :

§ 2.º Palmella será reputada Praça de Guerra com Governador até Coronel, e Ajudante. A este Governador pertencerão os emolumentos que tinha antigamente o Major da Praça de Setubal.

§ 3.º O Governador de Valença poderá ser Official General.

§ 4.º A Torre de Belém terá Tenente Governador.

§ 5.º O Governador de Setubal ficará extincto.

§ 6.º Quando se conhecer por um reconhecimento mais reflectido, que convenha mudar a gradação de alguma das outras praças, o General em Chefe proporá a mudança ao Governo ; allegando as razões della, e a alteração não terá logar emquanto se não expedir Decreto que altere esta disposição.

§ 7.º Os Governadores, ou Officiaes e Soldados das Guarnições a quem pertencerem emolumentos de ancoragem ou outros, assim como o Governador da Torre de Oitão, continuarão a gozar delles ; pois que o estabelecimento, a que foram destinados, não teve por ora effeito ; e isto não obstante as disposições em contrario.

§ 8.º Os Governadores das Praças, que pela Lei não são Officiaes Generaes, serão escolhidos de entre os Officiaes do Estado Maior, dos de Artilharia ou de Infantaria da primeira linha, e nunca de Milicias ou outra arma. Os de praças insignificantes, em que os Governadores são empregados, como em reforma, poderão ser tirados de todas as armas, mas nunca de Milicias.

## ARTIGO XXVI

### DA ARTILHARIA

§ 1.º O General em Chefe, com o parecer do Inspector Geral de Artilharia, regulará o numero e classe dos Officiaes de Artilharia que serão empregados no Arsenal do Exercito em Lisboa, no trem do Porto e nas diversas Provincias e Praças, e apresentará o projecto ao Governo.

§ 2.º Neste projecto virão declaradas as classes de que se devem tirar estes Officiaes: a forma dos seus accessos (devido-os ter) : as suas obrigações e responsabilidade.

§ 3.º Emquanto se não regularem os Officiaes do Trem, não terão accessos os que ahi se acharem empregados.

## ARTIGO XXVII

## DAS MILÍCIAS

§ 1.º As Milícias serão conservadas no pé em que actualmente se acham, seguindo-se para a sua disciplina e ordem o Regulamento de 20 de Dezembro de 1808, com as seguintes alterações. Nenhum Coronel ou Official de Milícias poderá pretender passagem ou accesso para a Tropa de primeira linha.

§ 2.º O General em Chefe poderá reunir por tres dias qualquer Regimento de Milícias, sem ser obrigado a dar antecipadamente parte ao Governo.

§ 3.º O General em Chefe escolherá entre os Majores ou Capitães dos Regimentos de linha os Officiaes que irão servir os postos de Majores nos Regimentos de Milícias; e entre os Subalternos os que hão de ir servir nos mesmos Regimentos como Ajudantes; e os proporá nas propostas que fizer, para serem promovidos na dita fôrma.

§ 4.º Estes Officiaes conservarão no Exercito a antiguidade e precedencia que ahí tinham, quando foram escolhidos para ir servir os ditos postos; e serão promovidos na ordem geral do Exercito pelo seu merecimento e antiguidade, como se effectivamente estivessem servindo nos postos de que sahiram para os Regimentos de Milícias.

§ 5.º Os Officiaes assim escolhidos servirão em os Regimentos de Milícias por espaço de seis annos, se antes não forem promovidos por lhes pertencer pelo seu merecimento e antiguidade na escala geral do Exercito; mas nunca servirão por mais tempo nestes Corpos.

§ 6.º O General em Chefe mandará passar revista aos Regimentos, quando os Officiaes empregados em Majores e Ajudantes tiverem findado o tempo aprazado; e á vista das informações sobre o estado delles, e daquellas que o Inspector Geral lhe tiver dado, proporá os ditos Officiaes para aquelles postos que lhes tocarem, conforme a sua antiguidade, como se effectivamente tivesse sido Majores ou Ajudantes quando passaram a servir em Milícias.

§ 7.º Aquelles Officiaes porém dos Regimentos que, pela sobre dita revista e informações, não estiverem em bom estado, voltarão aos Regimentos nos postos que ahí tinham, e mesmo em aggregados, segundo o grão de indisciplina em que se acharem os Regimentos de Milícias em que tiverem servido, serão reformados conforme o seu merecimento.

§ 8.º Os Majores de Milícias que actualmente se acharem em estado de não cumprir com os seus deveres, pela sua idade ou molestias, serão reformados segundo as suas circumstancias permittirem: havendo entre elles alguns, que pela sua agilidade e merecimento, possam entrar em Majores de Regimentos, serão promovidos a este posto, ou a Governo de Praças, em que os Governadores não tem accesso.

§ 9.º As propostas de Milicias continuarão a ser feitas pelos Coroneis, e dirigidas ao Inspector Geral; este porém as dirigirá com as suas observações ao General em Chefe, que as mandará com as suas notas ao Governo.

§ 10. Ao General em Chefe serão remetidas todas aquellas representações, ou outros papeis que até agora, pelo regulamento de Milicias, se mandavam á Secretaria de Estado.

§ 11. O recrutamento de Milicias será feito pela mesma fórmula que vai ordenado para a Tropa de Linha, com a differença que cada uma companhia terá o Districto particular para dentro d'elle recrutar; seguindo-se a respeito da escolha das recrutadas, para este Corpo, o que se acha determinado no Regulamento de Milicias: Cap. 5º, tit. 1.º, com declaração de que serão comprehendidos nos habeis para Milicias, aquelles individuos, que tiverem obtido demissão da Tropa de Linha, tendo as outras condições especificadas no dito Regulamento.

## ARTIGO XXVIII

### DO MODO DE PROVER OS POSTOS VAGOS

§ 1.º Os postos que vagarem em qualquer classe do Exercito serão providos em promoções geraes, que se farão uma ou duas vezes por anno, como se julgar necessario, com declaração porém, que ninguem poderá ser Capitão sem ter sido Alferes e Tenente, e successivamente na conformidade do § 4º do Cap. 13 do Regulamento de Infantaria; ficando para esse fim sem effeito o Decreto de 24 de Junho de 1806, e qualquer outro uso e costume contrario á sobredita determinação.

§ 2.º O General em Chefe proporá para os postos de Officiaes Generaes que vagarem, aquelles Officiaes que julgar deverem ser promovidos, dirigindo a proposta immediatamente pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, e pela mesma via mandará todos os annos uma relação particular de todos os Chefes de Corpos e Officiaes Generaes, com as informações a respeito do merecimento de cada um. E quando vagar algum Governo de Provincia, Inspector, ou Governo de Praças, das que teem Governadores Officiaes Generaes, indicará pela mesma via aquelles que estão mais nas circumstancias de serem promovidos em semelhantes logares.

§ 3.º O General em Chefe, á vista das informações semestraes que os Coroneis lhe devem dar, e sobre as quaes o Inspector Geral de cada arma deverá fazer as observações convenientes, fará a proposta de todos os postos que estiverem vagos, nos Corpos, e igualmente a dos Governadores de praças que não tiverem patentes de Officiaes Generaes, a das Companhias fixas, e a do Corpo de Engenheiros. Segundo as regras seguintes, não proporá para Alferes pessoa alguma que tenha mais de 24

annos de idade, não seguirá para estes postos a antiguidade de praça, mas tão sómente o merecimento e robustez; preferirá em circumstancias iguaes aos discipulos da Academia Militar que tiverem aproveitado, os do Collegio da Luz, e os da Universidade de Coimbra, dando-lhes especial preferencia para Segundos Tenentes de Artilharia.

§ 4.º As propostas serão geraes para cada arma, sem que algum Official tenha direito a ser promovido no Regimento em que servir, antes se procurará quanto fôr possível promovel-os de uns para outros, especialmente os Capitães que passarem a Major, pois que estes logares devem sempre recahir nos mais habéis.

§ 5.º As propostas de postos até Coronel inclusive serão mandadas pelo General em Chefe ao Governo, que approvará os postos até Capitão inclusive, e remetterá todas à Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra.

§ 6.º O Governador mandará dar exercicio com vencimento de soldo aos Subalternos e Capitães, cujos postos estiverem vagos, e esperará a respeito dos outros pela decisão de Sua Alteza Real.

## ARTIGO XXIX

### DOS AUDITORES E DOS CONSELHOS DE GUERRA

§ 1.º Haverá um Auditor Geral que será Juiz Relator no Conselho de Guerra e Justiça; e porquanto fica sendo conservado o actual Juiz Relator: esta regra terá sómente logar na falta deste.

§ 2.º Em cada uma das Brigadas de Infantaria e Cavallaria haverá um Auditor, que não terá patente alguma militar.

§ 3.º Os Auditores serão sempre escolhidos de entre os Bachareis que tiverem servido um logar de letras pelo menos, e dado boa residencia; serão propostos pelo Auditor Geral ao General em Chefe, que, com a sua informação, levará a proposta ao Governo para ser presente a Sua Alteza Real, que nomeará aquelle que mais lhe aprouver.

§ 4.º Os logares de Auditores serão trienniaes; no fim de cada tres annos apresentarão ao Auditor Geral, attestações dos Comandantes de Brigadas e Divisões, e dos Generaes de Provincia, sobre o seu comportamento; estas attestações, com as do Auditor Geral, serão dadas ao General em Chefe, que as remetterá ao Conselho de Guerra, onde serão julgadas conforme o merecimento de cada um; e se lhes porá na carta apostilla para servir por mais tres annos. Cada tres annos serão contados por um logar de letras da gradação que successivamente lhe for per-tencendo.

§ 5.º Quando tiverem feito o logar correspondente ao primeiro Banco, o Conselho de Guerra fará presente a Sua Alteza Real o seu serviço, para serem promovidos como for conveniente.

§ 6.º Quando algum Auditor no fim do triennio quizer requerer, pelo Desembargo do Paço, os logares de Magistratura a que estiver a caber, apresentará neste Tribunal o titulo, por que serviu com as certidões correspondentes, julgadas pelo Conselho de Guerra, e será em consequencia attendido no concurso de todos os outros Bachareis de igual graduação.

### ARTIGO XXX

#### DO FORO

§ 1.º O fóro militar pertencerá a todos os individuos que presentemente o gozam pelas leis estabelecidas, e sómente serão exceptuados os crimes de Lesa-Magestade de primeira cabeça; ficando assim entendido o Alvará de 21 de Outubro de 1763, e sem vigor as excepções posteriormente feitas.

§ 2.º Os Alvarás de 20 de Dezembro de 1784 e 10 de Agosto de 1790 ficarão sem effeito na parte em que ordenam, que os paizanos que resistirem, ou embaraçarem os Officiaes das Ordenanças ou da Tropa de linha nas suas diligencias, sejam julgados em Conselho de Guerra. Semelhantes crimes ficarão pertencendo ao foro civil criminal, quando os culpados pertencerem a este foro.

### ARTIGO XXXI

#### DA ORGANISAÇÃO DOS CONSELHOS

§ 1.º Os Conselhos de Guerra de Officiaes Inferiores e Soldados serão compostos de um Official Superior como Presidente, que não será o Chefe do Corpo, do Auditor de Brigada como Relator, com voto, e de cinco Officiaes.

§ 2.º Os Conselhos de Guerra em que se houverem de julgar Officiaes, serão compostos do mesmo numero de Vogaes, determinado para os Officiaes Inferiores e Soldados, com declaração, que os Officiaes que os computarem, serão de graduação immediatamente superior á do réo, ou pelo menos de igual; e o Presidente será superior em patente aos Vogaes.

§ 3.º Quando algum Official Inferior ou Soldado commetter crime porque deva ser julgado, o Chefe do Regimento o fará saber ao Chefe da Brigada, que nomeará o Conselho do Officiaes do Regimento, a que o réo pertencer, não entrando em a nomeação Officiaes que sejam da companhia do Official Inferior ou Soldado, que se deve julgar. O Conselho será sempre feito no Quartel do Regimento. O Brigadeiro ordenará ao Auditor que seja ahi presente no dia e hora aprazada; se o Auditor da Brigada estiver

legitimamente impedido, o Brigadeiro o participará ao Quartel da Divisão, que mandará um Auditor de outra Brigada.

§ 4.º Quando algum Official commetter crime, porque deva ser julgado em Conselho de Guerra, o Chefe ou General, debaixo das ordens de que servir o tal Official, o fará saber ao General em Chefe, que resolverá se deve ou não proceder-se ao Conselho, e no caso positivo, ordenará ao General da Provincia ou Divisão, que proceda a nomear o Presidente, o Auditor e os Vogaes, conforme a classe de que for o réo.

§ 5.º Os Officiaes Milicianos e Sargentos, que gosam do foro em tempo de paz serão julgados em Conselhos de Guerra compostos na forma acima determinada, de Officiaes dos Regimentos ou Corpos da primeira linha, que tiverem Quartel nos Districtos dos Regimentos de Milicias, ou nas suas immediações.

§ 6.º Sendo necessario para o bem da disciplina e da justiça, que os Conselhos de Guerra findem dentro de 24 horas, ou quando muito em oito dias, sendo capitães, e dar aos réos os meios de se defenderem e evitar toda a nullidade no processo : o General que fizer convocar o Conselho remetterá a culpa ao Auditor que houver de ser Relator, e este fará prevenir o réo, por escripto, do delicto de que é accusado, ordenando-lhe que prepare a sua defesa, e nomeie as testemunhas que quizer dar para a provar. O réo fará a nomeação por escripto, dentro de 24 horas, e no fim deste prazo a pessoa que fez o aviso receberá do réo a relação das testemunhas, e a entregará ao Auditor ; este fará os deprecados que forem necessarios, e participará ao Official que ordenar a convocação do Conselho, o dia em que se podem achar presentes para se dar a ordem aos Vogaes, e determinar a hora em que o Conselho deve começar.

§ 7.º O Auditor ajuntará ao processo a copia do aviso que se tiver feito ao réo, assignada pela pessoa que intimar e duas mais, que estarão presentes, quando o mesmo aviso se fizer, e assim a relação das testemunhas assignada pelo réo. Nos casos em que houver accusador, o Auditor o mandará avisar no dia do Conselho, e ajuntará a certidão de se haver feito o aviso.

§ 8.º Entre o aviso dado ao réo e a convocação do Conselho mediará o tempo necessario para que possam estar presentes no dia determinado as testemunhas e accusador, havendo-o. Succedendo que este prazo não possa ser menor de 15 dias, o Auditor o participará por escripto ao Chefe que fez convocar o Conselho, expondo as razões por que se faz necessario prolongar-o ; o Chefe dará conta ao General em Chefe, e o Conselho se fará no dia em for possível convocar-se ; ajuntando-se ao processo a copia da participação com os motivos da demora, para se conhecer a causa por que se não fez no tempo competente.

§ 9.º Logo que o Conselho de Guerra se concluir, será fechado e lacrado pelo Auditor na presença do Conselho e entregue ao Presidente, que o fará subir ao General em Chefe pela mão do General ou Chefe que fez a convocação do Conselho.

§ 10. O General em Chefe examinará, com o Auditor Geral os Conselhos que lhe forem remettidos ; confirmará ou modificará

os castigos, conforme as circumstancias em todos os dos Officiaes, cuja pena não for de degredo, baixa, ou outra maior; nos dos Officiaes Inferiores ou Soldados, quando não exceder de seis annos de degredo; e fará subir ao Conselho de Justiça os processos que no Conselho inferior tiverem sido sentenciados em pena maior do que as mencionadas.

§ 11. Quando porém algum processo chegar á presença do General em Chefe com irregularidade tal que possa entrar em duvida, se a sentença assenta em bases solidas, o Auditor Geral apontará os defeitos, e o General em Chefe remetterá o apontamento com o processo ao Conselho, ordenando que se convoque novamente para os supprir, e julgar o réo á vista do augmento do processo; devendo porém dar-se nova audiencia ao réo quando se julgue que se lhe deve aggravar a pena.

§ 12. As sentenças proferidas pelo Conselho de Justiça, e aquellas que forem confirmadas pelo General em Chefe, a quem se remetterão os Conselhos depois de decididos.

§ 13. Quando porém as penas forem de baixa do posto, degredo, morte civil ou natural, ou de infamia, e recahirem em Officiaes, não se executarão sem primeiro se fazer saber a Sua Alteza Real.

§ 14. Em tempo de guerra se ampliará a autoridade do General em Chefe, segundo Sua Alteza Real julgar conveniente ao seu real serviço.

## ARTIGO XXXII

### DOS GENERAES DAS PROVINCIAS

§ 1.º Os Generaes de Provincia serão sujeitos ao General em Chefe do Exercito, e por elle receberão não só todas as ordens que elle lhes pode dar, porém mesmo aquellas que pelo Governo ou pelo Conselho de Guerra houverem de lhes ser expedidas; e semelhantemente communicarão com o Governo e com o Conselho de Guerra, por meio do General em Chefe, tudo o que for respectivo ao serviço militar das Provincias de que estiverem encarregados.

§ 2.º Nas occasiões em que o General em Chefe estiver fóra da Provincia, o Governo lhes dirigirá as ordens que tiver a expedir-lhe, se forem de natureza que não admittam demora; e o mesmo fará com o General da Provincia do Além-Tejo e Algarve, se o General em Chefe estiver na Beira, Minho ou Tras-os-Montes, e inversamente. O Governo, porém, communicará nesse caso ao General em Chefe as ordens que tiver expedido aos Generaes de Provincia, afim de que as faça executar, e tenha conhecimento de todas as que se expedirem para o Exercito.

§ 3.º As tropas que forem residentes dentro dos limites de cada Provincia serão sujeitas ao General della, mas este não poderá intrrometer-se na sua disciplina particular, economica e exercicios, que serão privativos dos Coroneis, dos Commandantes de Corpos, dos Generaes de Brigada e General de Divisão, os quaes responderão gradualmente, e pela parte que lhes toca, ao General em Chefe.

§ 4.º Os Generaes de Provincia serão encarregados do que pertence às Milicias, às Ordenanças e dos Recrutamentos, debaixo das ordens do General em Chefe, como vai prevenido no regulamento das Ordenanças.

§ 5.º Serão igualmente encarregados, os Generaes de Provincia do socego e tranquillidade dos seus Governos, e terão toda a autoridade sobre os Ministros e Camaras, que lhes é conferida pelo Regimento dos Governadores das Armas.

§ 6.º Sendo o socego de cada uma das Provincias encarregado especialmente ao General que a governa, ficará prohibido a todos os Magistrados e pessoas de qualquer qualidade ou emprego, assim como às Camaras, o convocar os povos dos seus Districtos ou Jurisdicção, ou parte delles, para se ajuntarem com armas, seja para montarias, seja para outros objectos; salvo se houverem para isso obtido licença dos ditos Generaes, e a tiverem apresentado antecipadamente aos Chefes dos Corpos Militares, que residirem dentro dos Districtos em que os povos forem convocados, mórmente aquelle que tiver o seu quartel na Villa ou Cidade em que se fizer a assembléa, ou uma legua distante. Os Magistrados ou pessoas que contravierem a esta resolução, serão reputados perturbadores do socego publico.

§ 7.º Quando os Magistrados necessitarem de força armada para qualquer diligencia importante, podel-a-hão pedir ao General de Provincia, declarando a quantidade, e este lhes dará, ordenando que seja commandada por Officiaes. Esta tropa servirá de auxiliar à diligencia, estando presente algum Ministro, e não acompanhará simplesmente Escrivães ou Alcaldes.

§ 8.º Na occasião em que a tropa for assim empregada, a disposição della será sempre do Official que a commandar e não do Ministro.

§ 9.º Os Magistrados, porém, poderão convocar aquelle numero de paizanos armados, nunca maior de vinte, que necessitarem para a conducção e reconducção de presos.

§ 10. As Camaras continuarão a convocar as pessoas da governança e povos para os seus actos de Camara, não podendo porém apresentar-se armados.

§ 11. Os Capitães-Móres, Capitães e Coroneis de Ordenanças poderão igualmente reunir as suas Companhias nos dias indicados pela lei; se estas reuniões porém forem em logares onde haja tropa aquartelada, deverão dar antes parte ao Chefe desta, e o mesmo serão obrigados a fazer, os Chefes e Officiaes de Milicias, quando se reunirem para os exercicios, ou por outro qualquer motivo para que tenham ordem.

## ARTIGO XXXIII

## DO CHEFE DE ENGENHEIROS

§ 1.º O Chefe de Engenheiros revistará todos os annos, as Praças de guerra, pessoalmente, ou por meio de Officiaes do seu Corpo, pedindo primeiro o beneplacito do General em Chefe a respeito da nomeação dos que devem substituí-lo nestas Comissões, que serão temporarias; examinará o estado das Praças, e dará contas ao General e Chefe do estado em que as achou, e das obras que em cada uma se necessitam, com o seu orçamento, seja que esta necessidade tenha provindo de ruína, ou que as ditas obras sejam necessarias para augmentar a força das praças.

§ 2.º Ao Chefe de Engenheiros pertencerá, debaixo das ordens do General em Chefe, fazer os planos para todas as obras de fortificação que se quizerem construir; e para esse fim se aproveitará dos conhecimentos dos Officiaes do seu Corpo, que ouvirá sobre semelhantes objectos, se lhes parecer; ficando porém a redacção dos ditos projectos confiada unicamente ao seu cuidado, como Chefe do Corpo e responsavel por elles.

§ 3.º O Chefe de Engenheiros apresentará ao General em Chefe todos os trabalhos que fizer, e este achando que são uteis, os levará á presença do Governo, interpondo a sua opinião, e declarando quaes são os que se devem fazer em primeiro logar, afim de que Sua Alteza Real os possa approvar e mandar pôr em execução.

## ARTIGO XXXIV

## DOS INSPECTORES

§ 1.º Os Inspectores das differentes armas serão immediatamente responsaveis ao General em Chefe, pelo que pertence ao seu cargo, e a elle se dirigirão todas as informações e observações, que são obrigados a fazer, regulando-se pelo que está determinado nas Direcções aos Officiaes Superiores, a respeito dos exames que devem fazer, e correspondencia com os Chefes em tudo o que não encontrar o que vai agora determinado, nem as ordens do General em Chefe.

§ 2.º Não sendo possivel aos Inspectores fazerem todos os annos pessoalmente a revista de todas as tropas da sua inspecção, proporão ao General em Chefe, entre os Generaes de Divisão ou Brigadeiros, que se achem empregados em Commandos, aquelles que houverem de servir naquelle anno como Inspectores de Commissão, e com approvação e ordem do General em Chefe, lhes commetterão a revista de inspecção dos Corpos que pessoalmente não puderem fazer.

## ARTIGO XXXV

## DO GENERAL EM CHEFE

§ 1.º O General em Chefe terá privativamente o Commando do Exercito da primeira Linha, das Milicias, das Ordenanças, das Praças de Guerra, e de todos os estabelecimentos militares, à excepção dos Arsenaes do Exercito, Fabricas de Polvora, e de tudo o que toca à contabilidade, que ficará pertencendo ao Governo; dirigindo-se pelo que vai ordenado, e pelas leis estabelecidas, na parte em que não estão derogadas.

§ 2.º Todas as ordens que o Governo houver de expedir para serem executadas por Militares, serão sempre por via do General em Chefe e nunca de outra fôrma. Se o Governo necessitar de qualquer pessoa militar para empregar civilmente, passará a ordem ao General em Chefe, para que este ponha a tal pessoa à disposição do Governo.

§ 3.º Todas as representações e reclamações que os individuos do Exercito houverem de fazer, serão sempre dirigidas pelo General em Chefe, que as fará subir à presença de Sua Alteza Real por via do Governo, quando não fôr da sua autoridade decidil-as; ficando entendido que as reclamações, de que se trata, são aquellas que forem feitas sobre objectos militares, ou em que se allegarem serviços feitos no Exercito.

§ 4.º Ainda que Sua Alteza Real está persuadido que não haverá motivo de chegarem à sua real presença reclamações fundadas em justiça, não quer comtudo privar os seus vassallos de lhe levarem os seus recursos; e por isso, é servido, que havendo pessoas no seu Exercito que se julguem aggravadas, lhe poderão dirigir os seus recursos, depois de terem representado os motivos de queixa ao General em Chefe, pelas vias determinadas nas ordens geraes, e quando estiverem convencidos de que não são deferidos, neste caso pedirão licença ao General em Chefe, e dirigirão os ditos recursos a Sua Alteza Real, que os attenderá, sendo justos; declarando, porém, que mandará castigar todos os que fizerem reclamações calumniosas; e encarrega ao General em Chefe de fazer punir todos os individuos que não seguirem a regra que vai estabelecida, e que é tão essencialmente necessaria à conservação da disciplina.

§ 5.º Ao General em Chefe pertencerá mandar fazer o reconhecimento das Fronteiras, e formar os planos de campanha que devem haver com anticipação, escolher os logares em que se devem edificar Praças, regular a sua força, mandar fazer os planos para ellas, julgar quaes das antigas se devem conservar ou augmentar, quaes convirá demolir, avaliar a quantidade de Artilharia e munições que deve haver em cada uma dellas, destinar os logares em que deverão haver armazens de mantimentos, e especificar sua qualidade, e apresentar ao Governo todos os planos sobre os mencionados objectos para serem presentes a Sua Alteza Real.

§ 6.º Afim de que objectos de tanta consideração sejam combinados com as forças do Reino, o Inspector de Artilharia e o Chefe do Arsenal lhe darão todos os annos um mappa da Artilharia e munições que houver em armazem, tanto no Arsenal como em os diferentes depositos ou armazens do Reino, com a differença que houver de um a outro, e o destino que tiveram as que não existem, como se explicará melhor no Regulamento dos Arsenaes.

§ 7.º A Thesouraria Geral dará todos os tres mezes conta ao General em Chefe, das sommas que recebeu e em que as dispendeu, e o General em Chefe será autorisado para mandar pagar aquellas quantias, que conforme a lei, se devem pagar, assim como regulará a precedencia de pagamentos, quando se não fizerem correntemente a todos os individuos Militares.

§ 8.º O General em Chefe poderá mandar suspender os empregados civis do Exercito que faltarem aos seus deveres, seja demorando os pagamentos, ou as datas da etapa, rações ou outros objectos, ou alterando as quantidades e qualidades, ou fazendo quaesquer outras infracções; e mandará proceder, pelo Auditor Geral ou outro, ás indagações particulares, que forem necessarias, e depois ás judiciaes, afim de que os culpados sejam julgados em Conselho de Guerra, que lhes nomeará, conforme a graduação honoraria dos empregados, e que serão em ultima instancia revistos no Conselho da Justiça. Quando o General em Chefe proceder a suspensão de qualquer empregado civil, o participará logo ao Governo, e o motivo, afim de que este possa prover na nomeação de outro para o substituir, quando for da sua competencia.

§ 9.º O General em Chefe é autorizado para mandar passar de effectivos a aggregados, primeira e segunda vez, e pelo tempo de seis mezes, aquelles Officiaes que, pela sua conducta e frouxidão, merecerem este castigo; aquelle porém que tiver soffrido duas vezes esta pena, e reincindir nas mesmas relachações, será julgado em Conselho de Guerra e expulso.

§ 10. O General em Chefe dará cada tres mezes ao Governo, um mappa em resumo da força do Exercito, com um outro mappa separado de cada Corpo, para ser presente a Sua Alteza Real; e dará outrosim ao Governo quaesquer mappas e clarezas, de que necessitar para se verificar, ou a contabilidade, ou para ter o devido conhecimento do estado da força do Exercito.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Fevereiro de 1816.— *Marquez de Aguiar.*



ALVARÁ — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1816

Estabelece um methodo de Thesourarias Geraes para o exercito de Portugal.

Eu o Principe Regente, faço saber aos que este Alvará virem, que tendo mostrado a experiencia, a necessidade de estabelecer um methodo de Thesourarias Geraes para o Exercito, em que se reuna a exactidão na fiscalisação da Fazenda Real com o prompto pagamento das Tropas, e não tendo a Portaria do Governo de 27 de Novembro de 1811, que alterou o systema da Lei de 9 de Julho de 1763, e do Alvará de 14 de Abril de 1764, preenchido completamente estes dous fins essenciaes, e especialmente o da fiscalisação: sou servido extinguir as Thesourarias e Pagadorias que agora existem, creadas pela dita lei, alvará e portaria, e em seu logar estabelecer o seguinte:

I. Haverá uma Thesouraria Geral, que se estabelecerá em a Côte e Cidade de Lisboa, onde se farão todos os assentamentos de praças, que antes se faziam nas diversas Thesourarias, e onde existirá toda a contabilidade que pertencer ao Exercito, pela parte que toca aos soldados, e a outros objectos que pertenciam ás Thesourarias ou Pagadorias que ficam extinctas.

II. Esta Thesouraria será dividida em duas classes, uma de fiscalisação da Real Fazenda, e outra de Thesouraria e Pagadorias.

III. A repartição da fiscalisação da Fazenda será composta de um Contador Fiscal, de um Official-maior da Contadoria, de Officiaes de Contadoria de diversas classes, e de Inspectores de Revista.

IV. A Repartição de Thesouraria e Pagadoria será composta de um Thesoureiro e Pagador Geral, de Fieis ou Commissarios Assistentes, que serão Pagadores, e de um numero de Pagadores da segunda Classe, destinados a assistirem com as Brigadas um em cada uma, os quaes residirão nos Districtos em que estiverem aquarteladas as Brigadas, e serão rendidos, quando o Thesoureiro Geral o achar conveniente.

V. Para que os Pagadores de Brigada possam satisfazer aos seus deveres, e pagar aos Regimentos de sua Brigada, aquartelados em diversos logares, e nos dias competentes, serão os Quartéis Mestres dos Regimentos obrigados a ajudal-os no que for relativo ás obrigações dos Pagadores; os Chefes dos Regimentos os obrigarão a isso, quando for necessario, e os sobre-ditos Pagadores lh'o requererem.

VI. Os Commissarios ou Fieis e os Pagadores serão sujeitos ao Thesoureiro Geral, e responsaveis pelas suas obrigações; e os Officiaes da Contadoria e Inspectores de Revista ao Contador Fiscal. Estes dous Chefes serão immediatamente responsaveis ao Real Erario sem intermedio algum, ficando por isso abolido o logar de Inspector de Thesouraria creado posteriormente ao Alvará de 1764, e nenhum dos empregados na Thesouraria, ou

Contadoria poderá ter occupação em outra Repartição, qualquer que ella seja.

VII. Sendo indispensavel que o pagamento dos soldos, e de tudo quanto é relativo à segurança do Reino seja feito não só com promptidão, mas com preferencia a todos os outros objectos a que estão destinadas as Rendas Reaes; e convido evitar os inconvenientes que resultam de sahirem sempre do Erario para a Thesouraria Geral, em especie, as diversas sommas, para o pagamento das Tropas das Provincias: os Governadores do Reino farão immediatamente o calculo das sommas que são necessarias para saldar todas as despezas do Exercito e suas dependencias, separarão das Rendas Reaes a quantia que for sufficiente para cobrir a despeza, e farão passar ao Thesoureiro Geral as que lhe pertencerem pelo methodo, que abaixo se dirá.

VIII. Succedendo que, por algum motivo não previsto, venha a falhar em todo, ou em parte, algumas das rendas destinadas para o pagamento do Exercito, o Administrador Geral do Real Erario lhe substituirá immediatamente outra, ficando prohibido de fazer pagamento algum de qualquer natureza, antes de estar pago dos seus soldos todo o Exercito, e assim a Repartição de viveres, forragens, hospitaes e outras dependencias desta natureza.

IX. Para que a fiscalisação da Real Fazenda se possa fazer regularmente, todas as patentes e titulos porque se houverem de fazer pagamentos mensaes na Thesouraria, terão o — Cumpra-se — do General em Chefe; com elle serão dirigidos ao Thesoureiro Geral, que lhes porá a intervenção, e depois com o — Visto — do Contador Fiscal, se lhes assentará praça na Contadoria, e não se pagará a pessoa alguma por simples recibo parcial, sem que tenha precedido o assentamento de praça pela fôrma assim ordenada.

X. As ordens extraordinarias para pagamento de quantias que se mandarem pagar pela Thesouraria, para objectos de serviço, serão dirigidas ao Thesoureiro Geral, que lhes porá a sua intervenção; passarão depois ao Contador Fiscal, para lhes por o — Visto — (estando em fôrma) e registro, e sem isso não serão pagas.

XI. O soldo das praças que vencem diariamente será pago em prets de 15 em 15 dias, formalizados pela mesma fôrma que está determinado, e se pratica actualmente.

XII. Os pagamentos dos Officiaes dos Regimentos se farão pelas relações conforme o modelo — A — feitas pelo Quartel Mestre de cada Regimento, com o certificado do Commandante do Corpo, e entregues ao Pagador pelo Quartel Mestre.

XIII. As sommas arbitradas mensal ou annualmente a cada Regimento para concerto de armas, lenha e outros objectos, serão pagas pelos Pagadores de Brigada à vista dos recibos dos Coroneis, e com o — Visto — dos Inspectores de Revista, posto na occasião em que passarem revista nos Corpos.

XIV. O pagamento dos fardamentos que se deverem fazer a dinheiro, na fôrma do plano, será feito de seis em seis mezes

pelos Pagadores de Brigada, sobre livranças dos Chefes dos Corpos, que estes mandarão ao Contador Fiscal, o qual, conferindo-as com os extractos de revista, lhes porá o seu — Visto — depois de as registrar, e as passará ao Thesoureiro Geral, que as mandarã pagar no mez seguinte pelo Pagador competente, sobre o recibo do Coronel, em que se accusará a livrança e semestre a que pertence.

XV. O soldo e gratificação dos Generaes e Officiaes do Estado maior será pago mensalmente pelo Pagador da Brigada a que pertencerem ou forem residentes, sobre uma relação conforme o modelo — A — e certificada pelo Commandante da Brigada.

XVI. Os Governadores de Praças, Majores e outros Officiaes alli empregados serão pagos pelas relações feitas pelos Pagadores das Brigadas em cujos Districtos estiverem as ditas Praças, e certificadas pelos Governadores.

XVII. As Companhias de Veteranos serão pagas por pretz de 15 dias, pelo que pertence às praças que vencem diariamente, e os Officiaes receberão com os das Praças em que estiverem.

XVIII. O pagamento dos reformados e de qualquer classe de Officiaes sem emprego, não sendo Officiaes Generaes, do Montepio, e outros que não vão incluídos nas classes acima declaradas, se fará de tres em tres mezes sobre relações nominaes formadas na Contadoria Geral pelos assentos de cada um, combinados com as listas de revista que os Inspectores della mandarão à mesma Contadoria todos os trimestres.

XIX. As sobreditas relações serão formadas por classes e patentes, e semelhantes ao modelo — A — assignadas pelo Contador Fiscal e entregues ao Thesoureiro Geral, que lhes porá a ordem para o pagamento, e as remetterá aos Pagadores correspondentes até ao dia 15 do mez seguinte ao do vencimento.

XX. Para que na Contadoria se possa fiscalisar com exactidão a legalidade dos pagamentos, continuarão os Inspectores de Revista a executar o que está determinado na Portaria de 27 de Novembro de 1811, por que foram creados, e mandarão ou entregarão na Contadoria os extractos de revista, e mais clarezas que o Contador Fiscal lhes ordenar, pelo menos de dous em dous mezes.

XXI. Nas revistas, porém, que os ditos Inspectores passarem, não se apresentarão os Corpos com bandeiras, mas tão sómente formados por companhias e não se lhes fará continências.

XXII. Os sobreditos Inspectores de Revista não se intrometterão no exame do estado do armamento e mais effeitos, ou no estado dos cavallos, sustento que se lhes dá, nem na reforma da distribuição dos generos, que recebem os Corpos; porquanto estes exames pertencem aos Inspectores Militares: a sua obrigação reduzir-se-ha a examinarem a existencia das praças, e o seu vencimento, tanto pelas listas, que as Companhias dão, como pelos assentos dos livros de registro, e pelos mais attestados que os Commandantes fornecem no acto da revista.

XXIII. Succedendo haver alguma duvida entre os Commandantes de Corpos e os Inspectores de Revistas, ou não achando

estes os livros em ordem, darão conta ao Contador Fiscal, que o representará ao General em Chefe, afim de mandar ao Inspector Geral da Arma a que o Corpo pertencer, que passe ao Regimento, levando consigo o Inspector de Revista, e regule o que achar defeituoso, dando logo parte ao General em Chefe dos defeitos que achou, e do modo porque os remediou. No caso do Inspector Geral não poder ir pessoalmente ao sobredito exame, será esse feito por um Deputado seu.

XXIV. Para que todos os pagamentos sejam feitos nos seus tempos competentes, e se evitem as diferentes remessas de dinheiro das Provincias ao Erario, e deste á Thesouraria e depois ás Pagadorias, em que a Fazenda Real tem sempre prejuizo, e os povos são incommodados com a passagem das diferentes escoltas, que acompanham as conduções, o Presidente do Erario fará passar diferentes letras sobre os recebedores, e rendeiros das rendas reaes das Provincias, para serem pagas a diferentes épocas. O Thesoureiro Geral apresentará no principio do anno, um calculo do dinheiro que necessita em cada Comarca, ou Districto, e o Thesoureiro-mór lhe completará mensalmente as sommas que elle necessitar, com letras a pagar nas Camaras, em que o dinheiro for necessario, ou nas suas visinhaças, havendo a attenção de antecipar o Erario pelo menos um mez do vencimento do Exercito, para que esse não possa soffrer demora no seu pagamento.

XXV. O Thesoureiro-mór avisará separadamente aos diversos rendeiros e recebedores, sobre quem se passarem as letras do dia do seu vencimento, para que tenham prompta a sua importancia, logo que lhes forem apresentadas: estas letras serão recebidas no Erario depois de pagas como dinheiro em especie, e fazendo parte das sommas que os sobreditos rendeiros ou recebedores devem metter no Erario.

XXVI. O Thesoureiro Geral remetterá aos diversos Pagadores as letras sufficientes para os pagamentos que cada um dever fazer, com a anticipação correspondente á distancia em que se acharem, e de fôrma que possam estar cobradas no dia prefixo, e as sommas promptas para se pagar á Tropa.

XXVII. Estas letras serão mandadas seguras pelo Correio; não se levará premio do seguro, e os recibos do Correio servirão para verificar a entrega aos Pagadores, e lhes servirem de titulo para a sua responsabilidade ao Thesoureiro Geral.

XXVIII. Os Pagadores cobrarão as letras nos tempos prefixos; e succedendo que algum rendeiro ou recebedor as não pague logo, as protestarão immediatamente perante as justicas do logar, e as remetterão novamente com o protesto ao Thesoureiro Geral, para as apresentar no Erario e lhe serem levadas em conta, cobrando-se na fôrma da Lei pelo Erario, e o Thesoureiro Geral supprirá immediatamente com outras ao Pagador, para que não haja falta no pagamento da Tropa. Quando alguma letra for protestada, e possa por essa causa ser demorado algum pagamento, o Pagador que fizer o protesto, dará parte ao Commandante da Brigada, e este o participará ao General em Chefe,

para este saber o motivo porque se atrazou o pagamento, e o possa representar ao Governo, se não houver logo providencia.

XXIX. Os Pagadores farão os pagamentos aos Officiaes e pessoas que constarem das relações mandadas fazer nos paragraphos antecedentes deste alvará, sem exigirem recibos, nem mais clarezas do que a assignatura individual de cada um dos que receberem, à margem da mesma relação.

XXX. Tanto as relações de pagamentos como os prets, e outras clarezas ou recibos de dinheiro que os Pagadores fizerem, serão mandadas pelos ditos Pagadores mensalmente ao Thesoureiro Geral; estas relações e titulos serão remettidos seguros pelo Correio, livres de porte, e serão acompanhadas de uma conta corrente assignada pelo Pagador. Todos estes titulos serão numerados pelo Pagador que os remetter, e trarão a sua antefirma.

XXXI. O Thesoureiro Geral verificará a sua conta com cada um dos Pagadores, e no mesmo mez passará os titulos à Contadoria, indô novamente rubricados e numerados para na dita Contadoria serem combinados com os assentos, e resumo das revistas de Inspectores: para se verificarem, e se extrahirem duas contas, uma que o Contador deve dar ao Thesoureiro Geral, em que vá contada a despeza, que fez o dito Thesoureiro, e lhe sirva para sua descarga no Erario; e outra que deve acompanhar os documentos, e ser remettida ao Erario pelo mesmo Contador; com esta conta irão as listas de revistas e mais titulos que o Erario exigir.

XXXII. Além destas contas, formalisará o Contador cada seis mezes um mappa das despezas do Exercito com separação de soldados, de Officiaes empregados e não empregados, Officiaes de Regimentos, prets e outras quantias avulsas, sendo estas especificadas em classes com declaração dos motivos, o qual será apresentado ao Governo para me ser presente. O Contador dará tambem todos os seis mezes uma igual conta ao General em Chefe.

XXXIII. O Contador Geral fará extrahir dos resumos das revistas de Inspectores, as livranças que forem necessarias para a verificação das contas do Commissariado e para outras repartições, e communicará aos Chefes o que convier.

XXXIV. Sendo necessario pôr desde logo em execução o que vai ordenado neste alvará, e não se devendo confundir as dividas antigas com o pagamento necessario e indispensavel à tropa e mais pessoas que diaria ou mensalmente devem continuar a receber, passarão immediatamente para a nova Contadoria todos os titulos de dividas antigas, e os documentos por onde se podem legalisar, e serão pagas pelo methodo que vai estabelecido para as correntes; fazendo porém o Erario uma consignação inteiramente separada, que o Thesoureiro Geral irá recebendo e distribuindo pelas listas que formalisará o Contador, e que serão distribuidas por mezes, começando o pagamento pelos mezes mais antigos, sem que se possa alterar esta regra a favor do classe, ou pessoa alguma, para não confundir as despezas que pertencem immediatamente ao pessoal do Exercito, com aquellas que são da

dependencia dos Arsenaes. Não se pagarão pela Thesouraria despesas algumas dos Trens ou das Praças, as quaes ficarão pertencendo a esta repartição, exceptuando os soldos dos Soldados e Officiaes de patente, que serão pagos pela Thesouraria.

XXXV. Pelo presente alvará fica prohibido aos empregados na Thesouraria e Contadoria Geral do Exercito servirem quaesquer outras occupações, ficando os Chefes das ditas Repartições immediatamente sujeitos ao Erario, e responsaveis cada um na sua Repartição, abolindo todo e qualquer intermedio entre os ditos Chefes e o Erario, restituindo o emprego de Thesoureiro Geral ao logar, em que foi posto pela Lei de 1763, com as alterações agora determinadas, e creando um Contador Fiscal á semelhança do que havia antes do estabelecimento das Thesourarias, ainda que com obrigações differentes. E convindo que pessoas a quem se confião empregos desta importancia, tenham uma sufficiente sustentação, sou servido determinar, que o Thesoureiro Geral vença annualmente 2:000\$000 de ordenado do seu emprego, que o Contador Fiscal vença igual quantia, e o Official Maior 1:000\$000, e que o Governo taxe proporcionalmente os ordenados para todos os outros empregados, sem que depois os possa alterar sem ordem especial minha; ficando porém extinctos todos e quaesquer emolumentos que por lei ou uso se levassem até agora nas Thesourarias, sem que se possa por principio algum estabelecer outros em seu logar.

XXXVI. Não sendo justo que as pessoas que até agora me serviram nas Thesourarias fiquem privadas de me continuarem a servir, escolher-se-hão entre os actuaes Officiaes de Thesouraria os que forem proprios para me continuarem a servir nas novas Contadorias e Thesouraria, ficando os outros vencendo o seu ordenado até que possam entrar em occupação do meu serviço, em que vençam igual quantia á que agora percebem, extinguindo-se porém a pensão que pelo presente alvará lhes mandó continuar, logo que vençam outro ordenado.

XXXVII. A escolha porém de Contador, Thesoureiro Official Maior ficará ao meu real arbitrio, sem que fique ligada ao que vai estabelecido no paragrapho antecedente.

XXXVIII. Depois que a nova Thesouraria for estabelecida, ficará pertencendo ao Contador propor os Officiaes da sua Contadoria, e os Inspectores de Revista que o Governo poderá approvar; o Thesoureiro porém poderá escolher agora mesmo os Commissarios e Pagadores que desejar, entre os actuaes, e não o satisfazendo, ou não sendo da sua confiança, o participará ao Ministro da Repartição, e depois pertencer-lhe-ha sempre a nomeação dos Pagadores, ficando responsavel por elles.

Este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, sem embargo de quaesquer leis, ordens ou resoluções em contrario, que todas heí por derogadas para este effeito sómente, como se dellas fizesse expressa menção. Pelo que mando ao Conselho de Guerra, Presidente do meu Real Erario, Conselho da minha Real Fazenda, Marechal General Commandante em Chefe do Exercito, Governadores de Armas, e de Praças, Officiaes Generaes, Inspe-

ctores Geraes, Thesoureiros Geraes das Tropas e mais pessoas a quem o conhecimento delle pertencer, o cumpram, e guardem pela parte que lhes toca, e este valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar um ou muitos annos, sem embargo das Ordenações em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 21 de Fevereiro de 1816.

PRINCIPE com guarda.

*Marquez de Aguiar.*

Alvará pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem estabelecer um methodo de Thesourarias Geraes para o Exercito, em que se reuna exactidão na fiscalisação da Fazenda Real com o prompto pagamento das Tropas, extinguindo as Thesourarias e Pagadorias que agora existem, tudo como acima se declara.

Para Vossa Alteza Real ver.

Antonio Pimentel do Vabo o fez.

## MODELO A

N. DA BRIGADA

ANNO

MEZ

RELAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS OFFICIAES DO REGIMENTO DE N.      PARA  
SEREM PAGOS DOS SOLDOS E GRATIFICAÇÕES QUE VENCERAM NESTE MEZ

Classes	Nomes	Exercicio	Importancia do soldo	Importancia das gratificações	Observação	Logar da assignatura de cada um que recebe.
Coronel	T.....					

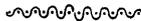
Attesto que os Officiaes declarados nesta Relação são os que tem o Regimento, e vencem os soldos declarados nella, e para constar etc.

DECRETO — DE 2 MARÇO DE 1816

Annexa ao officio de Levador das glosas da Chancellaria-mór o de Contador e Revedor da mesma Chancellaria.

Sendo muito conveniente ao meu real serviço que os papeis da Chancellaria Mór, pela complicação que muitas vezes offerece a conta dos direitos velhos, sejam sempre contados e examinados por mais do que uma pessoa: Hei por bem, annexando ao officio de Levador das glosas o de Contador e Revedor da mesma Chancellaria, que Antonio Luiz Ferreira de Menezes, Levador das glosas, sirva tambem de Contador e Revedor vencendo por este novo encargo 200\$000 de ordenado, e os salarios competentes da conta dos papeis e sentenças, sendo estes dobrados, quando pelo Regimento o devam ser. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Março de 1816.

Com a rubrica do Principe Regente



DECRETO — DE 5 DE MARÇO DE 1816

Approva os figurinos dos uniformes do Regimento de Artilharia desta Córte.

Hei por bem approvar os tres figurinos, que com este baixam, para que por elles sejam feitos e regulados os novos uniformes do Regimento de Artilharia desta Córte. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Março de 1816.

Com a rubrica do Principe Regente



## DECRETO — DE 16 DE MARÇO DE 1816

Approva o figurino de uniforme do novo Corpo de Ordenanças da Villa de S. João de Macahé.

Sou servido que o novo Corpo de Ordenanças, que houve por bem mandar crear no Districto da Villa de S. João de Macahé use do uniforme que se mostra no figurino, que com este baixa. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Março de 1816.

Com a rubrica do Principe Regente



## ALVARÁ — DE 4 DE ABRIL DE 1816

Desanexa da Capitania e Comarca de Goyaz os dous Julgados e Freguezias do Araxá e Desemboque que ficam pertencendo a Comarca de Piracatu da Capitania de Minas Geraes.

Eu El-Rei faço saber aos que este meu alvará virem, que tendo creado a nova Comarca de Piracatú, assignando-lhe os limites, que me pareceram proprios, na fórma do Alvará de 17 de Maio do anno passado de 1815; e representando-me os povos da Campanha do Araxá, que comprehende os dous Julgados e Freguezias de S. Domingos e Desemboque, os grandes incommodos que supportam em viverem sujeitos à Capitania e Comarca de Goyaz, cuja Capital lhes fica em distancia de mais de 150 leguas, sendo-lhes muito penosos os recursos, de que frequentemente necessitam; ao mesmo passo que estando elles sujeitos à Capitania de Minas Geraes e à Ouvidoria de Piracatú que lhes fica proxima, podem ser mais facilmente ouvidos e soccorridos nas suas dependencias, sem serem obrigados a desamparar as suas casas e cultura das suas terras, ficando tambem mais desembaraçados e promptos para se empregarem no meu real serviço: e querendo eu evitar-lhes tão penosos inconvenientes, e promover as commodidades daquelles povos, que, pela sua industria e digna applicação à lavoura, se fazem dignos da minha real contemplação; conformando-me com o parecer da Mesa do meu Desembargo do Paço, que sobre este objecto me consultou, ouvido o Procurador da minha Real Corôa e Fazenda; Hei por bem separar e desannexar da Capitania e Comarca de Goyaz os ditos dous Julgados e Freguezias de S. Domingos do Araxá e Desemboque, com todo o territorio que lhes pertence; e mando que deste alvará em

diante fiquem pertencendo á Capitania de Minas Geraes e á Comarca de Piracatu, fazendo parte dos limites desta.

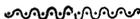
Este se cumprirá, como nelle se contém. Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da minha Real Fazenda; e a todos os Tribunaes e Ministros, a quem o conhecimento pertencer, o cumpram e guardem, e o façam muito inteiramente cumprir e guardar. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito dure por mais de um anno, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro a 4 de Abril de 1816.

RÆI com guarda.

Alvará por que Vossa Magestade ha por bem separar e desannaxar da Capitania e Comarca de Goyaz os dous Julgades e Freguezias do Araxá e Desemboque; mandando que fiquem de hoje em diante pertencendo á Capitania de Minas Geraes e á Comarca de Piracatu, fazendo parte dos limites desta, como acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá o fez. Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.



DECRETO—DE 22 DE ABRIL DE 1816

Crêa um quarto logar de Official do Registro na Chancellaria-mór deste Reino.

Tendo consideração a haver-me representado o Dr. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Desembargador do Paço e Chanceller-mór deste Reino do Brazil, ser muito conveniente ao meu real serviço que haja mais um Official do Registro na Chancellaria-mór, por ter mostrado a experiencia não serem sufficientes para o prompto expediente della os tres que desde a sua criação alli servem: Hei por bem crear um quarto logar de Official do Registro na mesma Chancellaria-Mór. E attendendo á capacidade e mais partes que concorrem na pessoa de Antonio de Menezes Vasconcellos de Drummond, seu servido fazer-lhe mercê delle para o exercer com as mesmas obrigações que estão a cargo dos mais tres Officiaes, entrando na repartição dos emolumentos na fórma do estylo, e conservando, sem embargo da lei em contrario o officio, que actualmente tem

Parte I. 1816.

de Escrivão e Guarda-livros da mesma Repartição. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça e executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1816.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.

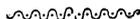


DECRETO—DE 22 DE ABRIL DE 1816

Faz mercê a José Gonçalves da Silva de uma Alcaidaria-mór, em uma Villa que fundará na Capitania do Maranhão.

Tomando em consideração a generosa conducta, fidelidade e zelo patriotico que tem mostráo José Gonçalves da Silva, Fidalgo da minha real Casa, nos importantes donativos feitos a favor da minha Real Fazenda: Hei por bem fazer-lhe mercê de uma Alcaidaria-Mór para se lhe verificar em uma Villa, que será obrigado a fundar nas terras que possui na Capitania do Maranhão, aforando terrenos a habitantes brancos no numero ao menos de 30 casaes, e fazendo à sua custa casas da Camara, Cadeia e mais despezas da erecção da mesma Villa. Palacio do Rio de Janeiro 22 de Abril de 1816.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.

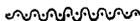


DECRETO — DE 24 DE ABRIL DE 1816

Approva o modelo de dragonas que deve usar o Marechal General do Exercito.

Querendo dar mais um distinctivo ao eminente Posto de Marechal General do meu Exercito, além daquelle que fui servido mandar estabelecer pelo Plano Geral dos Uniformes, que acompanham o Decreto de 19 de Maio de 1806; Hei por bem approvar o modelo de dragonas que baixa com este, e pelo qual se regulará as de que deve usar o referido Marechal General. O Marquez de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios dos Estrangeiros e da Guerra, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro 24 de Abril de 1816.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



ALVARÁ — DE 26 DE ABRIL DE 1816

Declara que compete aos inquiridores e contadores, onde os houver, inquirir e contar nos feitos do Juizo dos orphãos.

Eu El-Rei faço saber aos que este meu alvará com força de lei virem, que sendo-me presente, em Consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, com audiencia do Procurador da minha Real Coróa e Fazenda, a pretensão de alguns Juizes dos Orphãos deste meu Reino do Brazil, que prevalecendo-se do Regimento de 2 de Maio de 1731 e de algumas provisões posteriores, tem arrogado a si as vezes de inquirir e contar nos Feitos, que perante elles se processam, sendo repetidas as queixas dos Inquiridores e Contadores que imploram a minha indefectivel justiça para serem restituídos aquellas dependencias proprias dos seus officios; e querendo eu pôr termo a esta pretensão apoiada na má intelligencia que se tem dado ao dito Regimento: sou servido declarar, que aos Inquiridores e Contadores das villas e cidades do Brazil pertencem as Inquiridorias e Contadorias dos Feitos processados nos Juizes dos Orphãos, na fôrma das Ordenações do liv. 1º, tit. 86 e 91; e que só no caso de não haver Inquiridor ou Contador no Districto, e nos casos expressos em Direito é que os Juizes dos Orphãos podem inquirir ou contar nos seus Juizos.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil; e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará haja de pertencer, o cumpram e guardem, e façam tão inteiramente cumprir e guardar como nelle se contém, não obstante quaesquer leis, alvarás, regimentos, decretos, ou ordens em contrario, porque todas e todos hei por derogados, como se dellas e delles fizesse expressa e individual menção, para o referido effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos 26 de Abril de 1816.

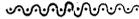
REI com guarda.

Alvará porque Vossa Magestade Ha por bem, fixando a verdadeira intelligencia do Regimento de 2 de Maio de 1731, declarar, que aos Inquiridores e Contadores das villas, e cidades do Brazil pertencem as Inquiridorias e Contadorias dos Feitos processados nos Juizos dos Orphãos, na fôrma das Ordenações do liv. 1º, tits. 86 e 91; e que só no caso de não haver Inquiridor ou Contador no Districto, e nos casos expressos em direito, é que

os Juizes dos Orphãos podem inquirir ou contar nos seus Juizos, na fôrma acima expressa.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim José da Silveira o fez. Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.



DECRETO — DE 2 DE MAIO DE 1816

Crêa na Villa de Inhambupe de Cima da Capitania da Bahia uma cadeira de primiras lettras e outra de grammatica latina.

Querendo subministrar os meios de instrucção precisa á mocidade na Villa de Inhambupe de Cima, na Capitania da Bahia, que actualmente tem crescido em povoação, e riqueza, e pela grande extensão do seu termo não pode sem grave incommodo utilisar-se das escolas estabelecidas das villas visinhas: Hei por bem, deferindo a representação que a este respeito me fez a Camara da mesma villa, crear nella duas cadeiras, uma de primieras lettras e outra de grammatica latina, com ordenado estabelecido pelas minhas reaes ordens para os professores de outras cadeiras desta natureza em logares semelhantes. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1816.

Com a rubrica de Sua Magestade.



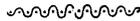
DECRETO — DE 7 DE MAIO DE 1816

Perdoa o crime de deserção aos individuos que desertaram dos differentes Corpos Militares da Capitania do Rio Grande do Sul.

Querendo usar de clemencia com os individuos que tiveram a infelicidade de desertar dos differentes Corpos Militares da Capitania do Rio Grande de S. Pedro, apartando-se das suas bandeiras; Hei por bem perdoar-lhes o crime da deserção que commetteram, assim áquelles que existirem nos meus Dominios,

como os que se achem fóra delles, comtanto porém que taes desertores se apresentem nos seus respectivos Regimentos dentro do prazo de 20 dias, contados da publicação deste decreto. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça publicar, expedindo as ordens necessarias para este effeito. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1816.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



CARTA DE LEI — DE 13 DE MAIO DE 1816

Dá armas ao Reino do Brazil e incorpora em um só Escudo Real as Armas de Portugal Brazil e Algarves.

D. João, por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, e do Brazil e Algarves, etc. Faço saber aos que a presente carta de lei virem, que tendo sido servido unir os meus Reinos de Portugal, Brazil e Algarves, para que juntos constituissem, como effectivamente constituem um só e mesmo Reino; é regular e consequente o incorporar em um só Escudo Real as Armas de todos os tres Reinos, assim, e da mesma fôrma, que o Senhor Rei D. Affonso III, de gloriosa memoria, unindo outr'ora o Reino dos Algarves ao de Portugal, uniu tambem as suas Armas respectivas: e occorrendo que para este effeito o meu Reino do Brazil ainda não tem Armas que caracterisem a bem merecida preeminencia a que me aprouve exaltal-o: Hei por bem, e me praz ordenar o seguinte.

I. Que o Reino do Brazil tenha por Armas uma esphera armillar de ouro em campo azul.

II. Que o escudo Real Portuguez, inscripto na dita esphera armillar de ouro em campo azul, com uma Corôa sobreposta, fique sendo de hoje em diante as armas do Reino Unido de Portugal e do Brazil e Algarves, e das mais partes integrantes da minha Monarchia.

III. Que estas novas armas sejam por conseguinte as que uniformemente se hajam de empregar em todos os estandartes, bandeiras, sellos reaes e cunhos de moedas, assim como em tudo mais em que até agora se tenha feito uso das armas precedentes.

E esta se cumprirá como nella se contém. Pelo que mando a uma e outra Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Regedores das Casas da Supplicação; Conselhos da minha Real Fazenda, e mais Tribunaes do Reino Unido; Governadores das Relações do Porto, Bahia e Maranhão; Governadores e Capitães Generaes, e mais Governadores do Brazil, e dos meus Dominios Ultramarinos, e a todos os

Ministros de Justiça, e mais pessoas a quem pertencer o conhecimento e execução desta carta de Lei, que a cumpram e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar, como nella se contém, não obstante quaesquer leis, alvarás, regimentos, decretos, ou ordens em contrario, porque todos, e todas hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas fizesse expressa e individual menção ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Dr. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller-Mór do Reino do Brazil, mando que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remetam copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarca, e Villas deste Reino; publicando-se igualmente na Chancellaria-Mór do Reino de Portugal, remetendo-se tambem as referidas copias ás estações competentes; registando-se em todos os logares onde se costumam registrar semelhantes cartas e guardando-se o original onde se guardam as minhas leis, alvarás, regimentos, cartas e ordens deste Reino de Brazil. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 13 de Maio de 1816.

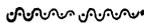
EL-REI com guarda.

*Marquez de Aguiar.*

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade ha por bem dar Armas ao seu Reino do Brazil, e incorporar em um só Escudo Real as Armas de Portugal, Brazil e Algarves, para symbolo da união e identidade dos referidos tres Reinos, tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Carneiro de Campos a fez.



DECRETO — DE 13 DE MAIO DE 1816

Manda que a Divisão de Voluntarios Reaes do Principe se denomine de Voluntarios Reaes de El-Rei e eleva o respectivo soldo.

Querendo dar á Divisão de Voluntarios Reaes do Principe uma especial demonstração da minha real benevolencia, pela boa vontade com que tem vindo servir-me neste meu Reino do Brazil, e pela excellente disciplina com que tem executado na minha augusta presenca as manobras em que, debaixo das ordens do seu illustre Chefe, o Marechal Geral Marquez de Campo Maior, tem

sido exercitadas pelos seus respectivos Generaes Commandantes de Corpos e mais Officiaes, os quaes todos me teem dado em todas as occasiões as mais decididas provas de zelo e lealdade : sou servido portanto e me praz fazer mercê não sómente da gratificação de um vintem por dia aos soldados e musicos da mesma Divisão, e do que semelhantemente deve competir aos Officiaes Inferiores della, emquanto estiver destacada neste Reino, mas tambem da restituição completa da somma que se lhes deduziu para a compra de jaquetas de policia, dragonas de franja verde, ponteiros e pinceis : e outrosim, hei por bem que a primitiva denominação de Voluntarios Reaes do Principe, se substitua de hoje em diante a preeminente denominação de Voluntarios Reaes de El-Rei. O Marquez de Aguiar do meu Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho do meu Gabinete, encarregado interinamente dos Negocios Estrangeiros e da Guerra o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Dado no Sitio de S. Domingos em 13 de Maio do 1816.

Com a rubrica de Sua Magestade.



DECRETO — DE 13 DE MAIO DE 1816

Augmenta os vencimentos dos officiaes e praças dos Corpos de Infantaria e Artilharia que actualmentę servem na Capitania de S. Pedro do Sul.

Tomando na minha real consideração que o soldo actualmente estabelecido para algumas das classes de Officiaes e Officiaes Inferiores e Soldados de Infantaria e Artilharia que actualmente me servem na Capitania de S. Pedro do Sul não é sufficiente para se manterem no tempo em que forem empregados no serviço a que agora os destinei. E querendo dar-lhes uma gratificação com que possam prover melhor a sua sustentação da mesma fôrma que fui servido fazer mercê á Divisão dos Voluntarios Reaes de El-Rei por decreto com a data de hoje, esperando delles que continuarão como até agora o tem feito a dar-me provas do seu zelo e fidelidade, sou servido ordenar que os Majores dos Regimentos de Santa Catharina, Infantaria da Legião de S. Paulo e Batalhão de Infantaria e Artilharia do Rio Grande do Sul vençam a titulo de gratificação além do soldo que actualmente teem mais a quarta parte do soldo; os Capitães dos mesmos Corpos a quantia que for sufficiente para completar 24\$000 mensaes; os Tenentes e Ajudantes 15\$000; os Alferes 12\$000, e cada Soldado oitenta réis diarios, accrescentando-se uma igual somma aos Offi-

ciaes Inferiores, a qual gratificação começará no dia em que a s ditas praças sahirem dos limites da Capitania do Rio Grande do Sul, e durará até que regressem á dita Capitania ou se dê por acabada a expedição a que são agora destinadas, ficando entendido que só terão direito á sobredita gratificação aquellas praças que effectivamente se acharem fóra dos limites da Capitania do Rio Grande do Sul e na referida expedição e não os que por qualquer titulo não marcharem ou della sahirem. O Marquez de Aguiar, do meu Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho de meu Gabinete, Encarregado interinamente dos Negocios Estrangeiros e da Guerra o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Dado no Sitio de S. Domingos em 13 de Maio de 1816.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



ALVARÁ — DE 15 DE MAIO DE 1816

Crêa na Villa do Rio Grande da Capitania de S. Pedro um logar de Juiz de Fóra do Cível Crime e Orphãos.

Eu El-Rei faço saber aos que este alvará virem, que sendo-me presente em consulta da Mesa do Desembargo do Paço a necessidade que havia de se crear um logar de Juiz de Fóra Lettrado para a Villa do Rio Grande da Capitania de S. Pedro; não só porque contendo a mesma Villa e seu Termo mais de 18.000 habitantes, e facilitando o seu porto de mar um commercio vantajoso de importação e exportação, se achava nas circumstancias de outras Villas ás quaes hei concedido semelhantes graças; mas tambem porque na multiplicidade dos litigios que alli se discutiam, vacillava continuamente o direito das partes pela impericia dos Juizes ordinarios, com detrimento notavel do bem publico, e da mais prompta administração da Justiça: e querendo eu augmentar o progresso da civilização daquelles habitantes, para cujo fim é indispensavel que as minhas leis tenham sem estorvo, uma bem entendida applicação e exacta observancia; por todos estes respeitos: Hei por bem, conformando-me com o parecer da mencionada Consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador de minha Corôa e Fazenda, crear na sobredita Villa um logar de Juiz de Fóra do Cível Crime e Orphãos, o qual servirá com os mesmos Escrivães e Officiaes com que actualmente servem os Juizes Ordinarios e de Orphãos da referida Villa; cujos logares, pela creação daquelle de Juiz de Fóra, ficaram deste logo supprimidos; e terá o mesmo ordenado, apo-

sentadoria e propinas, que percebe o Juiz de Fóra da Villa de Porto Alegre, cabeça da respectiva Comarca.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens ; Presidente do meu Real Erario ; Conselho da minha Real Fazenda ; Regedor da Casa da Supplicação ; e ao Governador e Capitão General da Capitania de S. Pedro do Rio Grande e mais Governadores ; Magistrados ; Justiças e quaesquer outras pessoas, a quem o conhecimento deste alvará haja de pertencer, o cumpram e guardem, e façam tão inteiramente cumprir e guardar como nelle se contém. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro a 15 de Maio de 1816.

REI com guarda.

Alvará por que Vossa Magestade ha por bem crear na Villa do Rio Grande da Capitania de S. Pedro um logar de Juiz de Fóra do Cível, Crime e Orphãos com o mesmo ordenado, aposentadoria e propinas que vence o Juiz de Fóra da Villa de Porto Alegre, cabeça da respectiva comarca, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim José da Silveira o fez. Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.



DECRETO — DE 27 DE MAIO DE 1816

Crêa uma Junta para se occupar da revisão do Codigo Criminal Militar.

Tendo já mostrado a experiencia a necessidade de uma reforma no Codigo Criminal Militar, convindo providenciar sobre muitos casos a respeito dos quaes não tem havido até agora disposição positiva, e modificar outras existentes com providencias mais apropriadas ás presentes circumstancias : Sou servido para este effeito crear uma Junta que será composta de um Presidente, e de quatro Vogaes, e um Secretario; a qual se occupará desde logo da revisão do referido Codigo Criminal Militar, e me proporá todas as alterações que convirá fazer no que existe, assim como as novas providencias que convier dar sobre materia de tanta gravidade. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1816.

Com a rubrica de Sua Magestade.



## DECRETO — DE 2 DE JUNHO DE 1816

Manda convocar conferencias para nellas se discutirem os pontos mais interessantes ao bem e augmento das relações commerciaes da Monarchia.

Considerando quanto se faz necessaria a formação de um systema que regule as relações commerciaes entre os differentes dominios da minha Corôa, e que, occorrendo aos inconvenientes produzidos por uma longa serie de annos, bem como pelas alterações resultantes dos recentes acontecimentos politicos, promova em geral a prosperidade dos meus vassallos; e sendo certo que o meio mais proprio para obter-se um util resultado na formação do sobredito systema, é o de empregar neste importante trabalho pessoas doudas e versadas em materias economicas e commerciaes: sou portanto servido ordenar ao Marquez de Aguiar, do meu Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho do Gabinete; e ao Conde da Barca, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, que hajam de convocar a conferencias, que serão presididas por um ou outro dos referidos Ministros, aquellas pessoas que, tendo as qualidades acima designadas, possam dar pareceres uteis, ou informações exactas sobre cada um dos objectos que se houverem de tratar: E outrosim ordeno que das Secretarias de Estado, ou de quaesquer Archivos se forneçam memorias, planos, contas ou documentos, e todos aquelles papeis que puderem contribuir para a elucidação das materias que se forem discutindo; devendo o resultado final das conferencias que se fizerem sobre cada um dos objectos, subir á minha real presença para eu resolver como julgar mais conveniente. Os mesmos Ministros e Secretarios de Estado o tenham assim entendido e o façam executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Junho de 1816.

Com a rubrica de Sua Magestade.



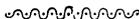
## DECRETO — DE 5 DE JUNHO DE 1816

Autorisa ao Commandante do Exercito do Sul em campanha para confirmar ou modificar as sentenças dos Conselhos de Guerra que se fizerem ás praças do mesmo Exercito.

Tendo attenção á consideravel distancia em que vão ser empregadas as Tropas, que mando marchar para o Sul debaixo do Commando do Tenente General Carlos Frederico Lecor, e ao

serviço que são destinadas em Campanha: Hei por bem autorisar ao referido Tenente General Commandante para poder confirmar, ou modificar as sentenças dos Conselhos de Guerra que durante a mesma Campanha em que vão entrar, se fizerem ás praças debaixo de seu Commando, sendo em casos leves, e quando a pena não for de infamia, baixa de posto, ou outra maior, nos Officiaes, e de degredo ou morte, sendo Soldados. O Marquez de Aguiar, do meu Conselho de Estado, Ministro assistente do Despacho, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra o tenha ossim entendido e o faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1816.

Com a rubrica de Sua Magestade.



ALVARÁ — DE 14 DE JUNHO DE 1816

Dá regulamento aos Hospitaes Militares.

Eu El-Rei faço saber aos que este alvará virem, que tendo mostrado a experiencia a necessidade que ha, para a boa Administração e policia dos Hospitaes Militares do Reino de Portugal, alterar por modificações apropriadas á nova organização e distribuição do meu Exercito, algumas das disposições do Regulamento para os mesmos Hospitaes, mandado observar pelo meu Alvará de 27 de Março de 1805; não sendo sufficientes as ultteriores providencias do Regulamento Provisorio, que os Governadores daquelle Reino fizeram pôr em execução interinamente, por portaria que expediram para esse effeito: sou servido determinar que o sobredito Regulamento de 27 de Março de 1805 haja de ter o seu devido cumprimento, e sirva de governo para os Hospitaes Militares dos Reinos de Portugal e Algarves, em tudo que não for contrario ás instrucções, que baixam com este, assignadas pelo Marquez de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, as quaes serão consideradas como explicação e ampliação do dito Regulamento de 27 de Março de 1805, e serão observadas como parte do mesmo Regulamento, ficando sem effeito as disposições, que lhe forem contrarias, e os regulamentos ou quaesquer ordens posteriores.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, sem embargo de quaesquer leis, ordens ou resoluções em contrario, que todas hei por derogadas para este effeito sómente,

como se dellas se fizesse expressa menção. Pelo que mando aos Governadores dos Reinos de Portugal e dos Algarves; ao Marechal General, Commandante em Chefe do Exercito; aos Governadores das Armas e de Praças; Officiaes Generaes; The-souzeiros Geraes das Tropas, e mais pessoas a quem o conheci-mento delle pertencer, o cumpram e guardem, e o façam cumprir e guardar pela parte que lhes toca, e este valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar um ou muitos annos, sem embargo das Ordenações em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1816.

REI com guarda.

*Marquez de Aguiar.*

## SECÇÃO PRIMEIRA

### TITULO I

#### DO ESTABELECIMENTO E CLASSIFICAÇÃO E DESTINOS DOS HOSPITAES MILITARES

1.º Os Hospitaes destinados para o tratamento da Tropa serão permanentes ou interinos.

2.º Serão considerados como Hospitaes permanentes os que se estabelecerem nas Praças e sitios em que costuma haver guar-nição. Nestes Hospitaes serão recebidos, em tempo de guerra, aquelles doentes que vierem do Exercito, e sempre os da guarnição.

3.º Os Hospitaes interinos serão divididos em duas classes : a 1ª de fixos e a 2ª de ambulantes.

4.º Reputar-se-hão Hospitaes interinos fixos, aquelles que se estabelecerem em tempo de guerra no grande Quartel General do Exercito, ou naquelles logares que se julgarem mais proprios para receberem os doentes dos Hospitaes ambulantes, e que seguem as divisões do Exercito.

5.º Hospitaes ambulantes são aquelles que seguem as Divisões do Exercito nas suas diversas operações, as quaes se subdividem conforme a força dos Corpos a que são destinados, e as suas diversas operações.

6.º Formar-se-hão nos tempos competentes Hospitaes ambu-lantes, mas aonde houver aguas mineraes, como S. Pedro do Sul, no Gerez, no Algarve, etc., para aquelles Militares que necessitarem este remedio.

TITULO II

ESCOLHA DO LOCAL E DIVISÃO INTERIOR DOS HOSPITAES

1.º A escolha dos logares destinados para Hospitaes em tempo de paz, é determinada pela collocação das Praças e Corpos : o Physico-Mór com o Cirurgião-Mór apontarão ao General em Chefe o edificio ou local dentro dos ditos logares que julgarem mais proprios para este Estabelecimento, attendendo á saude da Tropa.

2.º Em tempo de Guerra determinará o General em Chefe ao Physico ou Cirurgião-Mór, os logares, em que se hão de estabelecer os Hospitaes interinos fixos, assim como os ambulantes, que deverá haver, marcando-lhe o numero de Tropas, para que devem servir ; pertencerá aos Facultativos escolher o edificio mais proprio para o estabelecimento do Hospital, e para este fim, aquelle, que receber a ordem conferirá com outro, e ambos com o Contador, e cada um pela sua parte nomeará os empregados da sua Repartição, e fornecerá o Hospital de tudo o que for necessario.

3.º Quando for preciso fazer alguma obra para o estabelecimento de um Hospital, ou para melhorar os já estabelecidos ou em fim fazer algum concerto necessario, o Physico e Cirurgião-Mór o representarão ao General em Chefe, que mandará fazer o plano e orçamento pelo Chefe de Engenheiros ; e sendo em Campanha mandará proceder á sua execução ; sendo porém em tempo de paz, dará conta ao Ministro da Guerra para ser feita por ordem de Sua Magestade: se a obra porém for de pequena despeza, por exemplo, de 400\$000 ou 500\$000, o General em Chefe a mandará fazer.

4.º Os planos para as sobreditas obras serão combinados entre o Chefe de Engenheiros, o Physico e Cirurgião-Mór, e estes determinarão as divisões interiores, e tudo o que occorrer para que o edificio seja bem arranjado, devendo o Chefe de Engenheiros conformar-se com elles nesta parte essencialmente necessaria para a sobredita do Hospital.

5.º A construcção de semelhantes obras pertencerá aos Officiaes Engenheiros que forem encarregados dellas ; os Facultativos porém vigiarão em que as divisões interiores e tudo que pertence á salubridade do Hospital se executem conforme o plano ; e quando assim se não fizer, dará parte ao General em Chefe para dar as providencias.

6.º Em todo o Hospital Militar permanente e nos interinos, sempre que fôr possivel, haverá Enfermarias separadas para convalescentes, e sem communicação com os doentes ; Enfermarias de reserva para despejar as occupadas, quando fôr necessario purificar o ar ; e além disso haverá tambem Enfermarias de mediana grandeza para as molestias contagiosas, as quaes serão igualmente separadas das outras Enfermarias, quanto for possivel.

## TITULO III

## DA DIVISÃO DOS HOSPITAES

1.º Haverá um Hospital central, que será estabelecido em Lisboa, aonde existirá o Dispensatorio geral, tanto de medicamentos como de instrumentos de cirurgia, ligaduras, aparelhos, etc. necessarios para os Hospitaes.

2.º Em cada uma das Divisões Militares haverá um Hospital que servirá de centro aos Hospitaes dessa Divisão, e immediatamente sujeita ao Hospital central.

3.º Nas Cidades ou Villas em que estiver aquartellado qualquer Regimento, haverá um Hospital destinado ao tratamento dos doentes do seu Corpo. As Praças principaes, como Elvas, e em que houver guarnição de um Batalhão ou mais, terão Hospitaes permanentes. Todos estes o são do Hospital central.

4.º Os Hospitaes de Divisão nos logares em que houver um ou mais Regimentos, serão os Hospitaes desses Regimentos.

5.º Quando o Exercito se ajuntar, ou seja para entrar em Campanha, ou para qualquer outro fim, formar-se-hão os Hospitaes interinos dos Hospitaes de Divisão. O General em Chefe, com o parecer dos primeiros Facultativos, escolherá aquelle ou aquelles dos Hospitaes interinos, que nesse caso deve ser central, relativamente aos interinos, e se deve corresponder com o Deposito Geral de Lisboa, e os Hospitaes de Divisão ficarão extinctos, em quanto não voltarem os Corpos aos seus respectivos Quartéis.

6.º Os Hospitaes estabelecidos nos logares, em que ha Regimentos, seguirão os movimentos dos Hospitaes de Divisão e se unirão a elles, para delles se formarem os ambulantes, que forem necessarios. Os Hospitaes das Praças serão nesse caso os que ficarão permanentes, e se augmentarão como for necessario.

7.º Quando os Hospitaes de Divisão ou de Corpos marcharem para formar os interinos, ajuntar-se-lhe-ha o numero de empregados de qualquer classe que parecer ser necessario, além do que hão de substituir os Cirurgiões dos Corpos que o deverão seguir.

## SECÇÃO SEGUNDA

DO NUMERO E CLASSE DOS MEDICOS E CIRURGIÕES DO EXERCITO E BOTICARIOS, SUAS GRADUAÇÕES E SOLDOS

## ARTIGO I

Um Physico-Mór e um Cirurgião-Mór: com a graduação de Coroneis e 100\$000 de soldo por mez cada um.— Um Deputado do Physico e um dito de Cirurgião-Mór: com a graduação de Te-

nentes Coroneis e soldo de 60\$000 por mez idem.— Seis primeiros Medicos e seis segundos Cirurgiões do Exercito: com a graduação de Tenentes Coroneis e soldo de 80\$000, por mez idem.— Seis segundos Medicos e seis segundos Cirurgiões: com a graduação de Majores e 50\$000 por mez idem.— Um Cirurgião-Mór em cada Regimento ou Batalhão de Caçadores, como está determinado na organização dos Corpos: com a graduação de Capitão e soldo de 18\$000 por mez.— Os Ajudantes de Cirurgia determinados na organização dos Corpos: com a graduação de Tenentes e soldo de 15\$000 por mez.— Ajudantes de Cirurgia dos Hospitales Militares, cujo numero será taxado conforme a necessidade: com a graduação de Alferes e soldo de 15\$000 por mez.

## ARTIGO II

### DOS BOTICARIOS

Um primeiro Boticario com 50\$000 mensaes ; seis segundos ditos, um para cada Hospital, com 24\$000 por mez ; seis Ajudantes de Botica para os seis Hospitales de Divisão, com 15\$000 por mez ; um Ajudante de Botica para cada Hospital que não for de Divisão com 15\$000 por mez ; um numero de Ajudantes de Botica e Praticantes determinado pelo Physico-mór para ajudarem o primeiro Boticario no Dispensatorio principal. Os Boticarios não terão graduação militar.

## ARTIGO III

### DA CONTADORIA E FISCALISAÇÃO DA FAZENDA

Um Contador Fiscal com as obrigações declaradas no regulamento, com 100\$000 mensaes ; um Official-Maior, que será o Thesoureiro e ajudará ao Contador em todas as suas incumbencias, com 50\$000 por mez ; dous primeiros Escripturarios, com 40\$000 por mez cada um ; dous segundos ditos, com 30\$000 por mez idem ; dous terceiros ditos, ou praticantes, com 15\$000 por mez idem ; um segundo Escripturario que seja destinado a escrever com o Physico-Mór, e outro destinado para o Cirurgião-Mór, cada um com 30\$000 por mez ; um Guarda-livros que servirá de Porteiro, com 15\$000 por mez.

## ARTIGO IV

## DOS ALMOXARIFES E OUTROS EMPREGADOS DOS HOSPITAES

Em cada um dos Hospitaes de Divisão haverá um Almozarife com 30\$000 cada mez. Nos outros Hospitaes haverá um Fiel, no de Lisboa haverá dous Fieis às ordens immediatas do Almozarife, e nos das Divisões um. Todos estes Fieis vencerão à razão de 12\$000 por mez.

No Hospital de Lisboa haverá um Escripturario da segunda classe e dous da terceira ; nos de Divisão haverá um Escripturario da terceira classe e um Amanuense: nos outros Hospitaes haverá um Amanuense.

Haverá em cada Hospital um Enfermeiro-Mór ou primeiro Enfermeiro : o numero dos outros Enfermeiros será regulado pelo dos doentes, e conforme adiante se determina.

Todos os Hospitaes terão cozinheiro e outros serventes destinados ao serviço delles, e calculados conforme o numero dos doentes: não haverá porém Porteiro naquelles Hospitaes em que houver Guarda, a porta estará sempre fechada e a sentinella terá a chave.

Todos os empregados nos Hospitaes Militares, tanto de Officiaes de Saude como de outro ramo, qualquer que seja a sua gradação, serão considerados como pertencentes ao Exercito em geral, e poderão ser mandados de um para outro Hospital, ou para outro serviço pelos seus Chefes, sem que a nomeação ou emprego a que antes tinham sido destinados lhe sirva de pretexto ou embaraço.

## ARTIGO V

## DOS CAPELLÃES

No Hospital de Lisboa haverá dous Capellães com o vencimento de 12\$000 por mez.

Em cada um Hospital de Divisão haverá um Capellão com o vencimento de 12\$000.

Nos Hospitaes das Praças haverá tambem Capellão com o vencimento acima dito.

Nos Hospitaes de Regimentos ou Batalhões, servirão os Capellães dos Regimentos de Capellães do Hospital, e se pagará separadamente as missas dos domingos e dias santos que for necessario dizerem-se nos ditos Hospitaes.

Nos Hospitaes de Divisão poderão os Capellães dos Regimentos servir, vencendo nesse caso 6\$000 além do seu soldo. Em tempo de guerra haverá o numero de Capellães que forem necessarios para o serviço dos Hospitaes.

ARTIGO VI

DAS PROPOSTAS DOS OFFICIAES DE SAUDE E EMPREGADOS DOS HOSPITAES

Os Medicos, primeiros e segundos Boticarios serão propostos pelo Physico-mór e approvados por Sua Magestade. Os Cirurgiões do Exercito, os Cirurgiões-Mores dos Regimentos, e os Ajudantes de Cirurgia, tanto dos Regimentos como dos Hospitaes, serão propostos pelo Cirurgião-Mór. Os Almoxarifes e Escrivães serão propostos pelo Contador Fiscal e approvados por Sua Magestade.

As propostas feitas pelo Physico-Mór, Cirurgião-Mór, e Cappellão-Mór, serão dirigidas ao General em Chefe, para as fazer subir á real presença de Sua Magestade. As do Contador Fiscal serão mandadas á Secretaria de Estado.

Os Escripturarios e Fieis serão propostos pelos Almoxarifes e approvados pelo Contador Fiscal. Os Ajudantes de Boticarios serão propostos pelo primeiro Boticario e approvados pelo Physico-Mór. Os Enfermeiros serão propostos pelos Almoxarifes e approvados pelo Inspector do Hospital.

Para os logares de Medicos do Exercito serão propostos com preferencia os que tiverem sido Doutorados na Universidade de Coimbra, e os que tiverem sido premiados em todos os exames do Curso Medico : entre uns e outros terão primeiro logar os que tiverem serviços medico-militares.

Não se proporá para Cirurgião pessoa alguma que não tenha carta de approvação, e que, além disso, tenha sido examinado e approvado por uma Commissão composta de Medicos e Cirurgiões Militares, debaixo da ordem do Physico-Mór e Cirurgião-Mór, ou seus Deputados.

As propostas de Medicos e Cirurgiões serão de grão em grão de fórma que todos os primeiros Medicos sejam obrigados a entrar no serviço de segundos ; e os Cirurgiões começarão por Ajudantes de Cirurgia. Havendo porém algum Cirurgião que seja ao mesmo tempo formado em Medicina ou em Philosophia na Universidade de Coimbra, ou em outra, poderá ser proposto para Cirurgião-Mór do Regimento, e ainda para segundo Cirurgião do Exercito.

Para Boticarios serão propostos os que apresentarem carta de exame com plena approvação, e serão preferidos aquelles que, além de cartas, apresentarem attestações authenticas dos Lentes de chimica e botanica da Universidade de Coimbra, pelas quaes conste que frequentaram e ouviram com aproveitamento as prelecções daquelles Professores, ao menos pelo espaço de dous annos.

Nas promoções de Medicos e Cirurgiões não se seguirá a antiguidade como regra invariavel : o merecimento será considerado em primeiro logar, e com preferencia.

Todos os empregados nos Hospitaes Militares, ainda aquelles que não teem graduação militar, serão sujeitos ao fóro militar e julgados em Conselho de Guerra.

## ARTIGO VII

## DOS INSPECTORES E DIRECTORES

Em tempo de paz haverá em cada Hospital um Inspector, que será nomeado pelo General em Chefe entre os Officiaes Superiores dos Corpos, ou outros, residente na Guarnição ou Quartel em que estiver o Hospital. Este Inspector vigiará na execução do Regulamento relativamente ao tratamento dos doentes, e economia das compras e distribuição dos generos, conservação dos utensilios, e de tudo o mais que fôr relativo á saude dos doentes; obrigará aos Facultativos a assistirem aos doentes, como é ordenado, e dará parte ao General em Chefe de tudo o que se passar contrario á boa ordem e economia da Fazenda, e que elle não puder remediar : não se entrometterá porém na escolha dos generos nem nos ajustes dos preços, pertencendo a approvação dos primeiros aos Facultativos, e os segundos aos encarregados da Fazenda. Achando-se porém que em um e outro ha fraude, dará parte ao General em Chefe.

O Official que assim servir de Inspector, não haverá gratificação alguma por esse serviço.

Em tempo de guerra haverá em cada Hospital um Director, que responderá ao Contador Fiscal e a quem competir, por tudo que pertence á administração e governo do Hospital, e que será nomeado pelo General em Chefe sobre as informações do Contador Fiscal e mais Chefes, e terá o vencimento que então se lhe arbitrará, conforme a importancia dos Hospitaes de que forem Directores.

## DA DISTRIBUIÇÃO DOS MEDICOS E CIRURGIÕES PELOS DIVERSOS HOSPITAES

O Physico-Mór e o Cirurgião-Mór residirão habitualmente no logar em que fôr o principal Quartel General do Exercito, e na sua falta residirão ahí os seus Deputados, uns e outros sahirão para fazerem as revistas que julgarem necessarias, ou que lhes forem ordenadas, mas não sahirão sem o consentimento do General em Chefe.

Os primeiros e segundos Medicos serão distribuidos pelas Divisões, dous em cada uma; um delles residirá no Hospital do Quartel General da Divisão, e o outro naquelle que parecer mais importante, e farão as revistas dos outros Hospitaes quando lhes fôr ordenado, ou se julgar necessario passar a elles.

Os Cirurgiões serão igualmente repartidos pelas Divisões, ficando tambem um no Hospital principal da Divisão, e fará ahí o serviço de primeiro Cirurgião, e outro servirá igualmente naquelle Hospital da Divisão que lhe fôr ordenado: um e outro passará repetidas vezes aos outros Hospitaes da Divisão, para

examinarem o estado delles, e tanto os Medicos como os Cirurgiões darão parte de tudo ao Physico-Mór e Cirurgião-Mór, cada um pela parte que lhe tocar.

Os Cirurgiões-Morés dos Regimentos farão os logares de primeiros Cirurgiões naquelles logares em que não residir Cirurgião do Exercito, e naquelle em que tambem não residir Medico serão encarregados dos Hospitales como primeiros Facultativos delles. Os Ajudantes de Cirurgia dos Corpos farão com elles o serviço dos Hospitales.

Nos Hospitales em que houver Cirurgiões do Exercito, serão os Cirurgiões-Morés e Cirurgiões dos Regimentos obrigados a fazer o serviço dos Hospitales.

Nas praças em que houver Hospitales que não forem de Divisão, haverá um Cirurgião com a gradação e soldo de Cirurgião-Mór de Regimento, que será o primeiro Cirurgião-Mór delle; os Cirurgiões dos Corpos que ahí forem de Guarnição farão o serviço com o dito Cirurgião-Mór, enquanto os seus Corpos ahí residirem, mas logo que forem rendidos voltarão com elles.

Naquelles Hospitales em que não residir Medico da Divisão, far-se-ha um partido ao Medico da Camara desse logar, para assistir aos doentes Militares e acudir-lhes quando fôr chamado pelo Cirurgião-Mór encarregado do Hospital, ou pelo Inspector delle. Este partido será de 200\$000 annuaes, ou igual ao da Camara desse logar, se fôr maior.

Em tempo de guerra augmentar-se-ha o numero de Medicos e Cirurgiões do Exercito, e mais empregados, como fôr necessario.

O Physico-Mór, Cirurgião-Mór e Contador Fiscal dirigirão cada um de per si, ou todos em corpo, ao General em Chefe, as diversas representações e mappas que, pelo regulamento de 27 de Março de 1805, eram obrigados a remetter à Secretaria de Estado, e receberão do mesmo General em Chefe as ordens para tudo que é disciplina dos Hospitales; remetterão porém à Secretaria de Estado todos os mappas e informações que forem relativos à contabilidade e verificação de despezas.

O Governo dos Hospitales ficará pertencendo aos tres Chefes, isto é, Physico-Mór, Cirurgião-Mór e Contador Fiscal, cada um na parte que lhe pertence, ficando extincta a Junta; sendo porém obrigados a ajuntarem-se para conferir, quando qualquer delles chamar à conferencia para objectos do serviço.

As ordens que forem expedidas à Repartição dos Hospitales, serão dirigidas indifferentemente a qualquer dos tres Chefes; áquelle a quem forem dirigidas as participará aos outros, e os avisará para conferirem sobre a execução, se assim fôr necessario.

## TITULO II

§ XVIII. Naquelles Hospitales em que não houver Medico Militar, o Inspector assignará a despeza com o Cirurgião encarregado em Chefe do serviço desse Hospital.

TITULO III

§ V. Além do vestuario determinado neste parographo para cada doente, haverá mais um par de calças de baeta para cada um.

ARTIGO XIX

A Escola Medico-Militar será unicamente estabelecida no Hospital de S. José de Lisboa, conforme o que vai ordenado separadamente deste regulamento.

ARTIGO XXI

O exame das molestias dos Militares que pedirem baixa ou reforma, pertencerá áquelle ou áquelles dos Facultativos que o General em Chefe ou os Generaes nomearem.

TITULO IV. — ARTIGO II

Fica sem effeito.

TITULO V.— ARTIGO V

O recibo ordenado neste artigo não será verificado pelo primeiro Medico.

TITULO VII

Haverá um Dispensatorio geral em Lisboa, que fornecerá os Hospitaes de Divisão, e estes os dos Corpos e Praças.

SECÇÃO TERCEIRA

ARTIGO IV

A compra dos generos para o abastecimento dos Hospitaes deverá ser feita com preferencia em leilão, mas não será necessario o exame anterior do Ministro da Guerra para que seja valida.

ARTIGO V

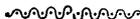
O mappa determinado neste artigo será duplicado, um que será apresentado ao General em Chefe, e outro ao Ministro da Guerra; e ambos serão assignados pelo Physico-Mór, Cirurgião-Mór e Contador, para o que farão conferencia.

ARTIGO VII

O methodo de escripturação feito em consequencia do determinado neste paragrapho e que se acha impresso, será observado.

O regulamento de 27 de Março de 1805 será executado em tudo o que não encontrar as presentes disposições, assim como as declarações e ampliações feitas.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1816. — *Marquez de Aguiar.*



ALVARÁ — DE 27 DE JUNHO DE 1816

Divide a Comarca do Ceará e crêa outra com a denominação de Comarca do Crato do Ceará.

Eu El-Rei faço saber aos que o presente alvará com força de lei virem, que subindo á minha real presença, em Consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, ouvido o Procurador da minha Real Corôa e Fazenda, a difficuldade em que na Provincia do Ceará Grande se acha a prompta administração da justiça, em razão das distancias e incommodos porque são obrigados a passar aquelles povos para conseguirem os despachos dos seus negocios, sendo como impossivel que um só Ouvidor possa fazer as devidas correições em tão grandes extensões, e ouvir a mais de 150.000 habitantes, com que a dita Provincia se acha povoada, resultando de qualquer falta prejuizos incalculaveis contra os mesmos povos, e contra os interesses da minha Real Fazenda: querendo eu, que os paternaes cuidados, com que promovo a felicidade dos meus fieis vassallos, se communiquem a todas as partes dos meus Reinos, para que todos gozem dos preciosos bens, que resultam da justiça, quando é distribuida com facilidade, e promptidão: sou servido conformar-me com o parecer da referida Mesa, e Determinar o seguinte:

I. Hei por bem dividir a Comarca do Ceará Grande e crear outra com a denominação de Comarca do Crato do Ceará, servindo-lhe de cabeça a Villa do Crato, e comprehendendo no seu Districto as Villas de S. João do Principe, Campo Maior de Que-

xeremobim, Icó, Santo Antonio do Jardim e S. Vicente das Lavras, que por este alvará sou servido elevar á qualidade de Villa. Todas estas Villas ficam desde logo desmembradas da referida Comarca do Ceará Grande e sujeitas á nova Comarca do Crato do Ceará.

II. O Ouvidor desta Comarca servirá pelo mesmo Regimento, e terá o mesmo ordenado, propinas e aposentadoria, que agora tem o Ouvidor do Ceará Grande: as propinas e aposentadoria serão pagas pelas rendas da Camara, e o ordenado pela minha Real Fazenda: para o serviço desta Ouvidoria sou servido crear os Officios de Escrivão e Meirinho, que servirão na fôrma dos Regimentos, que lhes pertencem.

III. Sou servido levantar em Villa a povoação de S. Vicente Ferrer das Lavras da Mangabeira com a denominação de — Villa de S. Vicente das Lavras —: terá por termo todo o territorio da sua Freguezia, ficando desde logo desmembrada do Termo da Villa de Icó com todos os rendimentos que lhe forem respectivos, e devem pertencer á Villa novamente creada. Para o Governo desta Villa sou servido crear os mesmos Juizes Ordinarios, Juizes de Orphãos, Vereadores e Officiaes, que pelo Alvará de 30 de Agosto de 1814 me dignei conceder á Villa de Santo Antonio do Jardim. As casas da Camara, Cadeia e mais officinas necessarias serão feitas á custa dos moradores de baixo da inspecção da Mesa do meu Desembargo do Paço.

IV. Querendo beneficiar a Camara da dita Villa de S. Vicente das Lavras, e alliviar quanto for possivel os moradores do seu Termo: Hei por bem conceder-lhe para patrimonio uma sesmaria de uma legoa de terra em quadra conjuncta ou separadamente, onde a houver desembaraçada; e concedo á mesma Camara a faculdade de a poder aforar em pequenas porções por contractos perpetuos, fóros razoaveis, e laudemios da lei, na fôrma do Alvará de 23 de Julho de 1766.

V. A cabeça da Comarca do Ceará Grande, que até agora era a Villa do Aquiraz, ficará sendo a Villa da Fortaleza, onde actualmente reside o Governador da Provincia, e existe a Junta da Real Fazenda, da qual é Membro o respectivo Ouvidor.

VI. Hei por bem annexar ao lugar de Juiz de Fóra da Villa da Fortaleza as Villas d'Arronches, Messejana, Soure e Aquiraz, ficando supprimidos nellas os logares de Juizes Ordinarios, cuja jurisdicção deve ser exercitada pelo Juiz de Fóra e pelo Vereador mais velho na fôrma da lei, havendo eu por declarado nesta parte sómente o Alvará de 7 de Junho de 1755.

VII. Sou servido crear dous logares de Juizes de Fóra do Civil, Crime e Orphãos; um na Villa do Sobral, ficando-lhe annexas a Villa da Granja, Villa Nova de El-Rei e Villa Viçosa Real; e outro na Villa do Aracaty, ficando-lhe annexa a Villa de S. Bernardo. Terá o primeiro a sua residencia na Villa do Sobral, e o segundo na Villa do Aracaty, e cada um dellas deverá assistir ao menos por tempo de um mez em cada anno nas Villas annexas á sua jurisdicção. Servirão com elles os mesmos Officiaes, que serviam com os Juizes Ordinarios e dos Orphãos,

cujos logares ficam supprimidos em todas as Villas annexas, na fórma decretada a respeito das annexas da Villa da Fortaleza.

VIII. Os Juizes de Fóra, que por este alvará sou servido crear, terão os mesmos ordenados pagos pela minha Real Fazenda, e as mesmas propinas e aposentadorias pagas pelas Camaras, que vence o Juiz de Fóra de Pernambuco, na maneira concedida ao Juiz de Fóra da Fortaleza, por Alvará de 24 de Junho de 1810. E ainda que me não digne aceitar a imposição voluntaria de cinco réis em cada meio de sola, ou atinado fabricado no territorio da dita Villa do Sobral e das outras Villas que lhe ficam annexas, e exportados pelos portos daquelle Districto, que os moradores da mesma Villa do Sobral offereceram para pagamento do ordenado do Juiz de Fóra que me supplicaram lhe concedesse, por querer que o estabelecimento dos Magistrados para administrarem justiça corra por conta da minha Real Fazenda, e não á custa dos meus fieis vassallos; sou comtudo servido que esta imposição voluntaria tenha logar a beneficio das rendas das ditas Camaras, assim para o pagamento das mencionadas propinas e aposentadorias, que ellas são obrigadas a pagar, como das obras publicas de cada uma das ditas Villas, na fórma que eu houver por bem determinar, depois de havidas as informações a que tenho mandado proceder sobre a liquidação, arrecadação e proporcional applicação que da referida imposição deve fazer-se.

Este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando á Mesa do meu Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens, Presidente do meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação Conselho da minha Real Fazenda, Governador da Capitania do Ceará Grande e a todos os Tribunaes e Ministros, a quem o conhecimento pertencer, o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito dure por mais de um anno, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro a 27 de Junho de 1816.

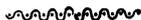
REI com guarda.

Alvará com força de Lei, porque Vossa Magestade ha por bem dividir a Comarca do Ceará Grande e crear outra com a denominação de— Comarca do Crato do Ceará— e os Officios de Escrivão e Meirinho, para ella; annexar ao logar de Juiz de Fóra da Villa da Fortaleza as Villas d'Arronches, Messejana, Soure e Aquiraz; crear um logar de Juiz de Fóra do Civel, Crime e Orphãos na Villa do Sobral, ficando-lhe annexas a Villa da Granja, Villa Nova de El-Rei, e Villa Viçosa Real; e outro na Villa de Aracaty, annexando-lhe a Villa de S. Bernardo, supprimindo-se em todas as Villas annexas os logares de Juizes Ordinarios e dos Orphãos, vencendo os Juizes de Fóra pela Real Fazenda o ordenado do Juiz de Fóra de Pernambuco, e as mesmas propinas e aposentadorias, pagas pelas Camaras; e o Ouvidor da nova Co-

marca o mesmo ordenado propinas e aposentadorias, pago da mesma fôrma, como vence o Ouvidor da Comarca do Ceará Grande ; e erigir em Villa a povoação de S. Vicente Ferrer das Lavras da Mangabeira com a denominação de — Villa do São Vicente das Lavras — ; dando-lhe para patrimonio de sesmaria uma legua de terras em quadra, conjunta ou separadamente, onde a houver devoluta, com faculdade de aforar em pequenas porções em foros perpetuos e razoaveis com os laudemios da lei ; tudo pela fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Pedro Maynard d’Affonseca e Sá o fez.—Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.



DECRETO — DE 8 DE JULHO DE 1816

Crêa uma cadeira de primeiras letras na Villa de S. Matheus e na povoação de Santa Cruz da comarca de Porto Seguro.

Tomando em consideração a necessidade, que ha para a educação da mocidade, de aulas de primeiras letras na Villa de S. Matheus, e povoação de Santa Cruz da Comarca de Porto Seguro na Capitania da Bahia: Hoi por bem crear nas referidas Villa e povoação uma cadeira de primeiras letras, tendo cada uma o ordenado que se acha estabelecido para cadeiras desta natureza, segundo as respectivas terras. A mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1816.

Com a rubrica de Sua Magestade



## CARTA RÉGIA — DE 19 DE JULHO DE 1816

Crêa uma Junta de Justiça na Capitania do Rio Grande de S. Pedro do Sul para julgar todos os crimes, com excepção dos que enumera.

Honrado Marquez de Alegrete, Governador e Capitão General da Capitania do Rio Grande de S. Pedro do Sul. Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saúdar como aquelle que amo e prezo. Constando na minha real presença, pela vossa conta de 30 de Março do corrente anno, que nessa Capitania se commettem muitos e atrozes delictos com damno dos meus fieis vassallos, perturbação e offensa da publica tranquillidade e da segurança pessoal, e de que devem gozar todos debaixo da protecção das leis; e que o motivo desta frequencia, multiplicidade, e atrocidade de crimes é, além da ferocidade e falta de civilisação de muitos dos habitantes desse vasto, e ainda pouco povoado territorio, a impunidade dos delictos que, ou ficam de todo por punir, ou se lhes impõe as penas muito tempo depois, e muito longe do logar em que aconteceram, por se remetterem às Cadeias da Casa da Supplicação alguns réos, que em conformidade da lei do Reino devem ser a ellas enviados com seus respectivos processos, onde se demoram pela concurrencia dos que nellas se ajuntam, vindo a verificar-se o castigo quando já não ha memoria dos delictos, e em logar mui remoto daquelles em que se perpetraram: querendo remediar estes funestos males, estabelecendo meios com que sejam ali mesmo punidos os réos com a mais possivel brevidade, ajuntando-se á certeza da pena a presteza da execução, e o ser presenciada pelos que viram commetter os crimes ou os ouvirem contar, o que muito evita a frequencia delles; e sendo a instituição das Juntas de Justiça um estabelecimento mui proporcionado para se conseguirem estes uteis fins, como se tem verificado em outras Capitánias em que se acham estabelecidas: sou servido crear tambem uma nessa Capitania, e será composta de vós, como Presidente com voto de desempate, sempre que fôr necessario votar; do Ouvidor da Comarca, que será o Juiz Relator; do Juiz de Fóra dessa Villa e dos Desembargadores Juiz da Alfandega, e Luiz Corrêa Teixeira de Bragança, e de algum Ministro que para o futuro se haja de crear, e dous Advogados, na falta destes de melhor nota e probidade que vós nomeareis, ou dos Vereadores quando não houverem Advogados de boa nota, vindo sempre a ser composta de seis Vogaes, e vencendo-se as condemnações de 10 annos de degredo para cima, por quatro votos conformes, e por tres em todos os casos, e verificando-se a redução nos termos do assento de 9 de Abril de 1659.

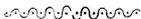
Nesta Junta que vós convocareis quando pela occurrencia dos processos e réos presos, vos parecer necessario, serão julgados breve e summariamente os réos de todos e quaesquer crimes, salvo os de Lesa-Magestade de primeira cabeça, e que não forem

eclesiasticos ou militares que gozem de privilegios do foro, sem excepção de quillidade de brancos, indios, mulatos e pretos, sendo primeiro ouvidos com sua defesa em tempo breve na fórma da lei do Reino, e as sentenças que se proferirem nesta conformidade serão executadas, sem que se suspendam jámais por qualquer motivo.

A este fim se remetterão ao Juiz Relator os processos com os réos presos de todo o Districto da Capitania, assim dos que em virtude da lei se devem remetter às Cadeias da Casa da Supplicação, como de todos os mais presos de outros delictos quaesquer que sejam, excepto aquelles que estiverem em livramento ordinario, e tiverem partes que os accusem; e destes, e dos mais que se livram soltos com cartas de seguro ou alvarás de fiança, com parte ou sem ella, continuarão nos processos os termos até agora praticados e estabelecidos nas leis. E fareis guardar em tudo o mais que for necessario a este respeito que não for aqui declarado, o que se observa na Cidade de S. Paulo, em virtude da Carta Régia de 14 de Janeiro de 1775, e em Villa Rica, segundo a disposição da outra de 22 de Setembro de 1813, observando-se tambem o Alvará de 15 de Novembro de 1810, no que fór applicavel e não se encontrar com o que nesta determino. Cumprido assim, sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario, que todas hei por derogadas para este effeito sómente. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1816.

REL.

Para o Honrado Marquez de Alegrete.



DECRETO — DE 23 DE JULHO DE 1816

Augmenta o soldo das praças dos tres Regimentos de Infantaria de 1ª Linha e do de Artilharia desta Córte.

Tendo tomado na minha real consideração assim o maior serviço a que é obrigada nesta Córte e Cidade do Rio de Janeiro a Tropa de Linha da sua Guarnição, pelo consideravel numero de Guardas e Destacamentos que se tem augmentado, como o maior preço a que tem subido, com o crescimento da população, os generos de geral consummo e da primeira necessidade para a subsistencia; e tendo attenção a que o soldo antigamente estabelecido para os Officiaes Inferiores, Soldados e Tambores dos

Regimentos de Infantaria de Linha e do de Artilharia, não é assaz sufficiente no presente estado das cousas : Hei por bem conceder o augmento de mais vinte réis diarios ao soldo que se acha estabelecido, e que actualmente percebem os Officiaes Inferiores, Soldados e Tambores dos tres Regimentos de Infantaria de Linha e do de Artilharia desta Côrte. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça expedir em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1816.

Com a rubrica de Sua Magestade.



ALVARÁ — DE 23 DE JULHO DE 1816

Manda elevar a diaria concedida a cada praça dos tres Regimentos de Infantaria de Linha e do de Artilharia desta Côrte para fundo de fardamento.

Eu El-Rei faço saber aos que este alvará com força de lei virem, que tendo mostrado a experiencia que a quantia de treze réis diarios que pelo Alvará de 12 de Março de 1810 mandei abonar por cada uma praça dos tres Regimentos de Infantaria de Linha e do de Artilharia da guarnição desta Côrte para fundo de fardamento não é bastante para se poderem satisfazer nos prazos determinados os fardamentos e fardetas ás praças effectivas dos mesmos Corpos ; por isso que, achando-se extraordinariamente reduzido o numero de taes praças, não podia ter logar a providencia ordenada pelos §§ 18, 19, 20 e 21 do sobredito Alvará das licenças para fundo de fardamento, as quaes convindo por outra parte coartar em beneficio da disciplina da tropa: sou servido determinar a este respeito o seguinte :

1.º Que em logar dos treze réis diarios ordenados no § 16 do citado Alvará de 12 de Março de 1810, para fundo de fardamento das praças dos tres Regimentos de Infantaria de Linha e do de Artilharia da guarnição desta Capital, se abone pela Thesouraria Geral das Tropas vinte e trez réis diarios por cada praça dos referidos Regimentos, os quaes serão pagos ao mesmo tempo que o pret dos respectivos soldos, e pela mesma maneira porque foi regulado este pagamento pelo § 17 do sobredito alvará para o fim alli indicado.

2.º Que tornando-se desnecessarias com este accrescimento para o fundo de fardamento as licenças determinadas nos §§ 18, 19, 20 e 21, e convindo supprimit-as em razão da melhor disciplina da tropa ; não se concederão mais taes licenças, ficando sem effeito o que se acha disposto a semelhante respeito no sobredito

Alvará de 12 de Março de 1810 e Decreto de 28 de Março do mesmo anno.

3.º Que além do vencimento de fardamento e fardetas determinado pelo Decreto de 29 de Março de 1810, os Conselhos de Administração dos Regimentos farão fornecer a cada soldado uma manta de algodão de dous em dous annos, e uma esteira de seis em seis mezes; visto que, augmentando o fundo estabelecido para o fardamento, a Caixa de Administração fica habilitada para esta despeza, aliás indispensavel para a conservação da saude dos soldados.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, sem embargo dos citados §§ 18, 19, 20 e 21 do referido Alvará de 12 de Março de 1810, que nesta parte sómente quero que seja considerado de nenhum effeito, ficando em tudo o mais em seu inteiro e cumprido vigor, e de outras quaesquer leis, ordens ou resoluções em contrario, que igualmente todas hei por derogadas para este effeito sómente como se dellas fizesse expressa menção. Pelo que, mando ao Conselho Supremo Militar; Presidente do meu Real Erario; Governador das Armas da Côte; Officiaes Generaes; Thesoureiro Geral das Tropas; e mais pessoas, a quem o conhecimento delle pertencer, o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar pela parte que lhes toca; e este valerá, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar um e muitos annos, sem embargo das Ordenações em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 23 de Julho de 1816.

REI com guarda.

*Marquez de Aguiar.*

Alvará por que Vossa Magestade ha por bem conceder vinte e trez réis diarios por cada praça dos tres Regimentos de Infantaria de Linha e do de Artilharia da Guarnição desta Côte, para fundo de fardamento, em logar de treze réis ordenados pelo Alvará de 12 de Março de 1810, cessando as licenças alli determinadas para o mesmo fim: tudo na fórma que acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Antonio Pimentel do Vabo o fez.

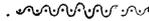


DECRETO — DE 24 DE JULHO DE 1816

Separa as incumbencias do logar de Patrão-mór do Porto desta Cidade, das de Commandante das Reaes Galeotas.

Tendo mostrado a experiencia que as incumbencias do logar de Patrão-mór do Porto desta Cidade não são pela maior parte das vezes conciliaveis com o exercicio de Commandante das minhas reaes Galeotas, sou servido determinar que d'ora em diante fique separada esta commissão do cargo de Patrão-mór, e ordeno que nella fique empregado o Capitão de Mar e Guerra, João Antonio Salgado, que já servia interinamente, vencendo o soldo e comedia-rias que, como Commandante, lhe pertencem. O Conde da Barca, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro 24 de Julho de 1816.

Com a rubrica de Sua Magestade.



DECRETO — DE 12 DE AGOSTO DE 1816

Concedo pensões a diversos artirtas que vieram estabelecer-se no paiz.

Attendendo ao bem commum que provém aos meus fleis vasallos de se estabelecer na Brazil uma Escola Real de Sciencias, Artes e Officiós, em que se promova e diffunda a instrucção e conhecimentos indispensaveis aos homens destinados não só aos empregos publicos da administração do Estado, mas tambem ao progresso da agricultura, mineralogia, industria e commercio, de que resulta a subsistencia, commodidade e civilisação dos povos, maiormente neste Continente, cuja extensão, não tendo ainda o devido e correspondente numero de braços indispensaveis ao tamanho e aproveitamento do terreno, precisa dos grandes soccorros da estatistica, para aproveitar os productos, cujo valor e preciosidade podem vir a formar do Brazil o mais rico e opulento dos Reinos conhecidos; fazendo-se portanto necessario aos habitantes o estudo das Bellas Artes com applicação e referencia aos officios mecanicos, cuja pratica, perfeição e utilidade depende dos conhecimentos theoreticos daquellas artes e diffusivas luzes das sciencias naturaes, physicas e exactas; e querendo para tão uteis fins aproveitar desde já a capacidade, habilidade e sciencia de alguns dos estrangeiros benemeritos, que tem buscado a minha

real e graciosa protecção para serem empregados no ensino e instrucção publica daquellas artes: Hei por bem, e mesmo emquanto às aulas daquelles conhecimentos, artes e officios não formam a parte integrante da dita Escola Real das Sciencias, Artes e Officios que eu houver de mandar estabelecer, se pague annualmente por quartéis a cada uma das pessoas declaradas na relação inserta neste meu real decreto, e assignada pelo meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, a somma de 8:032\$000 em que importam as pensões, de que por um effeito da minha real munificencia e paternal zelo pelo bem publico deste Reino, lhes faço mercê para a sua subsistencia, pagos pelo Real Erario, cumprindo desde logo cada um dos ditos pensionarios com as obrigações, encargos e estipulações que devem fazer a base do contracto, que ao menos pelo tempo de seis annos hão de assignar, obrigando-se a cumprir quanto fôr tendente ao fim da proposta instrucção nacional, das bellas artes, applicadas à industria, melhoramento e progresso das outras artes e officios mecanicos. O Marquez de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro 12 de Agosto de 1816.

Com a rubrica de Sua Magestade.



ALVARÃ — DE 17 DE AGOSTO DE 1816

Crêa a Comarca de Joannes e Marajó na Capitania do Pará.

Eu El-Rei faço saber aos que este Alvará com força de lei virem, que verificando-se na minha real presença, pela consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a que mandei proceder sobre as representações do Juiz de Fóra da Villa de Marajó na Ilha de Joannes, Comarca do Pará, serem frequentes as desordens, abusos e crimes commettidos na mesma Ilha contra o socego publico, administração da Justiça, e arrecadação da minha Real Fazenda; sem que seja possivel ao dito Ministro occorrer a estes males, por lhe não ter sido dada pelo Alvará de 8 de Maio de 1811, que creou aquelle logar, jurisdicção mais do que na dita Villa e seu Termo; accrescendo a isto a falta das visitas e correições annuaes dos respectivos Ouvidores, occasionada pela difficuldade e perigos que offerece o trajecto da Cidade do Pará para a dita Ilha: propondo-se-me ser em taes circumstancias da mais urgente necessidade a creação de um logar de maior alçada na mesma Ilha, cujo Magistrado, exercendo a sua jurisdicção

no grande territorio della, a possa opportunamente corrigir e prover os seus habitantes do efficaz remedio de que precisam. E sendo essencial ao bem commum, prosperidade daquelles povos, e interesses da minha Real Fazenda, que se reprimam os mencionados abusos e delictos, e que se castiguem e contenham no respeito e temor das minhas leis os perturbadores da boa ordem e segurança publica, atim de que pela sua impunidade se não renovem e multipliquem cada vez mais os crimes que a mesma produz; tendo consideração ao referido, e ao mais que se me expoz na sobredita consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda.

Sou servido crear uma nova Comarca na sobredita Ilha de Joannes, que se denominará « Comarca do Ilha de Joannes e Marajó » e terá por Districtos, todo o territorio da mesma Ilha, sendo a Villa de Marajó a cabeça da Comarca, e suas Comarcões as Villas antigas de Chaves, Soure, Salvaterra, Monforte e Monсарás, e todas as mais que para o futuro se crearem na dita Ilha, com os logares ou Aldeias della, ficando desde logo desmembrada a mesma nova Comarca da do Pará, a que até agora pertencia, e supprimido o logar de Juiz de Fôra do Civel, Crime e Orphãos creado na dita Villa de Marajó pelo referido Alvará de 8 de Maio de 1811.

O Ouvidor e Corregedor da nova Comarca da Ilha de Joannes e Marajó, que eu houver por bem nomear, e os seus successores, exercerão este logar e os cargos que lhes são annexos, na conformidade das minhas Ordenações, Regimento dos Ouvidores Geraes, e mais leis e ordens que se acham estabelecidas com a mesma jurisdicção, ordenado, aposentadoria e propinas que tem o Ouvidor da Comarca do Pará.

E sou outrosim servido crear os Officios de Escrivão e Meirinho da Ouvidoria e Correição da dita nova Comarca; e as pessoas que forem providas nestes dous Officios, os servirão na fôrma das Leis e Regimentos que lhes são respectivos.

Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; e ao Governador e Capitão General da Capitania do Pará e todos os mais Governadores, Magistrados, Justicas e outras quaesquer pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém, não obstante quaesquer leis, regimentos ou ordens em contrario; porque todas e todos hei por derogados, como se dellas e delles fizesse expressa e individual menção, para o referido effeito sómente; ficando aliás sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos 17 de Agosto de 1816.

REI com guarda.

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Magestade ha por bem, extinguindo o logar de Juiz de Fóra da Villa de Marajó na Ilha de Joannes, Capitania do Pará, crear uma nova Comarca na mesma Ilha com a denominação de « Comarca da Ilha de Joannes e Marajó »; desmembrando-a da Comarca do Pará, e assignando-lhe por Districto todo o territorio da dita Ilha; sendo a cabeça da Comarca a referica Villa de Marajó. E ha outrosim por bem crear o Officio de Escrivão e o de Meirinho da Ouvidoria e Correição da mesma nova Comarca, tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim José da Silveira o fez.—Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.

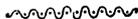


DECRETO — DE 29 DE AGOSTO DE 1816

Crêa o logar de Medidor na Alfandega da Capitania de Pernambuco.

Havendo determinado, por Decreto de 29 de Junho de 1810, que na Alfandega desta Cidade houvesse um Medidor que verificasse a medida da fazenda que vem a despacho, na fôrma do Foral da Alfandega de Lisboa, tendo-se por esse motivo já creado o mesmo officio na Capitania da Bahia, por Decreto de 28 de Janeiro de 1811, e sendo-me presente a necessidade que ha do sobredito officio na Alfandega da Capitania de Pernambuco: Hei por bem crear o mencionado officio, e nomear para o exercer a Antonio José da Rocha, vencendo o ordenado annual de 400\$000 pagos a quartéis pela respectiva folha, sem perceber outro algum emolumento á custa das partes, ou pela minha Real Fazenda a titulo das incumbencias do referido officio, ficando comtudo obrigado a servir naquella Praça de interprete e lingua nas occasiões em que fôr necessario. O Marquez de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra assim o tenha entendido e o faça executar com os despachos necessario. Palacio do Rio de Janeiro 29 de Agosto de 1816.

Com a rubrica de Sua Magestade.

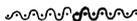


DECRETO — DE 31 DE AGOSTO DE 1816

Crêa uma cadeira de grammatica latina na Villa de Santo Amaro das Grotas da comarca de Sergipe de El-Rei.

Constando na minha real presença a necessidade que ha para a instrucção da mocidade, de uma cadeira de grammatica latina na Villa de Santo Amaro das Grotas, Comarca de Sergipe de El-Rei: Hei por bem, conformando-me com o parecer do Conde dos Arcos, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, crear na sobredita Villa a mencionada cadeira com o mesmo ordenado que teem as mais naquella Capitania. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1816.

Com a rubrica de Sua Magestade.



DECRETO — DE 14 DE SETEMBRO DE 1816

Dá instrucções para melhorar os trabalhos da Intendencia Geral das Minas e Diamantes de Tejuco.

Conformando-me com o parecer da Directoria Geral dos Diamantes, dado sobre officio do Conselheiro Intendente Geral das Minas e Diamantes, Manoel Ferreira da Camara Bitancourt e Sá, em que expõe o estado da extracção dos diamantes do Tejuco, o grande empenho em que se achava, o descredito dos seus bilhetes, as causas deste empenho, os defeitos da administração, o methodo de amortisar-se a divida contrahida, e evitar-se a formação de nova divida sem afrouxarem os trabalhos da extracção dos diamantes, para se poder contar com remessas annuaes de alguma consideração; e finalmente os meios de melhorar os trabalhos, atalhando-se os abusos, deleixo e falta de subordinação, e minorando-se a sua despeza; Hei por bem ordenar que se ponham em pratica as instrucções que com este baixam, assignadas pelo Marquez de Aguiar, do Conselho de Estado e Presidente do Real Erario, que fará expedir as ordens necessarias para a inteira execução das mesmas instrucções, não obstante quaesquer leis, regimentos ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1816.

Com a rubrica de Sua Magestade.

## Instrucções de que faz menção o decreto precedente

Quanto ao methodo de amortisar a divida antiga, e evitar a formação de nova divida

1.<sup>a</sup> Far-se-hão no fim de cada semestre, á boca do cofre e com dinheiro á vista, todas as despezas da extracção, cessando absolutamente a faculdade de emissão de bilhetes de qualquer natureza que sejam.

2.<sup>a</sup> Pagar-se-ha a divida actual por uma consignação annual de 2 % do capital, além do juro de 5 % da divida que existir no fim de cada anno, ou por uma consignação annual de 10 % sem juro algum; ficando ao arbitrio dos creadores a escolha de um ou outro methodo para o seu pagamento, que deverá ser feito com a maior exacção, estabelecendo-se para fundo do mesmo: 1º, 10:000\$000 que deverão ser suppridos pelo Real Erario desta Côte, aceitando-se letras de 5:000\$000, de seis em seis mezes, sacadas pela Junta da Extracção dos Diamantes a 15 dias de vista sobre o Thesoureiro-Mór do dito Erario; 2º, outra igual quantia deduzida dos 120:000\$000, da consignação annual que recebe para os seus trabalhos; 3º, o resultado que houver da reduccion a que se deve proceder nos jornaes dos escravos de uma nona parte menos do que até agora se tem pago, sendo inteirada toda a mais quantia que fór necessaria, no caso de se não preencher a totalidade deste pagamento á custa da consignação dos 120:000\$000 que recebe para os seus trabalhos.

Quanto a melhorar os trabalhos da extracção

1.<sup>a</sup> Far-se-ha publico na Demarcação Diamantina, que todos e quaesquer dos empregados na extracção dos diamantes nos logares de Caixas e na Contadoria, serão demittidos ou suspensos do serviço, logo que a Junta da Administração e Extracção dos Diamantes conhecer que malversam, que não cumprem as suas obrigações, commettem erros prejudiciaes, e não obedecem pontualmente ás suas ordens e deliberações; dando logo parte á Junta do seu procedimento, se este recahir nos Caixas ou nos Officiaes da Contadoria, para que seja ou não approvedo pela Directoria como parecer justo.

2.<sup>a</sup> Que sejam sómente dous os Caixas dos Diamantes, vencendo cada um delles de ordenado por anno, quatro mil cruzados, sem distincção de primeiro e segundo Caixa, e sem differença de gradação.

3.<sup>a</sup> Para estes empregos nomeará a Junta da Administração e Extracção dos Diamantes as pessoas mais benemeritas, dando logo parte á Directoria, para ser ou não approveda esta nomeação interina quando houver vaga, devendo ter em vista que, para um dos dous logares de Caixa, deverá passar por ac-

cesso o Guarda-livros, não havendo razão sufficiente que o inhabilite; e que para o outro lugar de Caixa deverá escolher um dos praticos de melhor nota e conceito entre os Administradores dos serviços, sem attenção a antiguidades; pois que sómente se deve buscar o merecimento e boas qualidades do nomeado para um lugar de tanta importancia.

4.<sup>a</sup> O actual Caixa, Francisco de Paula Vieira, que serve de primeiro Caixa, perca essa denominação de primeiro Caixa, e perceba sómente quatro mil cruzados de ordenado, além dos 400,000 que receberá a titulo de ajuda de custo, em razão do direito que já tinha adquirido a perceber cinco mil cruzados, sem que esta ajuda de custo sirva de exemplo para quem lhe succeder.

5.<sup>a</sup> Que o outro actual Caixa Administrador Geral seja por equidade conservado com o ordenado de quatro mil cruzados, sendo porém advertido em Junta pelas faltas de subordinação e exacção que tem tido em cumprir as suas obrigações, intimando-se-lhe que será demittido no caso de reincidencia.

6.<sup>o</sup> O Guarda-livros, que ora serve nos impedimentos do actual, e os que a este succederem, sejam admittidos à Junta com assento e voto, servindo tambem no impedimento de qualquer dos Caixas.

7.<sup>a</sup> Será livre aos Vogaes da Junta o votarem como bem entenderem, escrevendo-se em separado o seu voto, no caso de assim quererem, e dando-se parte à Directoria.

8.<sup>a</sup> No caso de vagar o lugar de Guarda-livros, ou por morte ou por accesso a Caixa, ou por demissão, a Junta dará parte à Directoria, para ser mandado do Real Erario um Official habil que sirva este emprego, o que se não deve entender com o Official que já está servindo no impedimento do actual, que será provido effectivamente neste lugar quando haja de vagar.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1816.—  
*Marquez de Aguiar.*



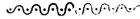
DECRETO — DE 15 DE OUTUBRO DE 1816

Approva os figurinos dos uniformes dos Regimentos de Cavallaria de Milicias desta Corte e Provincia do Rio de Janeiro.

Convindo regular o uniforme dos Regimentos de Cavallaria de Milicias desta Corte e Provincia do Rio de Janeiro, seguindo o mesmo plano, que se adoptara para a Infantaria, Hei por bem approvar os tres figurinos e mappa que com este baixam; e sou servido que por elles sejam feitos e regulados os novos uniformes dos Corpos da dita arma. O que deverá ter lugar, quando os de

que actualmente usam se acharem em estado de se deverem reformar. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar expedindo as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1816.

Com a rubrica de Sua Magestade.

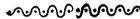


DECRETO — DE 30 DE OUTUBRO DE 1816

Crêa um Capellão para a Capella de S. João Baptista, erecta no Arsenal da Marinha da Córte.

Tendo mandado erigir dentro do Arsenal Real da Marinha desta Córte uma Capella com a invocação de S. João Baptista, affim de que nella ouvissem Missa nos dias de preceito todos os individuos empregados no mesmo Arsenal, e sendo agora necessario crear um Capellão para a referida Capella: Sou servido ordenar que se estabeleça aquella Capellania com o soldo de 12\$000 mensaes, e outrosim conferil-a a Fr. Luiz de Souza Barros, Religioso da Terceira Ordem da Penitencia, que ha muitos annos tem servido como Capellão dos navios da minha Armada Real. O Conde da Barca, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1816.

Com a rubrica de Sua Magestade.

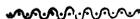


DECRETO — DE 31 DE OUTUBRO DE 1816

Augmenta o soldo dos Officiaes da Secretaria do Conselho de Guerra.

Attendendo á supplica que me fizeram os Officiaes da Secretaria do Conselho de Guerra, que me foi presente em consulta do mesmo Conselho, com o parecer do qual fui servido conformarme: Hei por bem que o soldo mensal, que percebiam seja augmentado a 40\$000. O Marquez de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho, Encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1816.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



ALVARÁ — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1816

Erige em villa a Freguezia das Aréas, com o nome de Villa de S. Miguel das Aréas.

Eu El-Rei faço saber aos que este alvará com força de lei virem, que representando-me os povos da Freguezia das Aréas, da Comarca de S. Paulo a grande distancia, em que se acham da Villa de Lorena, a que se achavam sujeitos, e os graves incommodos, por que passavam em concorrerem alli, tanto os chamamentos da Justiça, como a tratarem das suas dependencias; porque, além da distancia, e difficuldade dos caminhos, tem de passar rios caudalosos, que nos tempos de chuvas se tornam perigosos, e invadiaveis: e querendo eu obviar taes inconvenientes, conciliando com o meu real serviço as commodidades daquelles povos, para que possam servir-me, e tratar ao mesmo tempo dos seus negocios, e applicações: houve por bem conformar-me com o parecer da Mesa do meu Desembargo do Paço, que sobre esta materia me consultou, ouviu o Procurador da minha Real Corôa: e sou servido elevar á qualidade de Villa a dita povoação das Aréas, com o nome de Villa de S. Miguel das Aréas, levantando os moradores á sua custa, e debaixo da inspeção da referida Mesa o Pelourinho, Casa da Camara, e Audiencias, Cadeia, e mais Offeinas necessarias. Terá por Distrito esta nova Villa todo o territorio, que decorre entre as serras da Bocaina e Mantiqueira desde os dous rios Itaguaçava e Jacú, que correm da parte de Lorena, até a extrema, que divide as Provincias de S. Paulo e Rio de Janeiro; ficando comprehendidas as duas Freguezias do Bananal e Queluz, e desmembrado do Distrito da Villa de Lorena todo o referido territorio. Para o governo da nova Villa sou servido crear dous Juizes Ordinarios, e um de Orphãos, tres Vereadores, um Procurador, e um Thesoureiro do Concelho, dous Almotacés, dous Tabelliães do Publico Judicial e Notas, ao primeiro dos quaes ficarão annexos os Officios de Escrivão da Camara, Sisas, e Almotaceria, e ao segundo ficará annexo o Officio de Escrivão dos Orphãos; um Alcaide e um Escrivão do seu cargo, e um Carcereiro; e todos servirão os seus Officios na forma das leis do Reino. Por fazer mercê á Villa novamente creada, e para que a Camara tenha com que possa acudir aos encargos publicos sem vexame dos povos; sou servido conceder-lhe para seu patrimonio, além da meia legua de terra destinada para logradouro da Villa, uma sesmaria mais de uma legua de terra em quadra, ou conjuncta, ou separada, onde houver terreno desoccupado; e poderá a Camara, depois de havidos os competentes titulos pelo expediente da Mesa do Desembargo do Paço, aforar essas terras em pequenas porções por emprasamentos perpetuos, foros racionaveis, e laudemios da lei, observando-se o Alvará de 23 de Julho de 1766. E este se cumprirá, como nelle se contém. Pelo que mando á Mesa do meu Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens, Presidente do meu Real Erario, Regedor da Casa da

Supplicação, Conselho da minha Real Fazenda, e a todos os Tribunaes, e Ministros, a quem o conhecimento pertencer, o cumpram e guardem, e o façam cumprir e guardar, E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito dure por mais de um anno, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro a 28 de Novembro de 1816.

REI com guarda.

Alvará com força de lei, por que Vossa Magestade ha por bem originar em Villa a Freguezia das Arêas, com o nome de Villa de S. Miguel das Arêas, comprehendendo as Freguezias do Bananal, e Queluz, desmembrando-as do termo da Villa de Lorena; creando as Justiças, e Officiaes necessarios, e concedendo-lhe para patrimonio uma legua de terra em quadra, conjuncta, ou separadamente, além da meia legua destinada para logradouro della, como acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá o fez. Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.



CARTA RÉGLA—DE 4 DE DEZEMBRO DE 1816

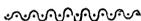
Concede augmento de soldo aos Ajudantes do Cirurgião-mór do Regimento de Linha do Recife. Capitania de Pernambuco.

Caetano Pinto de Miranda Montenegro, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco. Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Sendo-me presente o vosso officio na data de 29 de Outubro do corrente anno com o qual dirigistes á minha real presença um requerimento dos Ajudantes do Cirurgião-Mór do Regimento de Linha do Recife dessa Capitania, em que supplicam o soldo de 6\$000 por mez, em lugar de 5\$000 que percebem. E conformando-me com o vosso parecer dado no referido officio : sou servido conferir aos Ajudantes do Cirurgião-Mór do mencionado Regimento o augmento de soldo que requerem, ficando assim vencendo de ora em diante 6\$000 mensaes, como se pratica com os Ajudantes de Cirurgia do Regimento de Artilharia dessa mesma Capitania, e na conformidade do Alvará de 16 de Dezembro de 1790; autorisando-vos para que mandeis

abonar esta nova despeza pelos cofres da minha Real Fazenda. O que me pareceu participar-vos para que assim o tenhais entendido e executeis. Escripita no Palacio do Rio de Janeiro em 4 do Dezembro de 1816.

REI.

Para Caetano Pinto de Miranda Montenegro.



CARTA RÉGIA — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1816

Dá varias providencias sobra a abertura de estradas no interior da Capitania de Minas Geraes.

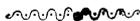
D. Manoel de Portugal e Castro, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes. Amigo, Eu El-Rei vos envio muito saudar. Sendo-me presente o vosso officio de 2 de Março do corrente anno, sobre o requerimento e proposta que fizera Manoel José Esteves, de conservar por espaço de dez annos a estrada que fora aberta pela segunda Divisão Militar do Rio Doce até ao Rio Itapemerim da Capitania do Espirito Santo, preparando commodos para os viajantes, e sendo-lhe concedidos livres de direitos todos os generos que fizesse importar pela dita estrada no espaço de dez annos; e conformando-me com o vosso parecer e da Junta da Fazenda dessa Capitania, sobre a utilidade e necessidade de muitas e diversas estradas pelo sertão que separa a Capitania de Minas Geraes da Capitania do Espirito Santo, afim de se porem em cultura estes tão vastos e ferteis terrenos, aproveitando-se ao mesmo tempo as riquezas metallurgicas que nelles se devem esperar com toda a probabilidade encontrar, já pela sua semelhança com outros terrenos auriferos da Capitania de Minas Geraes, já pelos muitos rios, que correndo por um tão vasto sertão, vem a formar o Rio Doce, e de que nas suas cabeceiras, e em alguma extensão do seu curso se tem tirado ouro em grande quantidade desde a descoberta das minas até ao presente; como são entre outros o Ribeirão do Carmo, o Rio Pitanga, os Gualachos do Sul e do Norte, o Bacalhão, o de Cattas Altas, o do Caeté, o do Brumado e o de Piracicaba: Sou Servido ordenar o seguinte: que se promova com a maior actividade a communicação dessa Capitania com a do Espirito Santo por muitas e differentes estradas, tantas quantas julgarem convenientes, sendo feita a despeza da sua construcção pela Junta da minha Real Fazenda, de cada uma das ditas Capitancias na parte que ficar dentro dos limites das mesmas Capitancias, regulado pelo auto de demarcação, celebrado aos 8 de Outubro de 1800, em que se tomou por limite a linha Norte Sul, tirada pelo ponto mais elevado de um espigão que se acha

entre os Rios Guandú e Mainassú, na sua entrada em o Rio Doce, ficando por consequencia pertencendo á jurisdicção do Governo da Capitania de Minas Geraes o terreno que se achar a Oeste desta linha e ao Governo da Capitania do Espirito Santo o que se acha a leste da mesma linha ; que além das estradas principaes que se abrirem para conseguir uma facil, breve e segura communicação dos povos, se hajam de abrir outras pelo interior do sertão, não somente pela linha divisoria, mas parallelamente a esta linha em distancias convenientes, afim de que pelo encurramento destas com as estradas que se dirigirem a beira-mar, fique communicavel todo o sertão, como muito convem á segurança dos que nelle se forem estabelecer, e ao progresso da pacificação e civilização dos Indios, que tanto tenho recommendado, e que vos deve merecer a mais particular attenção : que se hajam de examinar com o maior cuidado todos os rios, para se aproveitar os que forem ou se poderem fazer navegaveis, dissipando-se os obstaculos que se oppuzerem á passagem das canoas e barcas, tendo-se sempre em vista a preferencia que deve merecer um tal meio de communicação pela facilidade dos transportes : que as estradas sejam concluidas pelos que forem encarregados da sua abertura, ainda que passem além do limite das duas Capitancias, devendo continuar até se encontrar alguma povoação ou estrada já aberta, que lhes possa servir de supplemento, para que não fiquem inuteis as que tiverem sido feitas até ao limite das duas Capitancias ; devendo porém o que for encarregado da abertura das estradas dar parte ao respectivo Governador, logo que chegar a este limite, de que vai entrar no districto da sua jurisdicção, para ser por elle auxiliado competentemente, e para serem pagas as despesas pela Junta da Fazenda respectiva ; e levantando-se quartéis e ranchos de tres em tres leguas, ou nos sitios que parecerem mais apropriados, e sendo os quartéis guarnecidos por tropa da Capitania a que pertencer o sitio em que forem levantados ; que, em conformidade do que se acha disposto na minha Carta Régia de 13 de Maio de 1808, sejam isentos de direitos de entrada todos e quaesquer generos que pelas mesmas estradas se transportarem da Capitania do Espirito Santo para essa Capitania de Minas Geraes por tempo de dez annos, contados da data desta ; e bem assim isentos do pagamento do dizimo pelo mesmo tempo todos os generos de cultura que se fizer em todo este sertão, que ora separa as duas Capitancias, e de que muito convém tirar as vantagens que a sua bondade e fertilidade offerecem, sendo dividido competentemente em sesmarias de meia legua em quadra pela autoridade a que pertencer, segundo o limite prescripto, e em conformidade de minhas reaes ordens, preferindo-se na concessão destas sesmarias os que se propuzerem a ir estabelecer-se neste sertão, e mostrarem ter mais possibilidade, sendo primeiramente ouvido a este respeito o Commandante da Divisão a que pertencer o terreno que se pedir por sesmarias ; cessando a permissão que pela minha Carta Régia de 2 de Dezembro de 1808 fora concedida aos ditos Commandantes para assignalar e

demarcar terrenos proporcionaes ás Fabricas dos que forem entrando, e devendo estes continuar a dar parte annualmente do numero dos novos povoadores, e da força e grandeza das fabricas de cada um ; que os titulos de concessão de taes sesmarias sejam todos registrados na Contadoria da Junta da minha Real Fazenda, em livros a esse fim destinados, sem o que não serão isentos do pagamento do dizimo e mais encargos pelo sobredito tempo de dez annos ; devendo para isso constar na dita Contadoria o tempo em que foram concedidos os terrenos, em conformidade da minha Carta Régia de 2 de Dezembro de 1808, e bem assim o tempo em que principiarem as novas concessões, para que umas e outras possam gosar da sobredita isenção por tempo de dez annos contados da data desta minha Carta Régia ; que igualmente sejam distribuidas datas mineraes pelos que as requererem em todo este sertão, e se acharem nas circumstancias de as obterem na conformidade das minhas reaes ordens, sendo as datas de 15 braças em quadra por cada uma pessoa liberta ou escrava que se empregar na Mineração, em conformidade do § 6º do art. 6º do Alvará de 13 de Maio de 1803 ; tendo-se muito em vista o que se acha disposto no § 8º do mesmo artigo, para que os entulhos das terras que se lavrarem, não inutilisem as outras que se houverem de lavar para o futuro ; que as cartas de datas mineraes sejam todas registradas na Contadoria da Junta da Fazenda em livros tão somente a este fim destinados ; declarando-se nas cartas que de novo se passarem o numero de pessoas que se pretenderem effectivamente empregar na sua lavra, sem o que não serão tidas por legaes, para que se possa no fim de cada um anno ter algum conhecimento do progresso ou atrazamento da Mineração, e combinar-se o producto do ouro manifestado com as forças empregadas na sua pesquisa ; devendo os Guardas-Móres dos differentes Districtos da Capitania dar annualmente conta ao respectivo Ministro de todas as datas mineraes que estão em actual trabalho, e do numero de pessoas empregadas na sua lavra ; e devendo tambem o mesmo Ministro dar conta annualmente á Junta da Fazenda da Capitania do estado da Mineração do terreno respectivo á sua jurisdicção, expondo o seu parecer sobre as causas do progresso, ou atrazamento deste tão importante ramo de industria, sem o que não poderá obter a sua certidão de corrente pela Junta da Fazenda respectiva. Finalmente, que pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino e pelo meu Real Erario, façais subir annualmente á minha real presença uma circumstanciada conta do que vos tenho ordenado nesta minha Carta Régia que executareis não obstante quaesquer leis, ordens ou disposições em contrario que todas hei por derogadas para este effeito somente. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro aos 4 de Dezembro de 1816.

REI.

Para D. Manoel de Portugal e Castro.



## CARTA RÊGIA — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1816

Dá varias providencias sobre a abertura de estradas pelo interior da Capitania do Espirito Santo.

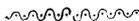
Francisco Alberto Rubim, Governador da Capitania do Espirito Santo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Constando na minha real presença o feliz resultado dos vossos esforços, e boas disposições para se conseguir a communicação dessa Capitania com a de Minas Geraes, achando-se em consequencia delles já aberta uma estrada com mais de vinte e duas leguas de distancia, desde o ultimo morador do Rio Santa Maria, até perto da margem do Rio Pardo, e nella estabelecidos com as competentes guarnições os Quarteis de Bragança, Pinhel, Serpa, Ourem, Barcellos, Villa Viçosa, Monforte e Souzel, em distancia de tres em tres leguas, para guarda, segurança e commodidade dos viajantes, e para facilidade das reciprocas communicações commerciaes que tanto desejo promover e auxiliar; convindo muito a conclusão desta estrada até se encontrar alguma já aberta e transitavel em a Capitania de Minas Geraes, e bem assim que se haja de empreheñdor a abertura de muitas outras differentes estradas por todo o vasto sertão, que separa as duas Capitancias, afim de que possa ser reduzido a cultura; aproveitando-se ao mesmo tempo as riquezas que nelle consta haverem, e que se acham até o presente fóra do alcance dos meus vassallos pelos perigos a que se exporiam, sendo acommettidos pela feroz e barbara raça dos Indios Botecudos, uma vez que não achassem por toda a parte a minha real protecção e defeza, como aconteceu aos primeiros que lavraram as minas do Castello e as cabeceiras do Rio Itapemerim pertencentes a essa Capitania, e que foram obrigados a abandonar as cinco Povoações que alli haviam, para em proximidade da Costa, e sobre o mesmo Rio Itapemerim se estabelecerem com mais segurança. Tendo mostrado a experiencia, que um dos melhores meios de se conseguir a pacificação e civilisação destas e de outras barbaras raças de Indios, que tanto merece o meu cuidado, consiste em se fazerem transitaveis por muitas e differentes estradas os extensos bosques em que se acham abrigadõs, afim de que por toda a parte hajam de encontrar os attractivos da civilisação, sendo convidados com brandura ao reconhecimento e sujeição ás minhas leis, e castigados promptamente os que commetterem hostilidades: sou servido ordenar o seguinte: que se promova com a maior actividade a communicação dessa Capitania com a de Minas Geraes por muitas, e differentes estradas, tantas quantas se julgarem convenientes, sendo feita a despeza da sua construcção pela Junta da minha Real Fazenda de cada uma das Capitancias, na parte que ficar dentro dos seus limites, regulados pelo auto de demarcação celebrado aos 8 de Outubro de 1800, em que se tomou por limite a linha Norte-Sul, tirada pelo ponto mais elevado de um espigão, que se acha

entre os Rios Guandú e Mainassú na sua entrada em o Rio Doce, ficando por consequência pertencendo á jurisdicção do Governo da Capitania de Minas Geraes o terreno que se achar a Oeste desta linha, e ao Governo da Capitania do Espirito Santo o que ficar a Leste da mesma linha. Que pelo limite das duas Capitánias se haja de abrir uma estrada, e bem assim em distancia de tres em tres leguas, ou como se reconhecer mais conveniente, se abram outras que, atravessando as que servem de communicação entre as duas Capitánias, façam transitavel todo o sertão, para nelle se estabelecerem com commodidade e segurança os que obtiverem sesmarias ou datas mineraes. Que as estradas sejam continuadas pelas pessoas encarregadas da sua abertura, até se encontrar alguma povoação, ou estrada já aberta, ainda que passem além do limite da Capitania; devendo porém dar-se parte ao respectivo Governador logo que se chegar ao dito limite, para sua intelligencia, e para ser por elle competentemente auxiliado, levantando-se Quartéis e ranchos nos sitios convenientes, sendo os Quartéis guarnecidos por Tropa da respectiva Capitania, e correndo por conta da Junta da Fazenda toda a despeza que se fizer com a mesma estrada, na parte que pertence ao districto da sua jurisdicção. Que se hajam de examinar todos os rios que possam dar passagem a canoas e barcas, removendo-se com o maior cuidado e diligencia as difficuldades que se encontrarem, por ser este o meio mais commodo e facil para o transporte dos generos do commercio e industria dos meus vassallos. Que por tempo de dez annos contados da data desta minha Carta Régia, sejam isentos de quaesquer direitos os generos que se transportarem dessa Capitania para a de Minas Geraes pelas estradas que se abrirem, ou pelos rios que se acharem navegaveis no vasto sertão que separa actualmente as duas Capitánias, ficando taes generos unicamente sujeitos ao pagamento dos direitos que se arrecadam pela sua entrada nas Alfandegas de beira-mar. Que pelo mesmo tempo sejam isentos do pagamento do dizimo todos e quaesquer generos de cultura que se fizer no sertão dessa Capitania, sendo como tal considerado o terreno que actualmente não estiver cultivado ou concedido por sesmaria, devendo ser registradas na Contadoria da Junta da Fazenda dessa Capitania, em livros só para esse fim destinados, todas as concessões de sesmarias que fizerdes, em conformidade de minhas reaes ordens, para que seus donos possam gozar desta isenção, e para que se conheça quaes sejam os terrenos livres do pagamento do dizimo, e quaes os que o devem satisfazer pela sua cultura; que se promova a lavra do ouro das minas do Castello, e outros terrenos que o contiverem, sendo distribuidos por cartas de datas, na forma do Regimento das Minas de 19 de Abril de 1702, e das leis e alvarás que se lhe seguiram; regulando, para a grandeza das datas, o que se acha disposto no § 6º do art. 6 do Alvará de 13 de Maio de 1803, e fazendo-se a extracção do ouro com as cautelas ordenadas no § 8º do mesmo artigo, para que os entulhos das terras que se lavrarem não inutilisem as que para o futuro se houverem

de lavrar: que se hajam de nomear os Guarda-Móres que forem necessarios para os differentes Districtos mineraes, competindo a proposta delles ao Ouvidor da Capitania, que servirá de Superitendente das terras e aguas mineraes, e sendo o seu titulo passado pela Junta da Fazenda dessa Capitania: que as cartas de datas mineraes que se houverem de conceder aos que por informação do Superitendente se acharem nas circumstancias de as obterem, sejam todas passadas pela Junta e registradas na sua Contadoria em livros a esse fim tão sómente destinados, sem o que não serão tidas por legaes e valiosas; declarando-se nas mesmas cartas o numero de pessoas empregadas na mineração, afim de que em cada um anno se possa fazer alguma idéa do resultado desses trabalhos, e se ha ou não extravio do ouro em pó, a que se deva occorrer com as providencias que parecerem convenientes: que todo o ouro que se extrahir seja conduzido á Junta da Fazenda com guia passada pelo Commandante do Districto, ou pelo Guarda-Mór, para ser promptamente pago quem o apresentar a razão de 1\$200 por oitava, depois de limpo e livre de impurezas, ou segundo o valor do seu quilate reconhecido por toque, depois de deduzido o quinto que me é devido sem que seja permittido a pessoa alguma o receber em pagamento ouro em pó, estraviar-o ou vendel-o, pois que a compra de todo o ouro em pó que se extrahir será privativa de minha Real Fazenda, incorrendo nas penas que se acham estabelecidas a tal respeito, os que o contrario fizerem; que no fim de cada anno façais subir á minha real presença, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino e pelo Real Erario, uma circumstanciada conta do resultado destas providencias, declarando nella o numero e extensão de estradas que se fizeram, a despeza da minha Real Fazenda, em a sua construcção, e dos quartéis e ranchos que se levantaram, o numero de sesmarias e datas mineraes que se concederam, a quantidade de ouro em pó que se manifestou e foi pago pela Junta da Fazenda, o numero das pessoas empregadas na cultura e mineração de todo este terreno, quaes foram os rios que se acharam navegaveis e as diligencias que se fizeram para vencer as difficuldades que alguns delles offerecerem, o numero dos Indios que se domesticaram, as Povoações que se formaram, e bem assim tudo o mais, que necessario fór, para que com pleno conhecimento eu haja de dar as providencias ulteriores que me parecerem convenientes. Cumpri-o assim, sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario, que todas hei por derogadas para este effeito sómente. Escripção no Palacio do Rio de Janeiro aos 4 de Dezembro de 1816.

REI.

Para Francisco Alberto Rubim.



DECRETO — DE 30 DE DÉZEMBRO DE 1816

Encarrega o Conde da Barca Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da  
Marinha da Presidencia do Real Erario.

Hei por bem encarregar o Conde da Barca, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, da Presidencia interina do meu Real Erario, enquanto durar o impedimento de molestia do Marquez de Aguiar ; rubricando por commissão os despachos interlocutorios e de tarifa, dados em consequencia de folhas processadas, e por mim mandadas pagar ao actual Thesoureiro-mór do mesmo Erario Barão de S. Lourenço. O mesmo Conde da Barca o tenha assim entendido e nesta conformidade o faça executar, expedindo as competentes ordens, por este Decreto sómente, sem embargo de quaesquer leis regimentos ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro 30 de Dezembro de 1816.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



